



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de outubro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 14/10/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5606

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 14/10/2015

REPUBLIÇÃO DE RESOLUÇÃO POR INCORREÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 28, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.**

Instituir o Termo Circunstanciado Administrativo – TCA no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O EGRÍGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a obediência aos princípios da eficiência e do interesse público por meio da racionalização dos procedimentos administrativos; e

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar a Administração Pública por meio da eliminação de controles cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional em relação ao benefício;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo n.º 1.181/2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Em caso de extravio ou dano a bem público, que implicar em prejuízo de pequeno valor, poderá a apuração do fato ser realizada por intermédio de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), conforme modelo anexo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º. O Termo Circunstanciado Administrativo deverá ser lavrado pelo chefe da Seção de Gestão de Bens Móveis ou, caso tenha sido ele o servidor envolvido nos fatos, pelo seu superior hierárquico imediato.

§ 1º. O Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter, necessariamente, a qualificação do servidor público envolvido e a descrição sucinta dos fatos que acarretaram o extravio ou o dano do bem, assim como o parecer conclusivo do responsável pela sua lavratura.

§ 2º. Quando for o caso, as perícias e os laudos técnicos cabíveis deverão ser juntados aos autos do Termo Circunstanciado Administrativo pela autoridade responsável pela sua lavratura.

§ 3º. O servidor indicado no Termo Circunstanciado Administrativo como envolvido nos fatos em apuração poderá, no prazo de cinco dias úteis, se manifestar nos autos do processo, bem como juntar os documentos que achar pertinentes.

§ 4º. O prazo previsto no parágrafo anterior pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

§ 5º. Concluído o Termo Circunstanciado Administrativo, o responsável pela sua lavratura o encaminhará à autoridade máxima da unidade administrativa ou judicial em que estava lotado o servidor, na época da ocorrência do fato que ocasionou o extravio ou o dano, a qual decidirá quanto ao acolhimento da proposta constante no parecer elaborado ao final daquele Termo.

Art. 3º. No julgamento a ser proferido após a lavratura do Termo Circunstanciado Administrativo, caso a autoridade responsável conclua que o fato gerador do extravio ou do dano ao bem público decorreu do uso regular deste ou de fatores que independeram da ação do agente, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados ao setor responsável pela gerência de bens e materiais da unidade administrativa para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

Art. 4º. Verificado que o dano ou o extravio do bem público resultaram de conduta culposa do agente, o encerramento da apuração para fins disciplinares estará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que deverá ser feito pelo servidor público causador daquele fato e nos

prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 2º.

§ 1º. O ressarcimento de que trata o *caput* poderá ocorrer mediante indenização, reposição ou conserto:

I – por meio de indenização, que corresponde ao pagamento do valor do bem danificado ou extraviado, que será apurado pela Divisão de Gestão Patrimonial, levando em consideração a depreciação e o estado de conservação;

II – pela reposição, que corresponde a entrega de um bem com características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado; e

III – pelo conserto, que corresponde à prestação de serviço que restitua ao bem danificado às condições anteriores.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos II e III do parágrafo anterior, o Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter manifestação expressa da autoridade que o lavrou acerca da adequação do ressarcimento feito pelo servidor público à Administração.

Art. 5º. É vedada a utilização do modo de apuração de que trata esta Resolução quando o extravio ou o dano do bem público apresentarem indícios de conduta dolosa de servidor público.

Art. 6º. Não ocorrendo o ressarcimento ao erário, de acordo com o descrito no art. 4º, ou constatados os indícios de dolo mencionados no art. 5º, a apuração da responsabilidade funcional do servidor público será feita na forma definida pelo Título V da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001.

Art. 7º. Constatada a indicação de responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração Pública, serão remetidas cópias do Termo Circunstanciado Administrativo e dos documentos a ele acostados ao fiscal do contrato administrativo para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

Art. 8º. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria-Geral.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.^a ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado

5. PARECER DO RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA

O servidor envolvido apresentou: MANIFESTAÇÃO ESCRITA () SIM () NÃO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO () SIM () NÃO ANÁLISE

ABERTURA DE PRAZO PARA EFETUAR O RESSARCIMENTO

(preencher somente em caso de conduta culposa do servidor envolvido e de não ter ocorrido o ressarcimento no prazo concedido no item 4 acima)

Em razão do exposto na análise acima, ofereço ao servidor envolvido a oportunidade de apresentar ressarcimento ao erário correspondente ao prejuízo causado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da presente data, nos termos do art. 4º da Resolução TP nº XX/2015.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE

ASSINATURA DO SERVIDOR ENVOLVIDO

DATA

/ /

CONCLUSÃO

() O fato descrito acima que ocasionou o extravio/dano ao bem público indica a responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração Pública, de modo que se recomenda o encaminhamento destes autos ao fiscal do contrato administrativo para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem extraviado/danificado, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

() O fato descrito acima que ocasionou o extravio/dano ao bem público decorreu do uso regular deste e/ou de fatores que independeram da ação do agente, de modo que se recomenda o encerramento da presente apuração e o encaminhamento destes autos ao setor responsável pela gerência de bens e materiais para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

() O extravio/dano ao bem público descrito acima apresenta indícios de conduta dolosa do servidor público envolvido, de modo que se recomenda a apuração de responsabilidade funcional deste na forma definida pelo Título V da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001.

() O extravio/dano ao bem público descrito acima resultou de conduta culposa do servidor público envolvido, contudo este não realizou o adequado ressarcimento ao erário correspondente ao prejuízo causado, de modo que se recomenda a apuração de responsabilidade funcional deste na forma definida pelo Título V da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001.

() O extravio/dano ao bem público descrito acima resultou de conduta culposa do servidor público envolvido, contudo recomenda-se o arquivamento dos presentes autos em razão de o servidor ter promovido o adequado ressarcimento do prejuízo causado ao erário por meio de:

Pagamento.

Entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado.

Prestação de serviço que restituiu ao bem danificado as condições anteriores.

Diante do exposto e de acordo com o disposto no art. 2º, § 5º, da Resolução TP nº 28, de 08 de outubro de 2015, concluo o presente Termo Circunstanciado Administrativo e remeto os autos para julgamento a ser proferido pelo(a) _____

NOME

MATRÍCULA

LOCAL / DATA

ASSINATURA

6. DECISÃO DO CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

() ACOLHO a proposta elaborada ao final deste Termo Circunstanciado Administrativo. Encaminhem-se os presentes autos à SEÇÃO DE GESTÃO DE BENS MÓVEIS – SGBM para atendimento da recomendação feita.

() REJEITO a proposta elaborada ao final deste Termo Circunstanciado Administrativo, conforme motivos expostos no despacho de fls. _____.

NOME

MATRÍCULA

LOCAL / DATA

ASSINATURA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001763-0****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****REPRESENTADO: SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Expeça-se ofício à Secretária de Educação, Selma Maria de Souza e Silva Mulinari, para que informe data para ser ouvida em audiência preliminar, para os fins indicados no art. 72 e ss. da Lei 9099/95, nos termos do artigo 221 do Código de Processo Penal.

Na oportunidade, encaminho sugestão dos dias e horários para escolha da data de audiência a ser realizada na Sala das sessões deste Tribunal, situada na Praça do Centro Cívico, nº 296, nesta cidade de Boa Vista/RR:

Dia 22 de outubro às 11h00

Dia 23 de outubro às 11h00

Dia 26 de outubro às 11h00

Dia 29 de outubro às 11h00

Dia 05 de novembro às 11h00

Encaminhem-se cópias de fls. 02/04.

Com a resposta, designe-se audiência.

Intimem-se as partes, da data e horário.

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001321-7**IMPETRANTE: PAULO CÉSAR JUSTO QUARTIERO****ADVOGADO: DR. ADÃO JOSÉ CORREA PAIANI****IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****DESPACHO**

1. Acolho a quota ministerial de fl. 74;
2. Extrai-se cópia da decisão de fl. 30 dos autos do Agravo Regimental nº 0000.15.001643-4, procedendo-se a sua juntada ao presente feito;
3. Desapense-se o referido recurso regimental, arquivando-o;
4. Após, ao i. representante ministerial com atuação no segundo grau.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000895-4
RECORRENTE: VINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS
RECORRIDO: RAUL DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADA: DR. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

DESPACHO

Proc. nº 000.14.000895-4

- 1) Com o julgamento do recurso, exaure-se a competência do Relator;
- 2) Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, às fls. 1.404/1.411, encaminhe-se o feito à Presidência desta Egrégia Corte de Justiça (RI-TJE/RR: art. 11, inc. I);
- 3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000394-5
IMPETRANTE: IGOR TEIXEIRA FONTOURA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.15.000394-5

Dê-se nova vista ao Ministério Público graduado (CF/88: art. 127, c/c, RI-TJE/RR: art. 297), considerando fls. 58;

Após, conclusos.

Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001622-8
IMPETRANTE: JOÃO CRISANTO DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Proc. n. 000.15.001622-8

- 1) Verifico que o advogado que subscreve a petição de fls. 216, informando a renúncia do mandato, é o único com poderes outorgados para atuar no presente feito, conforme procuração de fls. 14;

2) Portanto, comprove o patrono que cientificou o mandante, a fim de que este nomeie substituto, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil;

3) Intime-se.

Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2015

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800381-8

RECORRENTE: SINDICATO DOS FISCALS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADOS: DRª RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000973-6

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

AGRAVADA: ALBELANES RAMOS DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.08.010618-0

IMPETRANTE: ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILA

FINALIDADE: Intimação do impetrante para o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 44,82 (quarenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 181.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE OUTUBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 14/10/2015

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174395-8

RECORRENTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA

ADVOGADO: DR. ALEX REIS COELHO

RECORRIDO: OSCAR MAGGI E OUTRA

ADVOGADA: DRª MONICA PIERCE AMORIM CSEKE

DESPACHO

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, de caráter superveniente (CPC, art. 135, parágrafo único).

Ao meu substituto legal.

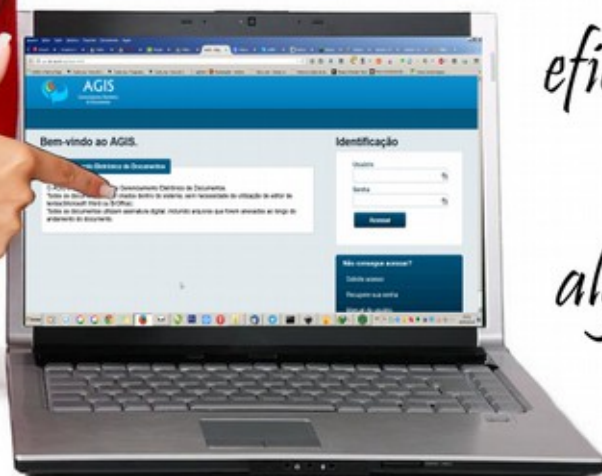
Publique-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator



Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais: Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 14/10/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 20 de outubro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005946-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014047-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADENILSON PEREIRA DE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRAª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.12.000829-2 - PACARAIMA/RR

APELANTE: PEDRO MAGALHÃES PEIXOTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTONIO JÓFFILY
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.135697-7 - BOA VISTA/RR

APELANTES: DANIEL TEODOSIO TAVARES E MARCELO DOS SANTOS TEODÓSIO
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008387-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WEVERTON ALVES DA COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.104778-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JONISTAINÉ BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707845-6 - BOA VISTA/RR

APELANTES: A. A. C. E OUTRA
ADVOGADO: DR ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
APELADA: A. M. DOS S.
ADVOGADO: DR SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.146300-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
1ª APELADA: LIRAUTO LIRA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO: DR RARISON TATAÍRA
2ª APELADA: GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR RODOLPHO MORAES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705272-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA S/A - CER
ADVOGADOS: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
APELADO: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS: DR ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808671-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI
APELADOS: CARLOS ALBERTO LIMA DE ARAUJO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804932-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN
ADVOGADOS: DR VITAL LEAL LEITE E OUTRA
APELADO: GINO SÉRGIO DE SOUSA FALCÃO
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE DE MORAES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819900-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS ALENCAR
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820370-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDREIA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.002113-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WANDERSON FERREIRA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821573-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822440-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ISTEFANY DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816660-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRUNO APARECIDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822550-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ENDRO VITOR ORTIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811109-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VINICIUS VELA MATEUS
ADVOGADOS: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818729-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REGINA DO NASCIMENTO PIRES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821609-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAYANNE PRISCILA DA SILVA MATOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817379-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUMA DAYANA JAQUEMINOU DE SOUZA
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195469-4 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE: MIRLENA CORRÊA DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
2º APELANTE: DANIEL GLAYSON SILVA DO NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001372-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUZIA AIRES DE ALENCAR

ADVOGADOS: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS

1º AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

2ª AGRAVADA: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001122-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WALLACE SILVA DE MEDEIROS

ADVOGADOS: DR JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO E OUTROS

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR FEDERAL: DR WASHINGTON PARÁ DE LIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.101672-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: RÊNNISSON DE ABREU ROQUE

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000271-7 - BONFIM/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: GEANNYSON FELIPE CORREA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002261-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: LUCIMEIRY BARBOSA DA COSTA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712348-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA

APELADA: P.I.P DE DEUS-ME

ADVOGADOS: DRª RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000229-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO MARCELO AGUIAR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR PAULO MARCELO A. ALBUQUERQUE

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.700459-3 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RÉS: LEILLA MATOS EVANGELISTA E OUTRA

ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DES. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819014-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELISVAN GONÇALVES ARAUJO
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816383-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822294-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAO CARLOS DA SILVA.
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812334-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDNA OLIVEIRA DA SILVA GOMES
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820094-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIÃO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815894-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PEDRO BARBOSA SILVA
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822718-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BELIZIO ALAN ABRAHAM PEREIRA
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816767-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GRACIELE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800658-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SINFITER SINDICATO DOS FISCALS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADOS: DRª ANA LUISA CORREIA ANJOS DENIGRES E OUTROS

1º APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER. PÚB. DO EST. DE RR - IPERR

ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA

2º APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.005299-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: W. S. M.

DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195665-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIEBER RODRIGUES ALVES

ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002512-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GLAUBER DA CONCEIÇÃO

DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.213082-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JONAS MELO DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000621-3 - BONFIM/RR

APELANTE: ADERSON MIRANDA DIAS

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.006072-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NATANAEL DA CONCEIÇÃO AZEVEDO

ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.116312-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: IRNO DOMINGOS ARALDI

ADVOGADO: DR BRENO THALES PEREIRA OLIVEIRA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.100999-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: WASHINGTON LUIS PEREIRA DE ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004753-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: LUCIVALDO DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO: DR SAMUEL ALMEIDA COSTA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013220-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FELIPE SOARES SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020444-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: GILSON VIANA GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020142-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO EUGÊNIO TEMOTEO MENEZES
DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000997-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HEROS CARNEIRO VERDOLIM
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.194927-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BERNARDO SANTOS ERICEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001218-5 - BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO
PACIENTE: FABIULO FREIRE FRANÇA
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETO PREVENTIVO NÃO FUNDAMENTADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUTOS BAIXADOS EM DILIGÊNCIA À POLÍCIA JUDICIÁRIA. INDEFINIÇÃO DA CONCLUSÃO DA DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. CONCESSÃO DO WRIT. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conceder a presente ordem de habeas corpus, ratificando a liminar concedida, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPHELLO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833660-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADO: PATRICIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR JOÃO FERNANDES DE CARVALHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE SÓCIA - RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES - REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e Des. Leonardo Cupello (Julgador). Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706713-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª YONARA KARINE CORREA VARELA
APELADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C DANOS MORAIS - DEPÓSITO JUDICIAL FORA DO PRAZO - EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO - ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725573-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADO: DANIELE MELO DO NASCIMENTO PINHEIRO
ADVOGADO: DR RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE DETENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE VIGILÂNCIA. DANO MORAL. REDUÇÃO. JUROS. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o douto representante do Ministério Público. Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.700424-2 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE
APELADO: SERGIO MATOS LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - DIREITO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM POSIÇÕES IMEDIATAMENTE POSTERIORES - PRECEDENTES DO STJ - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800013-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DR^a LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
APELADO: MARIA FRANCISCA DE SOUZA SERAFIM
ADVOGADO: DR PEDRO DE A. D. CAVALCANTE
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RETENÇÃO INDEVIDA DE SALÁRIO DE CLIENTE PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS TARIFÁRIOS - INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823883-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARIA IZENILDA BEZERRA
ADVOGADA: DRº DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGANTE QUE ATUA SOB O PALIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CUJA EXECUTORIEDADE FICA SUSPensa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA PARCIALMENTE REFORMADA, SEM, CONTUDO, ALTERAR O SEU DISPOSITIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des.^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013421-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: T. DE ALMEIDA CAMPOS ME
ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ACOLHIMENTO - JULGAMENTO DO MÉRITO - CAUSA MADURA (ART. 515, § 3.º DO CPC) - PENHORA DESCONSTITUÍDA - RECURSO PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, devendo, em sua aplicação, ser conjugado com outros princípios do ordenamento jurídico. Presente a alegação de titularidade do domínio de bem, constricto em ação de execução que lhe é estranha, é de ser reconhecida a legitimidade da

apelante para figurar no polo ativo destes embargos de terceiro, visando à liberação do gravame. O devedor é o responsável patrimonial pelo título executado. A constrição não pode incidir sobre bem de terceiros. Inversão dos ônus de sucumbência. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar a preliminar de violação do princípio do juiz natural, reconhecer a legitimidade ativa da embargante, e, com fulcro no art. 515, § 3.º do CPC, dar provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos de terceiro, invertidos os ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA- Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913831-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FLÁVIO LOURETO DA COSTA

ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

1º APELADO: PERIN VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTRO

2º APELADO: VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIO DE PRODUTO CUMULADA COM DANO MORAL. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUÍZO. VÍCIO OCULTO NÃO COMPROVADO PELO AUTOR. PERÍCIA TÉCNICA QUE DETECTOU DUAS COLISÕES NO VEÍCULO. FATO EXTINTIVO DO DIRETO DO AUTOR. ART. 333, II DO CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisora) e Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822072-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADO: ARTHUR AZEVEDO

ADVOGADA: DRª JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES - HONORÁRIOS IRRISÓRIOS - RECURSO PROVIDO. No caso em comento, o valor fixado não remunera de forma digna o trabalho do advogado, motivo pelo qual deve ser majorado. Necessidade de levar em consideração os critérios trazidos pelos §§ 3.º e 4.º, do art. 20 do CPC .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719871-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SUMAYKA NORONHA DE SOUZA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DR^a LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - RENEGOCIAÇÃO - REDUÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001441-3 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA INCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - INOCORRÊNCIA - TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA - INVIABILIDADE - DÚVIDA RAZOÁVEL - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.005022-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: E. DE S. F. e D. F. L
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - SENTENÇA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - REJEIÇÃO -- PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS - IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES - POSSIBILIDADE - ART. 122, II, DO ECA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001222-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: FRANCINÉLIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - MÉRITO - CRIME DE TRÂNSITO - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - FATO OCORRIDO EM 17/02/2007 - LEI N.º 11.705/2008 QUE REVOGOU A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO V - CONDUTA ADEQUADA PARA O ART. 303, CAPUT, DO CTB - PENA MÁXIMA COMINADA - 02 ANOS DE DETENÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em afastar a preliminar de nulidade absoluta da sentença por ausência de fundamentação e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001491-8 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: JOÃO BATISTA DALLABRIDA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO COMPROVADA - DESCLASSIFICAÇÃO - INVIABILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

Relato

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001068-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DANIEL SEVERINO CHAVES

PACIENTE: JOSIAS SEVERINO CHAGAS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.343/2006. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARCA INSTRUÇÃO. INICIAL CONFUSA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXAME DA CAUSA. WRIT NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000255-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: RUBENS SANTOS DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS A MENOR PORTADOR DE HIDROCEFALIA COM LIMITAÇÕES COGNITIVAS E DE LOCOMOÇÃO - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - DIREITO À SAÚDE - ARTIGOS 148, IV, 208, V E 209 DO ECA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA PARA GARANTIA DE DIREITO CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS - A PARTE PODERÁ DEMANDAR CONTRA QUALQUER UM DOS ENTES - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO E PREJUÍZO AOS DEMAIS MUNICÍPIOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em consonância com o parecer ministerial, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.728055-7 - BOA VISTA/RR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: MUNICÍPIO DO CANTÁ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA FORNECIDA PARA CONSUMO HUMANO - ART. 12 DA PORTARIA N.º 2914/2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em consonância com o parecer ministerial, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des. Leonardo Cupello (Julgador). Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001195-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI
AGRAVADO: CELSO RICARDO MAAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 652-A DO CPC - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INOBSERVÂNCIA - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. - Na ação de execução, não devem, necessariamente, ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, conforme previsto no § 3.º do art. 20 do CPC. Podem, sim, ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 4.º do já citado dispositivo legal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso,

nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000605-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA - ADERR
ADVOGADA: DR^a THAINA SOEIRO DE MORA E
AGRAVADA: IRONI DA ROSA PADILHA
ADVOGADOS: DR LEONARDO PADILHA ALMEIDA E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO INSCRITO COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - RELATÓRIO MÉDICO FAVORÁVEL (SESAU) - LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A POSSE DE ACORDO COM A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709595-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESPÓLIO DE HELIO PINTO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO: DR MARCOS GUIMARÃES DUALIBI
APELADO: AMAURI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA: DR^a GLAUCEMIR MESQUITA DE CAMPOS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REINVIDICATÓRIA - NECESSIDADE DE PROVA DO DOMÍNIO DO AUTOR E A POSSE INJUSTA DO RÉU, ALIADAS À INDIVIDUAÇÃO CORRETA DO BEM REIVINDICANDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822826-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR FERNANDO LUZ PEREIRA E OUTRA

APELADA: INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EMENDA À INICIAL - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E RECOLHIMENTO CORRETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 284 DO CPC - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO § 1.º DO ART. 267 DO CPC - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708506-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIS COIMBRA MARTINS
DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA
APELADO: ANTONIO WILSON VENZEL
ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - EXISTÊNCIA DE REGISTRO DA ARREMATACÃO E DA COMPRA E VENDA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PROPRIEDADE COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DO LEILÃO OU EXISTÊNCIA DE USUCAPIÃO SÃO MATÉRIAS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - PROPRIEDADE COMPROVADA - POSSE INJUSTA - TAXA DE OCUPAÇÃO - ART. 38 DO DECRETO-LEI N.º 70/66 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes o Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.006569-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIOVANDO DA SILVA DE LIMA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 249, DO ECA. MÍNIMO LEGAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR INOCORRÊNCIA DE REVELIA. REJEIÇÃO. ERRO DA DEFESA QUE ENDEREÇOU PETIÇÃO PARA OUTRA COMARCA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE POBREZA. FALTA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909547-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A E OUTROS
ADVOGADA: DR^a ANGELA DI MANSO
APELADO: JOÃO GABRIEL MAURÍCIO
ADVOGADO: DR MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001593-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO
AGRAVADA: BRASILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS REFORMADA EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES CONTROVERTIDOS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes

Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001686-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: C. E. S. N. E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2.º, I, II, C/C ART. 29, AMBOS DO CP) - PRELIMINARES - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO (ART. 523, § 1.º, CPC) - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 215 DA LEI N.º 8.069/90 C/C ART. 520, VII, DO CPC) - MÉRITO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - TESE REJEITADA - ESTUDO DE CASO / RELATÓRIO INTERPROFISSIONAL - PROVIDÊNCIA FACULTATIVA - NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO ÀS SUAS CONCLUSÕES - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - INVIABILIDADE (ART. 122, I, ECA) - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.014115-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: FRANCINEI DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: DR. SAMUEL DE ALMEIDA COSTA

1º EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º EMBARGADO: ANTONIO MARCOS ANICETO

DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

3º EMBARGADO: FRANCISCO DAVID GRANJEIRO FILHO

ADVOGADO: DR DAVID SOUZA MAIA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEIÇÃO. Incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.009670-3 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ELCIO NASCIMENTO DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 306 DO CTB E ART. 330 DO CP - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ATENUANTE - REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231 DO STJ - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002543-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO FILGUEIRAS
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, CTB) - MORTE DE MOTOCICLISTA POR POLITRAUMATISMO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - TESE REJEITADA - INVASÃO DA FAIXA PREFERENCIAL PELA RÉ INDICADA COMO CAUSA EFICIENTE DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - LAUDO CONCLUSIVO - COMPENSAÇÃO DE CULPAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000955-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs tempestivamente agravo de instrumento em face da decisão do Juízo de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que deferiu a medida liminar requerida na ação cautelar n.º 0804256-82.2015.8.23.0010.

O agravante sustenta a impossibilidade do cumprimento da decisão interlocutória no prazo fixado pelo MM. Juízo a quo, afirmando-se juridicamente impossível a aquisição dos tratamentos/ medicamentos, repudiando, ainda, a fixação das astreintes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a possibilidade de os servidores serem condenados por crime de desobediência.

Requer o conhecimento e provimento do presente instrumento, no sentido de cessar a decisão agravada.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 94/96).

Sem contrarrazões (fl. 101).

Informações do Magistrado à fl.102.

Parecer Ministerial pelo desprovimento do agravo (fls. 104/109).

À fl. 111 lancei relatório solicitando a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Retornaram-me os autos conclusos com cópia de decisão proferida pelo Presidente deste Tribunal de Justiça deferindo parcialmente o pedido de suspensão de liminar (proc. n.º 0000.15.001062-7) apenas para aumentar o prazo de cumprimento da ordem para 180 (cento e oitenta) dias, confirmando a liminar concedida anteriormente.

É o relato. Decido.

Entendo ser o caso de perda de objeto do presente agravo de instrumento, pois tem como finalidade o exame do acerto de uma decisão parcialmente suspensa pelo Presidente do Tribunal.

O § 9.º do artigo 4.º da Lei n.º 8.437/92, incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, estabelece que a "suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal".

Com efeito, o julgamento do mérito do presente recurso torna-se totalmente inócuo, visto que a decisão agravada já se encontra suspensa - até o trânsito em julgado da ação - e não poderá ser mantida ou revogada por este órgão fracionário.

Nesse sentido:

"AGRAVO. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE IMPUGNA DECISÃO QUE JÁ PERDEU A EFICÁCIA PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. Deferido o pedido de suspensão de tutela antecipada pelo Presidente do Tribunal, perde o objeto o agravo de instrumento em que se discute a possibilidade de manutenção da liminar, visto que a decisão da Presidência prevalece até o trânsito em julgado da sentença de mérito. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJMG - Agravo (557, §1º, CPC) 1.0024.07.426521-6/002, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/07/2007, publicação da súmula em 17/08/2007)

Isso posto, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, nos termos do inciso XIV do artigo 175 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Cientifique-se a Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826388-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR GIULIO ALVARENGA REALE

APELADA: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

BV Financeira S/A, interpôs apelação cível contra sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de cumprimento contratual n.º 0826388-70.2014.8.23.0010, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a ilegalidade da cobrança da

comissão de permanência e das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança de IOF, determinando a sua restituição à apelada.

Afirma a apelante, em síntese, que a cobrança das taxas administrativas são legais, uma vez que foram previamente pactuadas no contrato e previstas nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional e do BACEN.

Aduz, ainda, que não há abuso na taxa de juros pactuada, bem como que a Medida Provisória n.2.170-36/2001 permite a capitalização de juros e que ocorrendo atraso nas prestações é possível a incidência de comissão de permanência, multa contratual e juros moratórios.

Por fim, argumenta que o pagamento do IOF é de responsabilidade da apelada, haja vista que nas operações de crédito os seus tomadores são contribuintes, ficando, portanto, obrigados ao recolhimento do imposto.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença, aplicando-se a legislação e jurisprudência dominante.

Em contrarrazões, a apelada sustenta, preliminarmente, que o recurso não merece conhecimento pela ausência do contrato.

No mérito, requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Da Preliminar

A preliminar de não conhecimento não deve ser acolhida, pois o contrato foi juntado pela própria apelada nos documentos que instruem a inicial (EP 1).

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Do contrato

As partes ajustaram em novembro de 2010 contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 54.774,54, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 1.395,93.

Foi cobrado IOF, tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato, multa e comissão de permanência.

Da sentença

A sentença recorrida reconheceu a ilegalidade somente da cobrança de comissão de permanência, uma vez que cumulada com multa e juros moratórios, e das tarifas administrativas, declarando a legalidade dos juros pactuados, da capitalização mensal, da tarifa de cadastro e do IOF.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Desse modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4.º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital, juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o acúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios e multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 722.857/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015)

No presente caso, correta a sentença que declarou a sua ilegalidade, pois cumulada com multa e juros.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Desse modo, tendo o contrato em questão sido firmado em novembro de 2010, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, a TAC e a TEC não devem ser consideradas válidas. Contudo, essas não foram especificamente previstas no acordo em análise, convencionando-se somente a Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 509,00, sendo esta válida, como considerado na sentença recorrida.

Da restituição e compensação de valores

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores eventualmente pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Sobre o assunto:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

POSSIBILIDADE DE COBRANÇA SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A comissão de permanência pode ser cobrada de acordo com o enunciado 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa (2ª Seção, AgRg no REsp 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005).

2. É cabível a repetição do indébito, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento.

3. A jurisprudência da Segunda Seção se firmou no sentido de que "não se aplicam as mesmas taxas cobradas por estabelecimento bancário à restituição de valores indevidamente lançados a débito em conta de correntista, entendimento que também se aplica às ações revisionais c/c repetição de indébito" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1316058/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 21/11/2013).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 182.141/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

ISSO POSTO, não há qualquer retoque a ser feito na sentença a quo, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 09 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818708-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERIVELTON WILLOW MAGALHAES ALVES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**DECISÃO**

Erivelton Willow Magalhães Alves ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 16.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela reforma da sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais, ou devolvendo-se os autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (EP 25.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferezini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708299-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR MOISÉS BATISTA DE SOUZA E OUTROS

APELADO: CRISTIANO CANCIO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3^a Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0708299-59.2012.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença vergastada viola a súmula vinculante n.º 07 do Supremo Tribunal Federal, bem como a súmula n.º 382 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, ainda, que os encargos contratuais são válidos, bem como que o contrato firmado entre as partes é acordo de vontade, não podendo ser modificado em observância ao pacta sunt servanda.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)/Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato (27,27%).

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, deve ser reconhecida a legalidade da capitalização de juros, quando expressamente prevista no contrato.

Constato que foram pactuadas e previstas taxas de juros mensal de 2.03% e anual de 27,27%, ou seja, a taxa de juros anual (27.27%) é superior ao duodécuplo (24,36%) da taxa de juros mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Assim, no caso presente, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação

obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, admite-se a cobrança da comissão de permanência desde que de forma isolada, a incidir durante o período de inadimplência, cujo montante não poderá superar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano corrente, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro passado, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a

30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, mantenho a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar ao Apelado as despesas administrativas indevidas de forma simples.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

Por conseguinte, considerando os precedentes mencionados, mantenho a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença de piso, declarar a legalidade da taxa de juros anual pactuada e da capitalização mensal dos juros, mantendo os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 07 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907219-6 - BOA VISTA/RR**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****APELADO: ANTONIO LOURENO DE ASSIS****ADVOGADOS: DR TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO**

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação, condenando o Apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e custas judiciais.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO**ACORDO ENTRE AS PARTES**

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo no evento 46. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818879-6 - BOA VISTA/RR**APELANTE: RAYANNE ANDREZA MAGALHÃES FORTE****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação nº 0818879-54.2015.823.0010, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP. 23).

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu art. 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

E a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, altera dispositivos da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Com a sua alteração, mediante a Lei 11.945/09, a redação do § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, passa a ser a seguinte:

"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF - AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, conforme art. 5º, da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto Médico Legal visa à quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002138-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADEVAL DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: DR ILDO DE ROCCO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0814900-84.2015.823.0010, que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, que, no caso de pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança, é legal a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, não se limitando esse acúmulo à data da citação, mas sim à data do efetivo pagamento do débito judicial.

Assevera, ainda, que não ocorreu a prescrição dos juros remuneratórios, considerando o disposto no artigo 168, do CC/1916 (vigente à época do plano verão).

DOS PEDIDOS

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo.

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada. Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada, para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812808-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELVIMAR OLIVEIRA PERES

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

APELADA: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

ELVIMAR OLIVEIRA PERES protocolizou recurso de Apelação em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de condição da ação, qual seja, falta de interesse de agir.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] Pois bem, a respeitável sentença combatida merece ser reformada, por ser medida de inteira Justiça. O fato é que a parte recorrente esclareceu todas as controvérsias e deveria receber R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a legislação, a título de indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório DPVAT, com as devidas atualizações e corrigido monetariamente da data da liquidação do sinistro, e juros legais da data da citação, até a data do efetivo pagamento. O MM. Juiz de primeira instância ignorou toda a documentação juntada aos autos, diante de tanta demonstração da incapacidade da parte recorrente, inclusive, consta nos autos CONTESTAÇÃO DE MÉRITO, fato este que demonstra a resistência da Recorrida. O direito de ação é um direito público subjetivo do cidadão, expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV. Neste importante dispositivo constitucional encontra-se plasmado o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, senão vejamos [...]".

Alega que "[...] De acordo com o artigo 5º da Lei nº 6.194/74, o acidentado só é necessita de simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa [...]".

Aduz que "[...] O caso em tela encontra-se efetivamente maduro para julgamento, pois consta nos autos o laudo do IML comprovando os danos sofridos pela vítima e por ser este o entendimento consolidado pelos nossos Tribunais, conforme demonstra o Agravo de Instrumento n. 35111/2009 do TJ/MT-. Relator: Des. Orlando de Almeida Perri. Data do Julgamento: 21/09/2009 [...]".

Requer, por fim, "[...] seja reformada a respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª. Vara Cível de Boa Vista- RR, no sentido de anular a decisão que julgou sem resolução do mérito o pedido formulado na exordial. Uma vez anulada a sentença, requer seja devolvido os autos ao Juízo de origem a fim de que se possa designar exame pericial, o qual determinará o grau de debilidade sofrida pela parte acidentada, como medida de inteira justiça. [...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais apresentadas (EP.36).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina, deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM

REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao

Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014).

No caso em tela, como não havendo comprovação de prévio requerimento administrativo por parte do autor da ação, não merece prosperar o seu apelo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo nº 557 do Código de Processo Civil, nego provimento monocraticamente ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901409-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

APELADA: ANGELAMAR GONÇALVES DE ALMIRANTE

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 11 901409-9

1. Verifico que consta informação no bojo dos autos virtuais quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3. Portanto, em razão do acordo celebrado entre as partes, reputo prejudicado o julgamento do presente recurso e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil;

4. Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 01 de outubro de 2015.

Leonardo Cupello

Desembargador

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002136-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação civil pública nº. 0827178-20.2015.8.23.0010, na qual deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, determinando que o Estado de Roraima forneça, no prazo de cinco dias, a medicação Clindomicina 300mg e Levofloxocine 500mg para a paciente indicada na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), a perdurar pelo período de 30 (trinta) dias, sendo revertida em favor da paciente.

Em sua irresignação a parte agravante destaca que não há no estoque do Estado a medicação requerida e que não há como adquirir sem prejudicar o orçamento anual, mas, afirma que há procedimento licitatório aberto para a aquisição dos remédios.

Assegura que a multa diária imposta possui valor exorbitante, podendo configurar enriquecimento ilícito, causando ao Estado um prejuízo imensurável.

Pugna pelo recebimento do agravo na modalidade de instrumento, bem como pela concessão do efeito suspensivo.

No mérito requer a retirada da multa ou, ao menos, a dilação do prazo para o início do fornecimento da medicação.

É o breve relato. Decido.

Prescreve o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Grifei

No caso dos autos, insurge-se o agravante contra decisão interlocutória que, em sede de antecipação da tutela, determinou ao Estado de Roraima que forneça, no prazo de cinco dias, o medicamento Hidroxuréia 500 mg, aos pacientes indicados na ação, sob pena de multa arbitrada em R\$ 1.000,00, a se reverter em favor dos pacientes.

As argumentações e teses sustentadas pelo agravante confrontam-se com entendimento sufragado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, e também por esta Corte, razão pela qual o recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil acima transcrito.

Com efeito, a melhor doutrina, a qual filiam-se a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais pátrios, tem proclamado que o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, e outras normas pertinentes à saúde, por ser o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Outrossim, ainda sobre o tema em debate, cumpre assinalar que a Constituição Federal, em seu artigo 198, consignou que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] §1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Assim, diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários – não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço – e, por meio de todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sob o enfoque, assim têm decidido as nossas Cortes de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE. DOENÇA DE GAUCHER. QUESTÃO DIVERSA DE TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. PODER PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A questão discutida no presente feito é diversa daquela que será apreciada no caso submetido à sistemática da repercussão geral no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. II - No presente caso, o Estado do Rio de Janeiro, recorrente, não se opõe a fornecer o medicamento de alto custo a portadores da doença de Gaucher, buscando apenas eximir-se da obrigação, imposta por força de decisão judicial, de manter o remédio em estoque pelo prazo de dois meses. III – A jurisprudência e a doutrina são pacíficas em afirmar que não é necessário, para o prequestionamento, que o acórdão

recorrido mencione expressamente a norma violada. Basta, para tanto, que o tema constitucional tenha sido objeto de debate na decisão recorrida. IV – O exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. V – O Poder Público não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Precedentes. VI – Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 429903, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, Análise: 18/08/2014.)

"SAÚDE – FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (ARE-AgR 744170, MARCO AURÉLIO, STF, Análise: 06/02/2014) Grifei

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – SUS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – MEDICAMENTO ESPECÍFICO – IRRELEVÂNCIA – "Administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Serviço Único de Saúde. SUS. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária dos entes federados. Precedentes STJ. Medicação específica. Irrelevância. Agravo não provido. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que 'o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde' (AgRg-REsp 1.291.883/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 01.07.2013). 2. O fato da medicação pleiteada ostentar natureza especial não constitui distinguishing capaz de vulnerar o entendimento consolidado desta Corte sobre o tema, notadamente porque o ente que, eventualmente, arcar com a sua entrega, poderá reclamar compensação do ente da Federação específica e legalmente responsável. 3. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg-AG-REsp 398.286 – (2013/0319508-0) – 1ª T. – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – DJe 12.02.2014 – p. 1001)

Ademais, por oportuno, deve-se consignar na forma em que vem se posicionando a douta Procuradoria de Justiça do Estado de Roraima nas ações que tratam sobre a saúde e o dever solidário das instituições públicas em protegê-la de modo amplo e irrestrito, não se pode considerar que a Constituição Federal seja meramente um ideário. Portanto, reclama a efetividade real das suas normas.

Desse modo, a simples alegação do agravante de que não se tem os medicamentos em estoque ou que o prazo revela-se exíguo para formalizar um novo procedimento licitatório ou, ainda, a existência de qualquer entrave de ordem burocrática administrativa, não tem o condão de se sobrepor ao direito constitucional à saúde e à vida, já que o paciente necessita com urgência do seu uso, sendo defeso ao Estado se eximir da obrigação de auxiliar o cidadão hipossuficiente, que necessita de medicamento de eficácia superior aos tratamentos farmacêuticos congêneres requeridos.

Nesse sentido, tem-se pronunciado esta Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito. 3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. 5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos. 6. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso. 7. Recurso conhecido e desprovido." (TJRR – AgReg 0000.15.001309-2, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Tribunal Pleno, julg.: 15/07/2015, DJe 21/07/2015, p. 02)

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - REJEIÇÃO - SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS - MULTA FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO." (TJRR – AgReg 0000.15.000523-9, Rel. Juiz(a) Conv. MOZARILDO CAVALCANTI, Tribunal Pleno, julg.: 15/04/15, DJe 23/04/15, p. 2)

"MANDADO DE SEGURANÇA - FONECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - AFASTADAS - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Estado de Roraima. Afastadas. Direito à saúde é líquido e certo, assim como não há necessidade de maior dilação probatória para comprovar os fatos aduzidos na inicial. É entendimento do Colendo STJ, que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos. 2. Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. 4. Segurança concedida." (TJRR – MS 0000.14.001022-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 10/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 07-08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ? CERTEZA E DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. PRESENTES ? FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÀQUELES QUE PRECISAM. DEVER DO ESTADO ? PRAZO ESTABELECIDO PARA A ENTREGA. SUFICIENTE NO CASO CONCRETO ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR – AgInst 0000.14.000396-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câm. Única, julg.: 04/12/14, DJe 10/12/14, p. 19)

Logo, em face de preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos, percebe-se que é assegurado ao cidadão o direito à saúde e cabe ao Estado a efetivação desse direito fundamental por intermédio de políticas sociais e econômicas.

Por fim, entendo que a multa diária fixada, pelo descumprimento da obrigação imposta ao Estado, não se afigura excessiva, mas atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual merece ser mantida.

Ante tais fundamentos, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, mantendo na íntegra a decisão de antecipação da tutela, pelos seus próprios fundamentos.

P.R.I.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819135-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO FAUSTINO FILHO

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Antônio Faustino Filho ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 15.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela reforma da sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais, ou devolvendo-se os autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (EP 23.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002123-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: TULIO MAGALHAES DA SILVA
PACIENTE: WILSON RAMOS FONSÊCA
ADVOGADO: DR TULIO MAGALHÃES DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Túlio Magalhães da Silva em favor de Wilson Ramos Fonseca, que se encontra preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de 217-A (estupro de vulnerável) na forma do artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal.

Em síntese, o impetrante alega que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, que não foram observados os princípios da necessidade e proporcionalidade, que para o presente caso é cabível a concessão da liberdade provisória sem fiança.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para conceder ao paciente a liberdade provisória sem fiança e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724590-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEILA MARIA MELO ARAÚJO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR JOSÉ MARIO SILVA DANGELO BRAZ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Leila Maria Melo Araújo ajuizou ação de cumprimento contratual em face de Banco Panamericano S/A..

Alegou ter celebrado contrato de abertura de financiamento no valor de R\$ 19.750,00, a ser adimplido em 60 parcelas mensais de R\$ 694,11.

Requeru a decretação da abusividade de algumas das contratuais.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, reafirma a abusividade das cláusulas contratuais, dizendo que a sentença proferida é contrária às decisões desta Corte, razão pela qual, requer a reforma, julgando-se procedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC.

Verifico questão de ordem pública não ventilada pelas partes a ser enfrentada.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação de cumprimento de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

Fiel ao breve, dou por relatado."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, de ofício, anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso, observadas os recentes julgamentos desta Corte, inclusive sobre o princípio da congruência (AC n.º 0010.11.910779-4, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 24.03.2015).

P. R. I.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814287-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCIO JOSE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADO: TIM CELULAR S/A
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 2.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido autoral

O apelante ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face da apelada, pleiteando o reestabelecimento do serviço de telefonia móvel sem interrupções, nos moldes contratados, bem como a devolução dos valores pagos referentes aos créditos, "chip" e mensalidades do serviço, além de indenização por danos morais.

Sobreveio a sentença ora atacada, julgando improcedentes os pedidos autorais, sob a fundamentação de que, a pretensão autoral não merece acolhida, pois não há nos autos o mínimo lastro probatório.

Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso, onde alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado a quo não analisou os argumentos da inicial em que o apelante demonstra o descumprimento da apelada de suas obrigações contratuais, não o deixando, sequer, apresentar suas motivações ou especificar provas em audiência de instrução e julgamento.

No mérito, sustenta que a apelada tem o dever constitucional de prestar os serviços nos moldes contratados e que o juiz, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, deve buscar o resgate da dignidade do jurisdicionado, aplicando corretamente os preceitos jurídicos.

Segue alegando que a apelada não provou que prestava os serviços a contento e que, ao contrário do que restou consignado na sentença, as falhas não eram momentâneas, mas continuada, o que é razão bastante à condenação requerida.

Aduz que os fatos alegados na inicial são notórios e, como tal, independem de prova, cabendo, assim, à ré comprovar que os serviços eram prestados nos termos acordados.

Pugna, ao final, pelo acolhimento da preliminar suscitada ou, no mérito, pela reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Em contrarrazões, a apelada pugna pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório. Decido, aurorizado pelo art. 557 do CPC.

Em primeiro lugar, considerando que o apelante já era beneficiário da justiça gratuita na 1^a instância, mantenho o benefício anteriormente concedido.

Passo à análise de preliminar de cerceamento de defesa.

Verifica-se nos autos do processo que tramita eletronicamente, que o magistrado a quo declarou o julgamento antecipado da lide por entender que não havia necessidade de produção de prova oral e, em seguida, julgou improcedente a ação ao argumento de ausência de comprovação das falhas na prestação do serviços de telefonia, bem como inexistência de configuração de dano moral e material passíveis de indenização.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando, em preliminar, que teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que o magistrado julgou seu pedido improcedente por insuficiência de prova mas não lhe oportunizou a sua produção, pois anunciou o julgamento antecipado da lide e logo em seguida sentenciou.

De fato, de acordo com o art. 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz poderá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não exista necessidade de produção de prova em audiência.

Assim, o entendimento do julgador de que em determinada ação existem elementos suficientes para a formação da sua convicção para, em seguida, proferir sentença, não viola o direito de defesa da parte.

Contudo, no presente caso, vislumbra-se que o juiz a quo antecipou o julgamento da lide por entender desnecessária a produção de prova oral na própria sentença, sem mesmo oportunizar prazo para recurso, julgou improcedente o pedido justamente por ausência de prova do direito alegado.

A parte requerente não tem, nesse tipo de ação, a obrigação de trazer prova pré-constituída do direito invocado no momento da interposição da ação, de modo que poderá produzir as provas que entender necessárias durante a instrução processual.

Assim, não pode o magistrado entender que não há provas suficientes do direito alegado se esse não permitiu ao requerente a sua produção e, nem mesmo, lhe oportunizou o direito de recorrer da decisão em que anunciou o julgamento antecipado, haja vista que o fez no mesmo momento em que decidiu a lide.

Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA.

1. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, assegura como princípio fundamental, o da ampla defesa que, derivado do princípio do devido processo legal, assegura "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." 1.1. Destarte, "A tutela judicial efetiva supõe o estrito cumprimento pelos órgãos judiciários dos princípios processuais previstos no ordenamento jurídico, em especial o contraditório e a ampla defesa, pois não são mero conjunto de trâmites burocráticos, mas um rígido sistema de garantias para as partes visando ao asseguramento de justa e imparcial decisão" (in Constituição Brasileira Interpretada, Atlas, 6ª edição, p. 369).

2. No caso, incabível o julgamento antecipado da lide sem que se oportunize à parte a produção das provas, necessárias e aptas, à comprovação dos fatos constitutivos do alegado direito.

3. Na esteira da jurisprudência dos prudentes com assento no e.STJ, "1 - Esta Corte possui jurisprudência firme no sentido de que o julgador não pode indeferir a produção de prova seja em julgamento não antecipado, extinguir o processo sem exame do mérito por ausência da prova, que ele próprio inviabilizou.

2. (...) 3. (...). 4- Recurso Especial improvido."

4 - Portanto, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto reconhecida a ofensa ao devido processo legal ao ser julgada antecipadamente a lide sem o oferecimento de oportunidade para a produção de prova requerida, notadamente quando rejeitada a pretensão autoral sob o fundamento de inexistência de prova do negócio jurídico entabulado e da alegada renúncia da instituição financeira a parte de débito.

5. Sentença cassada."

(TJDFT - 2013.01.1.024550 APC. Relator: Des. João Egmont. 5ª Turma Cível. J. 27.11.2014. DJE: 18.12.2014.)

"APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(TJRR - AC 0010.12.721125-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 14.10.2014. DJe 17.10.2014)

"APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. PRELIMINAR EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ERROR IN PROCEDENDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O recurso de apelação possui o efeito devolutivo, possibilitando ao Tribunal a quo o enfrentamento da matéria submetida ao juízo inferior. Neste caso, tendo sido identificado o error in procedendo, consubstanciado no julgamento antecipado da lide, cabível à instância de segundo grau determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento com a dilação probatória.

2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando os elementos de convicção contidos no caderno processual não permitem aquilatar de modo satisfatório a situação fática que ampara a pretensão jurídica deduzida pela parte autora.

3. Sentença anulada."

(TJRR - AC 0010.11.901806-6, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, Câmara Única, julg.: 29.07.2014, DJe 02.08.2014)

Portanto, o julgamento antecipado da lide, no presente caso, sem propiciar ao requerente o direito de produzir as provas mencionadas na exordial, caracteriza o cerceamento de defesa alegado pelo apelante.

Isso posto, acolho a preliminar, para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para julgamento da causa oportunizando-se a dilação probatória.

Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001818-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO

AGRAVADO: GLADSON ROBERTO LARANJEIRA SILVANO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 0819887-66.2015.8.23.0010, que deixou de analisar o pedido de busca e apreensão formulado na inicial, determinando que a parte emende a inicial, adequando o valor da causa e efetue o pagamento da diferença relativa às custas iniciais e demonstre o local onde, nessa comarca, ficará o veículo apreendido.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, uma vez que foi intimada da decisão ora combatida, em 13.08.2015 (EP 06 – fl. 41/42), sendo o presente recurso interposto em 31.08.2015 (fl. 02).

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ART. 522 DO CPC. 1. ALEGAÇÃO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA. CONTAGEM. NOVO PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF. 2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a falta do prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea c, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. 3. Tendo o Tribunal local, com base nos elementos dos autos, decidido pela intempestividade do agravo de instrumento, para se concluir de modo contrário demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação da Súmula n. 7 desta Corte. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 647123 SP 2014/0326692-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2015). Grifo nosso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819187-3 - BOA VISTA/RR**APELANTE: BARBARA DA SILVA E SILVA****ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Bárbara da Silva e Silva ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 14.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução.

Pugna pela reforma da sentença, julgando procedente o pedido, ou a devolução dos autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (EP 22.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão à apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814157-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KLEITON SALUSTINO BARROS

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação nº 0814157-74.2015.823.0010, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP. 22).

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima

deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>, altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu art. 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

E a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, altera dispositivos da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Com a sua alteração, mediante a Lei 11.945/09, a redação do § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, passa a ser a seguinte:

"O instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF - AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, conforme art. 5º, da Lei 6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto Médico Legal visa à quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818678-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARILI DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação nº 0818678-62.2015.823.0010, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP. 24).

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu art. 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

E a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, altera dispositivos da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Com a sua alteração, mediante a Lei 11.945/09, a redação do § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, passa a ser a seguinte:

"O instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF - AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, conforme art. 5º, da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto Médico Legal visa à quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em

especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820557-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILMAR GONÇALVES DE SOUSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação nº 0820557-07.2015.823.0010, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP. 23).

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu art. 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

E a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, altera dispositivos da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Com a sua alteração, mediante a Lei 11.945/09, a redação do § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, passa a ser a seguinte:

"O instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF - AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, conforme art. 5º, da Lei 6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto Médico Legal visa à quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819549-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA CLEUDE PINTO SOUSA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação nº 0819549-92.2015.823.0010, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP. 22).

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>, altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu art. 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

E a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, altera dispositivos da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Com a sua alteração, mediante a Lei 11.945/09, a redação do § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, passa a ser a seguinte:

"O instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez

sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF - AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, conforme art. 5º, da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto Médico Legal visa à quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710142-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: G. A. D. O.

ADVOGADO: DR THALES GARRIDO PINHO FORTE E OUTROS

EMBARGADA: A. A. F.

ADVOGADO: DR SAILE CARVALHO DA SILVA E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração na Apelação Cível nº 0010.13.710142-3 opostos em face do Acórdão de fls. 22/23, que deu parcial provimento ao apelo interposto pela ora embargada.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade dos embargos de declaração (fls. 27-32), conforme certidão de fl. 33.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002141-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRASIL PINHEIRO
ADVOGADO: DR DIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual nos autos nº 0807670-25.2014.8.23.0010, na fase de cumprimento de sentença. Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 83v/84, que houve a interposição de apelação cível, referente ao mesmo feito autuada sob o nº 0010.14.807670-5, tendo como Relator o então Juiz Convocado Leonardo Cupello.

O art. 133 do RITJRR determina que a distribuição firma a competência do Desembargador e que ela se mantém nos recursos posteriores, in verbis:

Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.

Outrossim, o §3º do dispositivo, prevê que, caso o Relator deixe o Tribunal, a prevenção será do órgão julgador.

Assim, considerando a incompetência absoluta desta Relatora; considerando a promoção do Dr. Leonardo Cupello ao cargo de Desembargador, na vaga de antiguidade deixada pelo Desembargador aposentado Lupercino Nogueira, bem como a decisão publicada no documento AGIS nº. 10887/2015, publicada no DJE nº. 5588 de 17 de setembro de 2015, página 464, entendo que este feito deve ser encaminhado ao Juiz Convocado Jefferson Fernandes, em razão da prevenção acima demonstrada.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821734-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LAYANNE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação nº 0821734-06.2015.823.0010, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP. 23).

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputo o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>, altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu art. 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

E a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, altera dispositivos da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Com a sua alteração, mediante a Lei 11.945/09, a redação do § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, passa a ser a seguinte:

"O instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez

sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF - AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, conforme art. 5º, da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto Médico Legal visa à quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820553-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GERALDO LEITE DE ARAÚJO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação nº 0820553-67.2015.823.0010, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da

possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões apresentadas (EP. 23).

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>, altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu art. 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

E a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, altera dispositivos da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Com a sua alteração, mediante a Lei 11.945/09, a redação do § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, passa a ser a seguinte:

"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF - AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, conforme art. 5º, da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto Médico Legal visa à quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823003-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ODIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação nº 0823003-80.2015.823.0010, que extinguiu o feito, por

ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP. 20).

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu art. 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente

suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

E a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, altera dispositivos da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Com a sua alteração, mediante a Lei 11.945/09, a redação do § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, passa a ser a seguinte:

"O instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF - AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, conforme art. 5º, da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto Médico Legal visa à quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819033-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMMILY BARROS ARAUJO E OUTROS

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação nº 0819033-72.2015.823.0010, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP. 23).

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-

1992?OpenDocument>2, altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do

Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu art. 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

E a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, altera dispositivos da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Com a sua alteração, mediante a Lei 11.945/09, a redação do § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, passa a ser a seguinte:

"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF - AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, conforme art. 5º, da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto Médico Legal visa à quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821600-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIOMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Eliomar Alves da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0821600-76.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 09 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.824730-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ISAC PERES SILVA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 22/22v, proferida nos autos da Apelação Cível nº 0010.11.824730-2, que homologou o pedido de desistência dos embargos de declaração de fls. 13-18, com fundamento no art. 501 do CPC c/c art. 175, XXXII, do RITJRR.

Aduz, o embargante, que "trata-se de um equívoco, posto que em momento algum este embargante peticionou às fls. 20 solicitando a desistência do recurso de embargos de declaração" - fl. 27.

Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração "para o fim de sanar os vícios supramencionados, observando a contradição mencionada, com base no artigo 267, V, do CPC" - fl. 27.

Foi oportunizado o contraditório, tendo a parte embargada quedado-se inerte (fl. 30).

Eis o breve relato. Decido.

Primeiramente, embora tenha o recorrente rotulado o expediente recursal de fls. 26/27 sob a rubrica de "embargos de declaração", verifica-se que a parte insurgente busca, essencialmente, a reforma do pronunciamento monocrático, uma vez que não aponta qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, pretendendo tão somente o excepcional efeito infringente.

Diante disso, impõe-se o recebimento dos aclaratórios como agravo regimental, consoante entendimento assente nos Tribunais Superiores, verbis:

EMENTA Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Intimação da data da sessão de julgamento e sustentação oral. Pedidos incabíveis. Anterior conversão dos embargos em agravo regimental. Possibilidade. Princípio da fungibilidade. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade nos presentes embargos. Precedentes. 1. Não há previsão no Regimento interno desta Corte para intimação do advogado da data de julgamento e para sustentação oral em recurso de embargos declaratórios. 2. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, e nos termos do art. 337 do RISTF, não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática do relator. Pode, contudo, o recurso declaratório ser recebido como agravo regimental quando preenchidos os requisitos de admissibilidade desse último, em razão do princípio da fungibilidade recursal. 3. Não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STF - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 776.295-CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/05/2012, Primeira Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Expediente manejado com nítido e exclusivo intuito infringencial. Recebimento do reclamo como agravo regimental. 2. A decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior. Ademais, registre-se que a apreciação da instância a quo é provisória, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito recursal. 3. Ausência de cópia referente ao comprovante de recolhimento do preparo atinente ao recurso especial. Peça essencial à interposição do agravo de instrumento. Mácula que impede a esta Corte Superior o hígido controle de admissibilidade do apelo extremo. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STJ – EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.323.455 – SP, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 21/05/2013, T4 - QUARTA TURMA)

À vista das alegações trazidas pelo agravante, verifico que a decisão monocrática proferida na apelação cível deve ser reconsiderada.

Isso porque, analisando pormenorizadamente a petição de fl. 20, verifica-se que esta corresponde a processo diverso (autos nº 0713023-09.2012.823.0010), que tem como autor Reginaldo Melo do Carmo.

Dessa forma, tratando-se de pedido de desistência juntado equivocadamente aos presentes autos, reconsidero a decisão recorrida para determinar o regular prosseguimento do feito, determinando a intimação da parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração de fls. 13-20.

Outrossim, desentranhe-se a petição de fl. 20, devolvendo-se ao seu signatário.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719433-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO TONY DE PAULA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Francisco Tony de Paula ajuizou ação revisional de contrato bancário em face de banco do Brasil S/A.

Alegou ter celebrado com o apelado contrato financiamento bancário, para obtenção de empréstimo consignado no valor líquido de R\$ 10.167,70, a ser adimplido em 60 parcelas mensais de R\$ 365,65.

Requeru a decretação decretada a nulidade da cláusula contratual que estabeleceu o taxa de juros em 3.05 ao mês, por manifestamente ofensiva ao direito do consumidor, aplicando-se a taxa de juros legais, ou admissível no mercado, em 2.0% a.m., e o direito subjetivo da promovente em revisar o contrato findo, bem como a restituição em dobro do valor pago indevidamente.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Em razões de apelo (EP n.º 55), assevera, preliminarmente, que a sentença é nula, pois o relatório não foi elaborado como determina a lei e que também carece da devida fundamentação, pois o magistrado claramente não analisou os pedidos aduzidos na inicial.

Segue afirmando que a sentença ofende os princípios da simetria e congruência processual, por ser claramente extra petita. Aduz, ainda, que o decisum está em manifesto dissídio jurisprudencial com o STJ.

Pugna, assim, pela declaração da nulidade da sentença.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (EP. 82).

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

Fiel ao breve, dou por relatado."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o *meritum causae* da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o *meritum causae* da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

Quanto à alegação de que o juiz não teria analisado os pedidos formulados pelo autor, vale frisar que ao juiz incumbe decidir a lide "nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte", consoante dispõe o artigo 128, CPC.

O autor é quem fixa os limites da lide, deduzindo sua pretensão por meio da petição inicial.

Por conseguinte, deve haver estreita correlação - segundo o princípio da congruência - entre o pedido e a sentença, sendo vedado ao magistrado prolatar sentença além *ultra petita*, *fora extra petita* ou *aquém citra* ou *infra petita* do pedido da parte, sob pena de macular o pronunciamento judicial.

Assim, o magistrado, ao interpretar o pedido, deverá fazê-lo de forma restritiva, a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil.

Consoante destacado na peça recursal, asseverou o juiz sentenciante que, na forma do art. 478 do CC, a revisão do contrato só seria possível se demonstrada a onerosidade / desvantagem excessiva por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, circunstâncias não alegadas na inicial, o que obsta o conhecimento do pedido principal de revisão contratual.

Depreende-se da inicial ter o autor indicando com clareza qual a cláusula contratual impugnada, bem como a fundamentação legal para a respectiva anulação.

Com relação à não alegação de fatos extraordinários e supervenientes que poderiam justificar a nulidade das cláusulas contratuais, cumpre observar que há inegável relação de consumo entre as partes, razão pela qual é possível, em tese, que se modifiquem as cláusulas contratuais que destoem das disposições do CDC, mormente as que estabeleçam obrigações consideradas iníquas (abusivas), que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, do CDC).

Aplica-se ao caso vertente, portanto, o art. 6.º, V, primeira parte, do CDC, o qual permite a modificação de cláusulas contratuais, independentemente de haver fato superveniente e imprevisível, bastando unicamente a existência de prestações desproporcionais advindas de cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico.

A finalidade das normas do CDC é justamente proteger o consumidor enquanto sujeito vulnerável, dentro da perspectiva de que o Estado deve intervir no âmbito das relações contratuais com o objetivo de garantir o equilíbrio entre as partes, nos termos do art. 170, V, da CF/88.

Assim, em que pese a autonomia das partes no momento de celebrar o contrato, a posterior manifestação do consumidor no sentido de que lhe foram impostas cláusulas abusivas, consideradas nulas por normas de ordem pública, não pode ser ignorada, sob pena de se frustrar a finalidade protetiva das normas consumeristas.

Em sendo assim, resta indubitável a possibilidade de se discutir e modificar as cláusulas do contrato celebrado entre as partes.

ISSO POSTO, diante da existência de vícios na sentença, pela ausência de relatório e por ser extra petita, na medida em que decidiu totalmente fora dos limites objetivos da lide e desconectada do pedido da parte autora, dou provimento ao recurso para, acolhendo as preliminares suscitadas, anular a sentença.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - NULIDADE DOS JUROS PACTUADOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ONEROSIDADE OU DE DESVANTAGEM - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RECURSO PROVIDO." (TJRR - AC n.º 001011910779-4, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 23.03.2015, DJe 5482-07/04/2015)

P. R. I.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820120-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JUAREZ DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Juarez do Nascimento Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0820120-63.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019159-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO

APELADO: D'DIAMONDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

O ESTADO DE RORAIMA interpõe apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante aduz que "a sentença combatida espousa entendimento de que, uma vez efetivada a citação dos executados, automaticamente passa a correr o prazo quinquenal prescritivo, entendimento esse, supostamente oriundo da regra do art. 174, do CTN, bem como o de que o art. 40, §4, da LEF, não teria aplicação ao caso presente, uma vez que reputada inconstitucional por esse colendo Tribunal de Justiça".

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para anular a sentença a quo, determinando o regular prosseguimento do feito.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua

constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 21/02/1999, fls. 02. A mencionada causa interruptiva é o Edital de citação, publicado em 03/12/2003, fls. 50.

Como dito algures, ocorrendo a citação por Edital, inicia-se a contagem do prazo prescricional do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Deveras, esta Corte vem decidindo no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da Fazenda Pública, se não culminarem em êxito na localização de bens, configurada está a inércia. (AC 0010.01.005237-0; AC0010.10.908129-8; AC0010.09.911669-0; AC 0010.02.033673-0; AC 0010.13.715304-4).

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Nesse ínterim, há inequívoca ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907109-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADA: CICIDARLEY TEIXEIRA RAMALHO

ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Proc. n. 00 10 11907109-9

1) Tendo em vista que no julgamento da Apelação Cível n. 0010.12.723296-4, este Tribunal firmou compreensão que os feitos dessa natureza deveriam ser julgados pela Câmara Única, em cumprimento ao disposto no artigo 24, da Lei 12.153/2009, reconsidero a decisão de fls. 225/226v, determinando a continuidade do processamento do recurso neste Tribunal.

2) Publique-se, Intime-se; cumpra-se.

3) Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14.OUT.2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708567-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADOS: DR JOÃO ROAS DA SILVA e DRª JUCIANE BATISTA POLLMEIER

EMBARGADO: AMAURI RAMOS BALMANTE

ADVOGADOS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 13/18.

Após, conclusos.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.000069-1 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: WILLAMYS MARTINS PINHEIRO

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

D E S P A C H O

Intime-se o advogado do apelante para apresentar as Razões de Apelação, no prazo legal.

Em seguida, conceda-se vista a douda Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões.

Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.15.000218-0 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: GILMAR CHAVES NOGUEIRA

ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 96.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727049-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: DR CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO E OUTRA

EMBARGADA: INES GORETTE GARCIA

ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

EMBARGADO: LIRAUTO LIRA AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR RÂRISON TATAIRA DA SILVA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

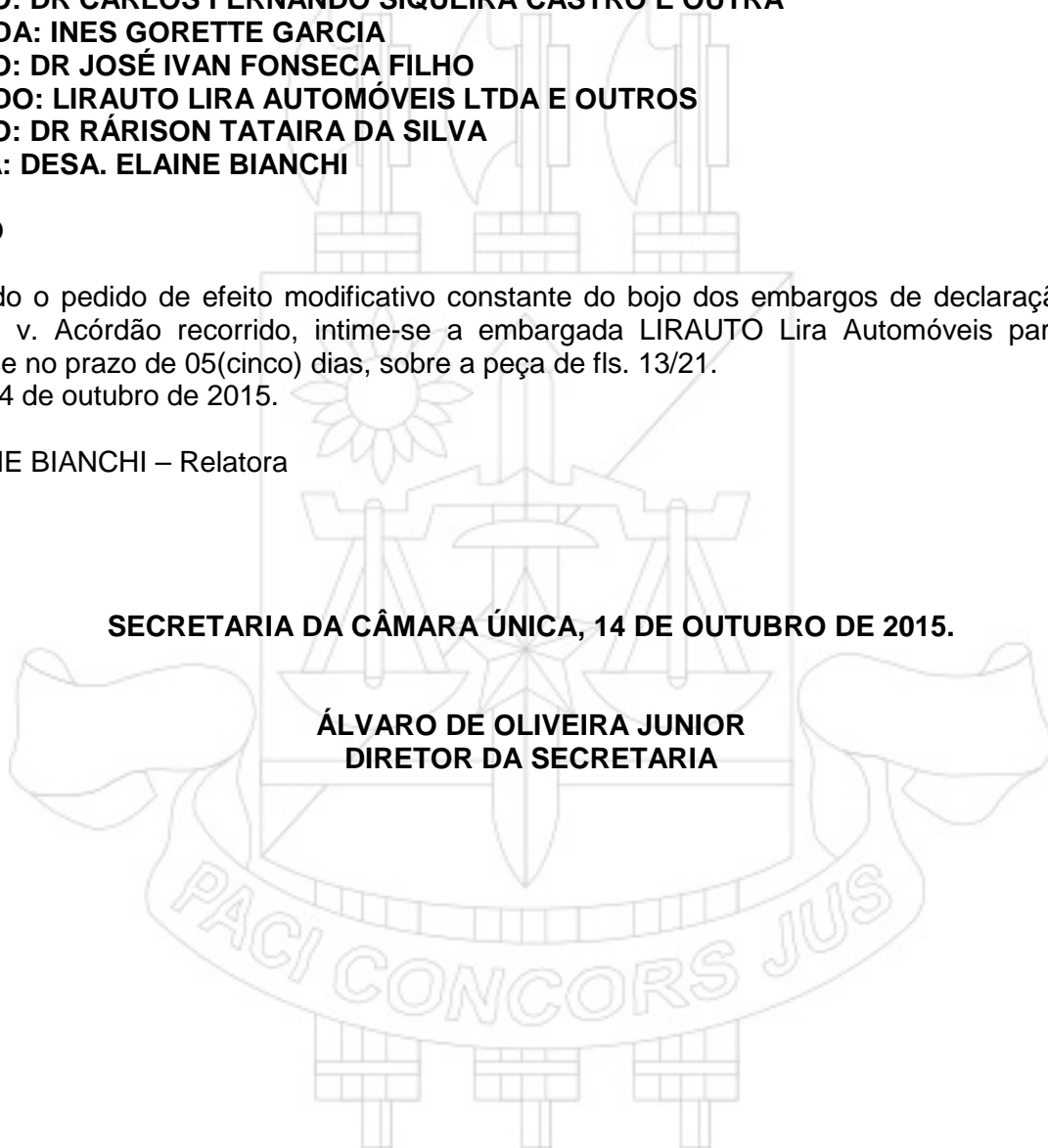
Considerando o pedido de efeito modificativo constante do bojo dos embargos de declaração, interposto em face do v. Acórdão recorrido, intime-se a embargada LIRAUTO Lira Automóveis para, querendo, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, sobre a peça de fls. 13/21.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE OUTUBRO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 282, DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2015**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **ELLEN CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Gabinete do Des. Leonardo Cupello, a contar de 15.10.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1743, DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2015

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2014/5849,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, Técnico Judiciário, lotado na 1.ª Vara da Fazenda Pública, com efeitos a partir de 04.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 14/10/2015****Presidência****Protocolo Geral nº. 029859-1/1****Requerente: Celma Laurinda Freitas Costa****Advogado(a): Cilma Laurinda Freitas e Silva (OAB/GO nº 23.048) e outros.****Assunto: Impugnação preventiva de títulos****I - Relatório:**

Trata-se de impugnação preventiva de títulos, com o fim de discutir a idoneidade dos títulos apresentados pelos candidatos Daniel Antônio de Aquino Neto e Francis Rosa Papandreu, no concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e registro do Estado de Roraima.

Afirma a requerente que os cinco documentos apresentados como sendo títulos de “assistente jurídico voluntário” pelo candidato Daniel Antônio de Aquino Neto têm apenas aparência de legalidade, contudo não atenderiam aos fins e objetivos da norma prevista no edital.

De outro flanco, aduz a requerente que o candidato Francis Rosa Papandreu supostamente teria feito uso de documento falso para alcançar classificação no concurso, pugnando por sua exclusão do certame, na forma prevista nos itens 17.26 e 17.27, do Edital nº 01/2013.

Sustenta, ainda, que este Tribunal deve adotar igual postura a adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que por meio da Portaria nº 24/2015, excluiu da pontuação atribuída aos candidatos, os certificados de pós-graduação *lato sensu* emitidos pelo Instituto Prominas, ainda que com convênio com a UCAM, Escola Superior Verbo Jurídico, Faculdade Processus, Instituto Prominas (Prominas), Escola Superior Verbo Jurídico (Verbo J) e Faculdade Processus (Processus).

Requer ao final, em suma, o provimento total da impugnação preventiva de títulos entregues pelos candidatos, com vista a orientar a Comissão Examinadora e Avaliadora de Títulos (CESPE), assegurando transparência e isonomia na sexta etapa do concurso.

Juntou, dentre outras coisas: a) recurso administrativo nº 0000.15.000051-1; b) Portaria nº 24/2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte; c) relatório final da sindicância da comissão permanente de sindicância e inquérito da UFSM.

É o relatório.

Decido, à luz do art. 11 do RITJRR.

PRELIMINARMENTE**DA VEDAÇÃO À IMPUGNAÇÃO CRUZADA**

De início, convém observar que a pretensão manejada pela requerente, qual seja a *nomen juris* atribuída, tem por objeto impugnar a pontuação concedida aos títulos dos candidatos Daniel Antônio de Aquino Neto e Francis Rosa Papandreu.

De fato, o edital do concurso trazido à baila previu sistemática de recursos, garantindo, assim, a possibilidade de insurgência contra às notas então atribuídas aos títulos, o qual dispõe que:

[...]

Nesse passo, alargar, de modo reflexo, a via recursal, afrontaria o princípio do devido processo legal, aplicável também aos feitos administrativos, *in casu* regulado, em especial, pelo edital do concurso.

É cediço que o edital do concurso é a “lei do concurso” e deve ser observado pela Administração e pelos candidatos, que devem guiar-se pelo que lá consta.

É o que notamos da leitura da decisão da Ministra Carmen Lúcia proferida no AI n.º 621879 / MG, DJ 18/02/2008, *in verbis*:

[...]

Acerca da impugnação cruzada, trago ainda à colação acórdão extraído do PCA nº 0002609-92.2014.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em que se observa:

[...]

Não bastasse a vedação à impugnação cruzada, o que ocasionaria a adição de uma nova fase ao certame, sem qualquer respaldo editalício, ter-se-ia o alargamento do prazo de conclusão do concurso, que, frise-se, iniciou-se em 2013, o que já dista muito do comando extraído do artigo 2º, da Resolução nº 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, vejamos:

[...]

Perfilhando esse caminho, no caso vertente, entendo ser inadmissível o presente pedido, por tratar-se de impugnação cruzada, ante a absoluta falta de previsão em edital, norma que rege o concurso em escopo, sobretudo, porque estenderia, ainda mais, a conclusão do certame, que já conta com mais de 2 (dois) anos de andamento, sem, contudo, tenha sido concluído.

Sopesada essa questão prejudicial, ao cabo da gravidade das alegações lançadas ao pedido de impugnação preventiva, conheço e analiso, de ofício, o mérito das razões da requerente.

MÉRITO

De plano, registro a preocupação deste presidente quanto às denúncias tratadas ao longo da impugnação *sub examine*, ao que me permito, ainda que entenda não ser admissível o presente requerimento, de maneira perfunctória e de ofício, tratar do cerne das afirmações da requerente.

A impugnação pretendida pela requerente segue acompanhada de relatório final da sindicância da comissão permanente de sindicância e inquérito da UFSM, que dão conta da existência de indícios de fraudes em títulos apresentados. Por estes elementos, e preocupado em apurar a veracidade do alegado, debruço-me sobre as medidas possíveis a serem adotadas de ofício.

O acurado edital do concurso, prevê uma série obrigações de conduta aos candidatos, sendo a maioria delas decorrentes de normas legais, inclusive, com a aplicação de sanções para àqueles que o fraudarem, observe:

[...]

Além do mais, é consabido, que comete crime aquele que frauda títulos, mormente, quando o faz visando lograr aprovação/classificação em concurso público, o que deve ser rejeitado.

Atualmente, persiste em favor dos candidatos a presunção de não culpa, não tendo este presidente habilidades tais para aferir a idoneidade dos títulos apresentados. Ademais, cabe ao Cespe/Cebraspe, instituição contratada para realizar o certame e, que dispõe de *know-how* adequado, avaliar a lisura dos títulos referenciados.

Nesse passo, com base no poder geral de cautela, tenho que o melhor a ser feito, o que, inclusive, já o determinei, é o encaminhamento das razões ora analisadas ao Cespe/Cebraspe, para, valendo-se de sua equipe técnica, ter ciência do alegado e ainda encaminhe à Autoridade Policial, que já investiga supostas fraudes em títulos apresentados no certame em tela.

Tal medida, entretanto, não impede o prosseguimento do concurso em seus ulteriores atos, o que deve ocorrer nos termos já decidido pela comissão do concurso (decisão publicada no DJe nº 5599, p. 23, de 2 de outubro de 2015), sem prejuízo das investigações que já ocorrem, na via adequada.

De outro giro, convém destacar que a requerente noticia (em pedido de revisão analisado também nesta oportunidade) ter levado tais fatos ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) autuado sob o nº 0000568-21.2015.2.00.0000, de modo que a dupla análise poderia redundar na existência de decisões conflitantes.

Pelo exposto, nego seguimento a impugnação preventiva de títulos (impugnação cruzada) aviada pela candidata Celma Laurinda Freitas Costa, por falta de previsão em edital e, no mérito, o qual conheço de ofício, determino (o que já determinei e, inclusive, fora levado a efeito) seja encaminhado cópia da impugnação preventiva ao Cespe/Cebraspe, para ciência e ainda para que o envie à Autoridade Policial, que já investiga os títulos apresentados no certame.

Autue-se. Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Presidência**Protocolo Geral nº. 029076-1/1****Requerente: Celma Laurinda Freitas Costa****Advogado(a): Cilma Laurinda Freitas e Silva (OAB/GO nº 23.048) e outros.****Assunto: Pedido de revisão da decisão administrativa proferida no recurso administrativo nº 0000.15.000051-1****I - Relatório:**

Trata-se de pedido de revisão da decisão administrativa proferida pelo E. Tribunal Pleno nos autos do recurso administrativo nº 0000.15.000051-1, com o fim de discutir a idoneidade dos títulos apresentados pelo candidato Francis Rosa Papandreu, no concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e registro do Estado de Roraima.

Aduz a requerente que a Administração pode rever, a qualquer tempo, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes, de ofício ou a requerimento, suas decisões administrativas.

Afirma a requerente que há supostas ilegalidades e fraude dos seis atestados juntados pelo candidato Francis Rosa Papandreu ao recurso administrativo supracitado, o que segundo sustenta, teriam levado este Tribunal ao erro.

Destaca que, sentindo-se lesada em seu direito, formalizou Procedimento de Controle Administrativo (PCA) junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atuado sob o nº 0000568-21.2015.2.00.0000.

Sustenta, ainda, a requerente que teria o direito de ter sido instada a se manifestar no bojo do recurso administrativo nº 0000.15.000051-1, na condição de terceira interessada, uma vez que a decisão objurgada afetou sua posição no resultado final do concurso em comento.

Requer ao final, em suma, o provimento total do pedido de revisão da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 0000.15.000051-1, voltando-se ao *status quo ante*.

Juntou, dentre outras coisas: a) recurso administrativo nº 0000.15.000051-1; b) PCA nº 0000568-21.2015.2.00.0000; c) relatório final da sindicância da comissão permanente de sindicância e inquérito da UFSM.

É o relatório.

Decido, à luz do art. 11 do RITJRR.

PRELIMINARMENTE**DA VEDAÇÃO À IMPUGNAÇÃO CRUZADA**

De início, convém observar que a pretensão manejada pela requerente, qual seja a *nomen juris* atribuída, tem por objeto impugnar a pontuação concedida aos títulos do candidato Francis Rosa Papandreu.

De fato, o edital do concurso trazido à baila previu sistemática de recursos, garantindo, assim, a possibilidade de insurgência contra às notas então atribuídas aos títulos, o qual dispõe que:

[...]

Nesse passo, alargar, de modo reflexo, a via recursal, afrontaria o princípio do devido processo legal, aplicável também aos feitos administrativos, *in casu* regulado, em especial, pelo edital do concurso.

É cediço que o edital do concurso é a “lei do concurso” e deve ser observado pela Administração e pelos candidatos, que devem guiar-se pelo que lá consta.

É o que notamos da leitura da decisão da Ministra Carmen Lúcia proferida no AI nº 621879 / MG, DJ 18/02/2008, *in verbis*:

[...]

Acerca da impugnação cruzada, trago ainda à colação acórdão extraído do PCA nº 0002609-92.2014.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em que se observa:

[...]

Não bastasse a vedação à impugnação cruzada, o que ocasionaria a adição de uma nova fase ao certame, sem qualquer respaldo editalício, ter-se-ia o alargamento do prazo de conclusão do concurso, que, frise-se, iniciou-se em 2013, o que já dista muito do comando extraído do artigo 2º, da Resolução nº 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, vejamos:

[...]

Perfilhando esse caminho, no caso vertente, entendo ser inadmissível o presente pedido de revisão, por tratar-se de impugnação cruzada, ante a absoluta falta de previsão em edital, norma que rege o concurso em escopo, sobretudo, porque estenderia, ainda mais, a conclusão do certame, que já conta com mais de 2 (dois) anos de andamento, sem, contudo, tenha sido concluído.

Sopesada essa questão prejudicial, ao cabo da gravidade das alegações lançadas ao pedido de revisão, conheço e analiso, de ofício, o mérito das razões da requerente.

MÉRITO

De plano, registro a preocupação deste presidente quanto às denúncias tratadas ao longo do pedido de revisão *sub examine*, ao que me permito, ainda que entenda não ser admissível o presente requerimento, de maneira perfunctória e de ofício, tratar do cerne das afirmações da requerente.

A revisão pretendida pela requerente segue acompanhada de relatório final da sindicância da comissão permanente de sindicância e inquérito da UFSM, que dão conta da existência de indícios de fraudes em títulos apresentados. Por estes elementos, e preocupado em apurar a veracidade do alegado, debruço-me sobre as medidas possíveis a serem adotadas de ofício.

O acurado edital do concurso, prevê uma série obrigações de conduta aos candidatos, sendo a maioria delas decorrentes de normas legais, inclusive, com a aplicação de sanções para àqueles que o fraudarem, observe:

[...]

Além do mais, é consabido, que comete crime aquele que fraudar títulos, mormente, quando o faz visando lograr aprovação/classificação em concurso público, o que deve ser rechaçado.

Atualmente, persiste em favor dos candidatos a presunção de não culpa, não tendo este presidente habilidades tais para aferir a idoneidade dos títulos apresentados. Ademais, cabe ao Cespe/Cebraspe, instituição contratada para realizar o certame e, que dispõe de *know-how* adequado, avaliar a lisura dos títulos referenciados.

Nesse passo, com base no poder geral de cautela, tenho que o melhor a ser feito, o que, inclusive, já o determinei, é o encaminhamento das razões ora analisadas ao Cespe/Cebraspe, para, valendo-se de sua equipe técnica, ter ciência do alegado e ainda encaminhe à Autoridade Policial, que já investiga supostas fraudes em títulos apresentados no certame em tela.

Tal medida, entretanto, não impede o prosseguimento do concurso em seus ulteriores atos, o que deve ocorrer nos termos já decidido pela comissão do concurso (decisão publicada no DJe nº 5599, p. 23, de 2 de outubro de 2015), sem prejuízo das investigações que já ocorrem, na via adequada.

De outro giro, convém destacar que a requerente repete as mesmas razões lançadas no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), autuado sob o nº 0000568-21.2015.2.00.0000, de modo que a dupla análise poderia redundar na existência de decisões conflitantes.

Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de revisão (impugnação cruzada) aviado pela candidata Celma Laurinda Freitas Costa, por falta de previsão em edital e, no mérito, o qual conheço de ofício, determino (o que já determinei e, inclusive, fora levado a efeito) seja encaminhado cópia do pedido de revisão ao Cespe/Cebraspe, para ciência e ainda para que o envie à Autoridade Policial, que já investiga os títulos apresentados no certame.

Autue-se. Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Presidência**AGIS - EXP - 11721/2015****Origem: Dr. ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA****Assunto: Requerimento de férias - Requerimento de folga de plantão - Requerimento de recesso.****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido originado pelo Juiz Erick Cavalcanti Linhares Lima, Titular da Vara da Justiça Itinerante, solicitando concessão de férias referente aos exercícios de 2011 (60 dias) e 2012 (60 dias), a serem usufruídas, respectivamente, nos períodos de **19.10 a 17.11.2015**, **18.11 a 17.12.2015**, **10.02.2016 a 10.03.2016** e de **14.03 a 12.04.2016**, bem como, a concessão de usufruto do recesso forense de 2015 no período de **20.12 a 06.01.2016** e dispensa do expediente em decorrência de plantão judicial laborado, a ser usufruído no dia **18.12.2015**;
 2. Pelo exposto, **defiro** o pedido de concessão de férias referentes ao exercício de 2011, por estar em consonância com os arts. 6º e 8º da Resolução TP nº 51/2011, a fim de que sejam usufruídas nos períodos indicados, bem como a concessão de concessão da folga no dia **18.12.2015**, em virtude de plantão laborado.
 3. Com relação as férias do exercício de 2012 e o recesso forense de 2015, tendo em vista que o requerente solicitou o usufruto no ano de 2016, informo que, em razão da escala anual do ano de 2016 ainda não ter sido elaborada, as devidas alterações somente poderão ser indicadas em momento posterior a elaboração da referida escala, atendendo ao exposto no § 2º, do art. 9.º da Resolução TP n.º 51/2011, visto que, somente assim, seria viável a análise quanto às concessões, nos termos da resolução vigente.
 4. Publique-se.
 5. Após a SGP para notificar o Magistrado em relação a escala anual de 2016 e demais providências.
- Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS - nº 2015/12227****Origem: 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.****Assunto: Cancelamento do pedido de afastamento.****DECISÃO**

Trata-se de expediente interposto pela Magistrada Maria Aparecida solicitando que o pedido de afastamento requerido através do EXP 11606/2015, e autorizado por meio da Portaria nº 1716/2015, publicada no DJE 5602 do dia 08/10/15, seja tornado sem efeito, em razão do cancelamento da aludida reunião, conforme ofício em anexo.

Assim sendo, acolho o pedido, e torno sem efeito a portaria nº 1716/2015.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo n.º 2015/1.098****Origem: Camila Rejane Amarante e Silva – Analista Processual.****Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa de família.****DECISÃO**

1. Consoante informações da Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 18), foi concedida progressão funcional para o requerente, a contar de 02.09.2015 de acordo com a Portaria da Presidência n.º 1583/2015, publicada no DJe n.º 5585 de 12.09.2015.
2. Ocorre que, em 22.08.2015, foi publicada portaria n.º 2195/2015/SGP, a qual concedeu licença por motivo de doença em pessoa da família a servidora Camila Rejane Amarante e Silva, Analista Processual, no período de 22 a 26.06.2015 (fl. 10).
3. O Chefe da Seção de Administração de Folha de Pagamento (fl. 14) informou que no caso de aplicação da progressão funcional a contar de 07.09.2015 a citada servidora deverá restituir ao Erário o valor de R\$ 112,50 (cento e doze reais e cinquenta centavos) referentes à restituição de seis dias.
4. A servidora não se manifestou sobre o desconto em folha de pagamento (fl. 17-v).
5. Dessa forma, acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas e determino que a Portaria da Presidência n.º 1583/2015 (DJe n.º 5585 de 12.09.2015) seja retificada para aplicação da progressão funcional a servidora a partir de 07.09.2015, tendo em vista que a licença por motivo de doença em pessoa da família não é considerada como efetivo exercício pelos artigos 90 e 95 da LCE n.º 053/2001, bem como autorizo o desconto em folha de pagamento do valor a ser ressarcido ao Erário.
6. Publique-se.
7. Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para providências e demais encaminhamentos.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo Físico nº. 2015/1549****Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal****Assunto: 1ª Progressão Funcional da servidora Raissa Pinto Cardoso Marques****DECISÃO**

Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 14), para declarar a estabilidade da servidora e conceder a primeira progressão funcional, com efeitos a partir do dia subsequente ao cumprimento dos 03 (três) anos exigidos.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 14/10/2015

Verificação Preliminar n.º 1755/2015

Assunto: Representação por suposta conduta irregular

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar apresentada por E. R. D. S. L. em desfavor do (...) sob o argumento de suposta conduta irregular do magistrado.

Alega o Reclamante que foi desrespeitado pelo Reclamado em uma audiência presidida por este.

Afirma, ainda, que o Reclamado teria se comportado de forma duvidosa e tendenciosa, favorecendo a parte promovida ao tecer comentários elogiosos ao advogado da empresa ré e que, ao tentar se manifestar, foi duramente repreendido pelo magistrado.

Requeru providências.

Instado a se manifestar, o Reclamado apresentou resposta às fls. 05, onde alega que na ocasião da audiência aludida, proferiu sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito, pois havia a necessidade de produção de prova pericial, o que não é permitido em sede de Juizados Especiais, momento em que o Reclamante teria se exaltado e foi alertado para que se comportasse.

Juntou declaração da advogada que assistia o Reclamante no momento da audiência, onde ela confirma os fatos narrados pelo Reclamado, afirmando que em nenhum momento este foi tendencioso e desrespeitoso.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Analisando o caso em tela, não há como imputar ao magistrado Reclamado nenhuma conduta passível de análise no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça, ou seja, não exsurge dos autos qualquer violação de natureza administrativa ao seu dever funcional.

As alegações contidas na reclamação não se confirmaram, ao contrário, foram rechaçadas pela resposta do Reclamado e declaração da advogada do próprio Reclamante, não havendo nenhuma prova que pese em desfavor do magistrado.

Nesse sentido:

ACÓRDÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. As informações prestadas pelo magistrado investigado, bem como todos os fatos colhidos nos autos e das declarações prestadas pelas testemunhas, são bastante esclarecedores e convincentes de que o magistrado não agiu conforme relato do requerente. 2. Inexistindo quaisquer elementos informadores de ilícito praticado pelo Magistrado processado, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. (TJ-ES - PAD: 100060000294 ES 100060000294, Relator: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, Data de Julgamento: 09/06/2008, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 01/03/2010).

Destarte, diante da inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade para a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, bem como não haver restado caracterizada infração disciplinar, determino o arquivamento do feito, nos moldes do art. 9.º, § 2.º, da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Informe-se à Corregedoria Nacional de Justiça. Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 14 DE OUTUBRO DE 2015



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

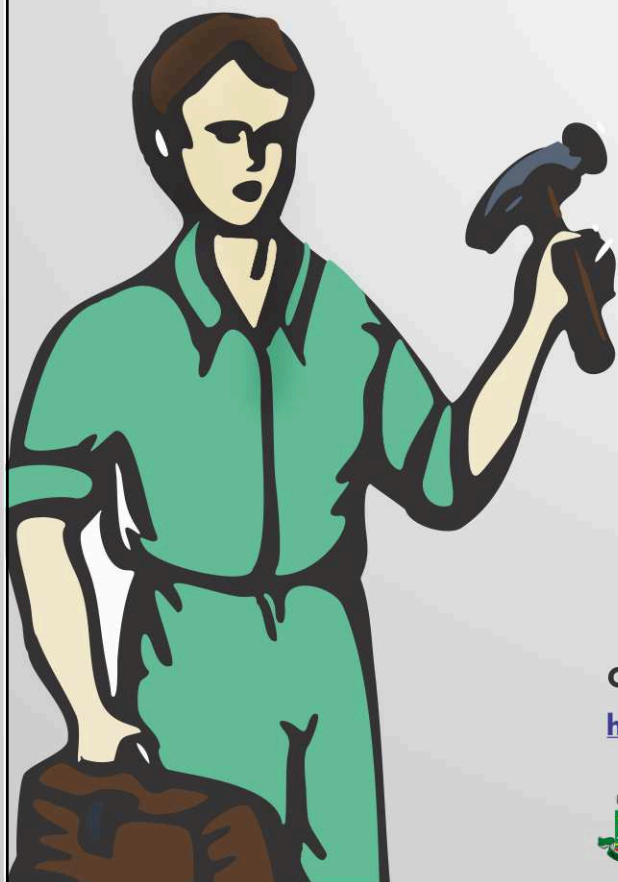
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

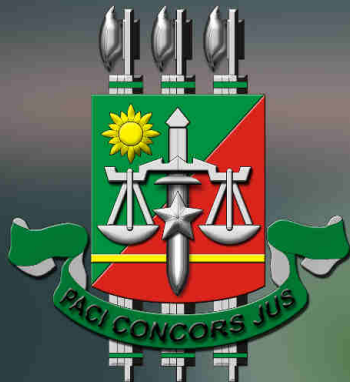
Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>





FAZENDA ONLINE

(95) 99147-4170

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 14/10/2015

Requisição de Pequeno Valor n.º 134/2015

Requerente: Uilson David de Oliveira

Advogado: Dircinha Carreira Duarte- OAB:RR/158

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Ficam a advogada e a parte requerente intimadas, a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 14/2013

Requerente: Lizandro Garcia Gomes Filho

Advogados: Carlen Persch Padilha Nadolny – OAB/RR n.º 534, Naedja Samara Medeiros – OAB/RR n.º 719, Clarissa Vencato da Silva – OAB/RR n.º 755, Irley Carlos Siqueira Quintanilha do Nascimento – OAB/DF n.º 20.964 e Max Rezende Braga – OAB/DF n.º 16.790

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Intime-se o requerente via DJE para, querendo, se manifestar acerca da petição da Procuradoria-Geral do Estado e dos cálculos apresentados às folhas 83/94, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 14/2014

Requerente: José de Pinho Neto

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes – OAB/RR n.º 441

Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR

Procuradora: Mariana Ferreira Poltronieri – OAB/RR n.º 1175

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios à folha 83.

Considerando a confirmação de erro material nos cálculos em desacordo com a sentença exequenda, com base no art. 1.º-E da Lei n.º 9.494/97, no uso das atribuições conferidas por meio da portaria presidencial n.º 1024 de 26.05.2015, determino que os cálculos sejam revisados pelo Núcleo de Precatórios, conforme as orientações do Manual de Precatórios do CNJ.

Após a juntada dos cálculos nos autos do presente precatório, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para manifestação.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 014/2015

Requerente: Carlos Adermes Vissoto

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR 074-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Carlos Adermes Vissoto, referente ao processo de execução n.º 0700106-89.2011.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O precatório foi requisitado pelo juízo da 2.ª Vara de Fazenda Pública, conforme ofício requisitório à folha 02, no valor total de R\$ 53.476,88 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (folhas 31/32) e o Presidente do TJ/RR decidiu pelo pagamento do valor atualizado à fl.33, oportunidade em que foi solicitado ao Governo do Estado de Roraima a inclusão no orçamento de 2016.

O beneficiário requereu às fls.42/42v, a preferência no pagamento do precatório de natureza alimentar em razão da idade e por ser portador de doença grave.

O requerido não manifestou oposição ao deferimento do pedido do requerente à fl.52.

É o relatório.

DECIDO.

Para concessão do benefício em razão da idade, consoante dispõe o § 2.º do art. 100 da Constituição da República, é imprescindível que o crédito pleiteado seja de natureza alimentar e, que, o titular do crédito possua 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

A Resolução n.º 115 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabelece no seu art. 12 que serão considerados idosos os credores originários que preencherem o requisito etário na data da expedição do precatório, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62 (09/12/2009) ou na data do requerimento expresso de sua condição.

É importante destacar, que no julgamento da ADI n.º 4425 em 13.03.2013, o STF considerou inconstitucional a expressão “na data da expedição do precatório”, o que não interfere no caso em tela.

O art.13 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabelece as moléstias de que sejam acometidas, os credores, portadores de doença grave, *in verbis*:

“Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004:

- a) tuberculose ativa;*
- b) alienação mental;*
- c) neoplasia maligna;*

d) cegueira;
 e) esclerose múltipla;
 f) hanseníase;
 g) paralisia irreversível e incapacitante;
 h) cardiopatia grave;
 i) doença de Parkinson;
 j) espondiloartrose anquilosante;
 l) nefropatia grave;
 m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
 n) contaminação por radiação;
 o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
 p) hepatopatia grave;
 k) moléstias profissionais. (Incluída pela Resolução n.º 123 de 09/11/2010)
 Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Redação dada pela Resolução n.º 123 de 09/11/2010)”

Infere-se que para fazer jus ao benefício do crédito preferencial pelo fato do requerente ser portador de doença grave, o crédito precisa ser de natureza alimentícia e o mesmo ser acometido por uma das doenças do precitado rol do art. 13 da Resolução 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça comprovada através de laudo médico oficial.

Assim, se observa no laudo médico jungido às fls.43/47 que o requerente é portador de cardiopatia grave, cuja moléstia está elencada no art. 13, alínea “h” da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, de tal modo que atende a concessão da preferência requerida.

Ademais, quanto a preferência por motivo etário ficou comprovado nos autos, que o credor faz jus à benesse, visto que, o crédito é de natureza alimentar, consoante se afere no requisitório de fl.02 e possui mais de 60 (sessenta) idade na data do requerimento, ou seja, atualmente tem 71 (setenta e um) anos de idade, conforme se observa à 49.

Ressalta-se, ainda, que o referido benefício não importa em pagamento imediato do crédito, apenas em ordem de preferência, e está limitado ao triplo do valor estipulado para as requisições de pequeno valor, segundo preceituam os art. 10 e 11 da já mencionada Resolução n.º 115 do CNJ, *in verbis*:

Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. (...)

Art. 11. A preferência dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves será limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno valor ou, na falta de lei, ao triplo dos valores definidos no § 12, incisos I e II do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior valor do benefício do regime geral de previdência social.

Apesar do requerente preencher também o requisito atinente a preferência em virtude da idade, o mais favorável é a preferência em razão do requerente ser portador de doença grave, pois, esta prefere a antecipação relativa a idade no caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de preferência, consoante preceitua o art.14 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, defiro a preferência ao requerente Carlos Adermes Vissoto, em virtude do mesmo ser portador de doença grave, nos termos do art. 100, § 2º da Constituição Federal e art.13, *caput* e parágrafo único da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Comunique-se, por intermédio de ofício, à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima e ao Juízo de origem (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) sobre a preferência concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 128/2015**Requerente: Maria Rosineide da Silva****Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado****Requerido: Município de Cantá****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 36/37.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 35, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.467,30 (sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) em favor da requerente Maria Rosineide da Silva, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 38.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 352,03 (trezentos e cinquenta e dois reais e três centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 7.115,27 (sete mil, cento e quinze reais e vinte e sete centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 129/2015**Requerente: Muriel Rangel dos Santos****Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa- OAB: RR/704****Requerido: Município de Cantá****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35/36.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 34, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 10.514,56 (dez mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) em favor da requerente Muriel Rangel dos Santos, com retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 37/38.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 1.237,70 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 9.276,86 (nove mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 132/2015**Requerente: Silvia Maria da Fonseca e Silva****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 48/49.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 47, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 16.477,34 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) em favor da requerente Silvia Maria da Fonseca e Silva, com retenção de contribuição previdenciária e condenação em honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias (IPER/INSS) no valor total de R\$ 1.812,08 (um mil, oitocentos e doze reais e oito centavos), nos termos das tabelas às folhas 50 e 52.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeça-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R\$ 13.347,07 (treze mil, trezentos e quarenta e sete reais e sete centavos) em favor de Silvia Maria da Fonseca e Silva e na quantia de R\$ 1.318,19 (um mil, trezentos e dezoito reais e dezenove centavos) em favor de Dircinha Carreira Duarte e intimem-se a requerente e a Advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 262/2015**Requerente: Francisco de Assis Pereira Figueira****Advogado (a): Mamede Abrão Netto – OAB/RR 223-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Francisco Assis Pereira Figueira, referente ao processo de execução n.º. 0838391-57.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/44.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 45, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 47/48, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 12.987,99 (doze mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), em favor do (a) requerente, Francisco Assis Pereira Figueira, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 263/2015

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 074-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo de execução n.º. 0808990-13.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/36.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 37, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 39/40, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.010,90 (um mil, dez reais e noventa centavos), em favor do (a) requerente, José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Atos Normativos e Legislação Estadual

<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/>



Legislação

Regimento Interno - TJRR
Código de Organização Judiciária
Diário Justiça Eletrônico - DJE
Constituição Estadual
Leis Ordinárias Estaduais
Leis Complement. Estaduais
Legislação Municipal - BV
Legislação Estadual - ALE

Portarias

Presidência
Presidência e Vice-Presidência
Presidência e Corregedoria
Vice-Presidência
Corregedoria
Cartório Distribuidor
Vara de Execução Penal

Resoluções TJRR

Resoluções Tribunal Pleno
Conselho da Magistratura

Provimentos

Corregedoria

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2015/548****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2015, Lotes: 2 e 4 - empresa - M.L.P.COSTA - EPP****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras, registrado no sistema ERP sob nº 265/2015, da Ata de Registro de Preços nº 005/2015, Lotes 2 e 4, que tem por objeto a aquisição de material de expediente, para atender à demanda desta Corte, cuja detentora é a empresa **M.L.P. COSTA - EPP** (fl. 56).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida (fls.07/08).
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 57/57-v).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 60).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 005/2015 e o pedido devidamente justificado (fl. 55), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 60), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos materiais descritos no pedido de fl. 56, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Em observância ao princípio da eficiência e visando a dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a contratação dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, nas suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
9. Em seguida, ao fiscal para as devidas providências.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 11880/2014****Origem: Seção de Biblioteca****Assunto: Solicita aquisição de normas técnicas para compor o acervo jurídico digital do Projeto de Biblioteca Virtual****DECISÃO**

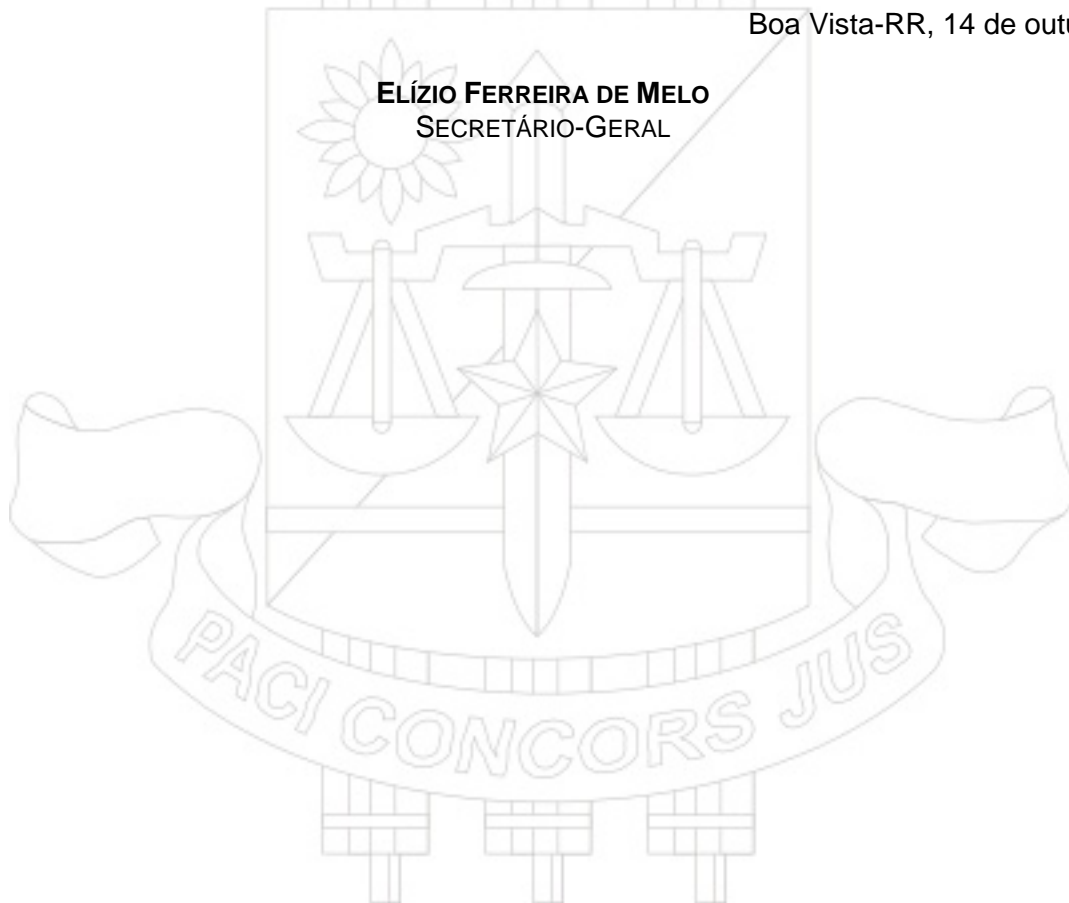
1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto é o acompanhamento do Contrato nº 057/2014 (fls. 67/69), firmado com a empresa TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, referente à aquisição de normas técnicas para compor o acervo jurídico digital do projeto de biblioteca deste Tribunal de Justiça.
2. A contratada informou interesse na prorrogação do contrato, e apresentou planilha às fls. 121/141.
3. A Secretaria de Gestão Administrativa acolheu o Parecer Jurídico de fls. 168/168-v e sugeriu a prorrogação contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme estabelece a Cláusula Quarta do Contrato nº 057/2014 (fl. 68) e art. 57, inciso II c/c o art. 65, inciso II, §8º, ambos da Lei 8666/93.
4. Ressalta-se que a empresa reduziu o valor dos serviços inicialmente contratados, em razão destes já terem sido implantados e agora tratar-se somente de manutenção, passando de R\$ 8.000,00 (oito mil

reais) para R\$ 4.915,00 (quatro mil novecentos e quinze reais). Assim, conforme demonstrado pelo fiscal a fl. 166/166-v a contratação se mostra vantajosa ainda que ocorra o reajuste previsto na Cláusula Quinta, parágrafo terceiro do contrato supracitado.

5. Constata-se a regularidade fiscal, social e trabalhista da Contratada às fls. 152/163 e 171, bem como consta nos autos a Declaração de Antinepotismo à fl. 151.
6. Desta forma, corroborado com a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 170), e considerando a concordância da Contratada quanto à prorrogação (fl. 121/122-v), a demonstração de sua regularidade fiscal (fl. 152/163 e 171), a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 167), e a vantajosidade em permanecer com a presente contratação, demonstrada às fls. 166/166-v, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 057/2014**, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 169, na forma permitida pelo art. 57, inciso II c/c o art. 65, inciso II, §8º, ambos da Lei 8666/93, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses e o decréscimo do valor contratual, vez que a empresa prestará a manutenção dos serviços já implantados, reduzindo o seu valor para R\$ 4.915,00 (quatro mil novecentos e quinze reais).
7. Publique-se.
8. Após, à SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, para emissão da Nota de Empenho correspondente.
9. Por fim, à SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2631 - Convalidar a designação da servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, por ter respondido pela chefia da Seção de Protocolo Geral, no período de 06 a 09.10.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 2632 - Designar o servidor **FABIO MATIAS HONORIO FELICIANO**, Analista Judiciário - Engenharia Civil, para responder pela Chefia da Divisão de Arquitetura e Engenharia, no período de 13 a 22.10.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 2633 - Convalidar a designação da servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Assessora Jurídica II, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, no dia 13.10.2015, em virtude de folga compensatória do titular.

N.º 2634 - Designar o servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Escrituração, no período de 15 a 29.10.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 2635 - Designar a servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Chefe de Seção, para responder, sem prejuízo de suas atribuições, pela Chefia da Divisão de Cálculos e Pagamentos, nos períodos de 06 a 09.10.2015 e 13 a 16.10.2015, em virtude de folgas compensatórias do titular.

N.º 2636 - Designar a servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Pagamento, no período de 03 a 20.11.2015, em virtude de recesso da titular.

N.º 2637 - Designar o servidor **RUY LÚCIO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Chefe de Gabinete de Juiz da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 13 a 22.10.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 2638 - Alterar a 3ª etapa das férias da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 17 a 26.11.2015.

N.º 2639 - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.11.2015 e 02 a 11.05.2016.

N.º 2640 - Alterar a 3ª etapa das férias da servidora **FABIANA MORAES ROCHA LIMA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2015.

N.º 2641 - Alterar as férias da servidora **FABIANA MORAES ROCHA LIMA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 30.06.2016.

N.º 2642 - Alterar a 2ª etapa de férias da servidora **JAKELANE OLIVEIRA DE SOUSA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06 a 20.04.2016.

N.º 2643 - Alterar a 3ª etapa das férias da servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 22.02 a 02.03.2016.

N.º 2644 - Alterar a 2ª e 3ª etapas das férias da servidora **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 18.11 a 07.12.2015.

N.º 2645 - Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **WILAMES BEZERRA SOUSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 10 a 24.06.2016.

N.º 2646 - Alterar as férias da servidora **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2015 e 07 a 26.01.2016.

N.º 2647 - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense da servidora **DEBORA BATISTA CARVALHO**, Técnica Judiciária, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 03 a 10.11.2015, para ser usufruída no período de 27.11 a 04.12.2015.

N.º 2648 - Conceder à servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Coordenadora de Núcleo, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 30.11 a 05.12.2015.

N.º 2649 - Conceder ao servidor **LUIZ SARAIVA BOTELHO**, Oficial de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 26.10 a 04.11.2015 e 09 a 16.11.2015.

N.º 2650 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **DANIELLE CHAGAS FROTA**, Técnica Judiciária - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 01 a 02.10.2015.

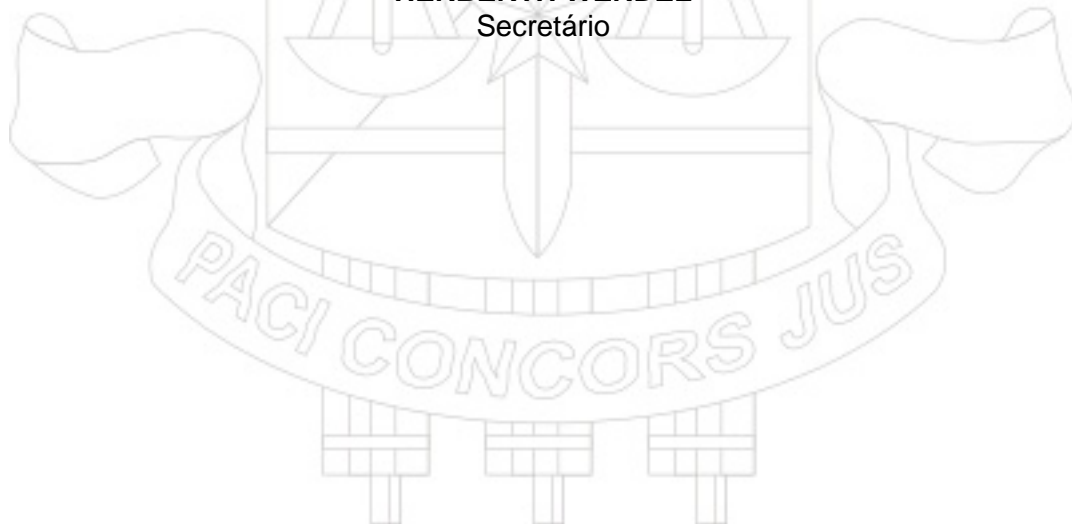
N.º 2651 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUCAS SOUZA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, no dia 01.10.2015.

N.º 2652 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MAURO ALISSON DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, no dia 09.10.2015.

N.º 2653 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **STONEY FRAXE CAETANO**, Técnico Judiciário, no dia 02.10.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 14/10/2015

Portaria nº 068, de 13 de outubro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 048/2015- SERVIÇO DE HOSPEDAGEM.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com a empresa IRMÃOS ALVES EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA, para prestação do serviço de hospedagem, conforme Termo de referência nº 013/2015.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores GLEIKSON FAUSTINO BEZERRA, matrícula 3010165, e FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO, matrícula 3011217, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

Art. 2º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5.4, do Manual de Procedimento – Compras e Contratações, Resolução nº 057/2014, que define as atribuições do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2015.

Rafael Inácio Cavalcante
Secretário de Gestão Administrativa em exercício

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Nº DO TERMO:	007/2015	Referente ao P.A. 1499/2015
OBJETO:	O presente Acordo tem por objeto o compartilhamento do sistema de publicação do Diário Oficial Eletrônico, pelo TJ/RR à CM/BV, com os respectivos códigos fontes, subsistemas e <i>webservices</i> necessários para o funcionamento e implantação na Câmara Municipal.	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Câmara Municipal de Boa Vista	
VALORES:	O presente Acordo não envolve a transferência de recursos humanos e materiais, bem como não exige qualquer repasse financeiro por parte da CM/BV ao TJ/RR. Sendo assim, as ações resultantes deste ajuste que implicarem transferência de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.	
PRAZO:	O presente Termo vigorará por 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes, mediante Termo aditivo, devendo a parte interessada em prorrogação comunicar a intenção com 90 (noventa) dias de antecedência ao término do acordo.	
DATA:	Boa Vista, 21 de setembro de 2015.	

Rafael Inácio Cavalcante
Secretário de Gestão Administrativa em exercício

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO:	001/2015	Referente ao PA nº 1559/2015
OBJETO:	O presente convênio tem por objeto conceder vagas de estágio curricular obrigatório, não remunerado, aos estudantes regularmente matriculados, com frequência comprovada, nos Cursos de graduação em Direito, Pedagogia e Psicologia da UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA junto às Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e às varas competentes para processo e julgamento de causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.	
CONVENIADA:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei 8666/93 por força do seu art.116	
VALOR:	Este convênio não acarretará nenhum ônus financeiro aos partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária.	
PRAZO:	O presente convênio entrará em vigor na data da publicação do seu extrato e	

	permanecerá em vigência por cinco (05) anos, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes.
DATA:	Boa Vista, 03 de agosto de 2015.

Rafael Inácio Cavalcante
Secretário de Gestão Administrativa em exercício

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO:	004/2015	Referente ao PA nº 1588/2015
OBJETO:	O presente convênio tem por objeto conceder vagas de estágio curricular obrigatório, não remunerado, aos estudantes regularmente matriculados, com frequência comprovada, nos Cursos de graduação em Direito, Pedagogia e Serviço Social do CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DA AMAZÔNIA junto às Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e às varas competentes para processo e julgamento de causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.	
CONVENIADA:	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DA AMAZÔNIA	
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei 8666/93 por força do seu art.116	
VALOR:	Este convênio não acarretará nenhum ônus financeiro aos partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária.	
PRAZO:	O presente convênio entrará em vigor na data da publicação do seu extrato e permanecerá em vigência por cinco (05) anos, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes.	
DATA:	Boa Vista, 03 de agosto de 2015.	

Rafael Inácio Cavalcante
Secretário de Gestão Administrativa em exercício

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO:	005/2015	Referente ao PA nº 1589/2015
OBJETO:	O presente convênio tem por objeto conceder vagas de estágio curricular obrigatório, não remunerado, aos estudantes regularmente matriculados, com frequência comprovada, nos Cursos de graduação em Direito, Pedagogia e Serviço Social da FACULDADE CATHEDRAL junto às Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e às varas competentes para processo e julgamento de causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.	
CONVENIADA:	FACULDADE CATHEDRAL	
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei 8666/93 por força do seu art.116	
VALOR:	Este convênio não acarretará nenhum ônus financeiro aos partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária.	
PRAZO:	O presente convênio entrará em vigor na data da publicação do seu extrato e permanecerá em vigência por cinco (05) anos, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes.	
DATA:	Boa Vista, 03 de agosto de 2015.	

Rafael Inácio Cavalcante
Secretário de Gestão Administrativa em exercício

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO:	003/2015	Referente ao PA nº 1586/2015
OBJETO:	O presente convênio tem por objetivo conceder vagas de estágio curricular obrigatório, não remunerado, aos estudantes regularmente matriculados, com frequência comprovada, nos Cursos de graduação em Direito, Psicologia, Pedagogia e Serviço Social da UNIVERSIDADE VIRTUAL DE RORAIMA junto às Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e às varas competentes para processo e julgamento de causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.	
CONVENIADA:	UNIVERSIDADE VIRTUAL DE RORAIMA	
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei 8666/93 por força do seu art.116	

VALOR:	Este convênio não acarretará nenhum ônus financeiro aos partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária.
PRAZO:	O presente convênio entrará em vigor na data da publicação do seu extrato e permanecerá em vigência por cinco (05) anos, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes.
DATA:	Boa Vista, 03 de agosto de 2015.

Rafael Inácio Cavalcante
Secretário de Gestão Administrativa em exercício

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO:	002/2015	Referente ao PA nº 1587/2015
OBJETO:	OO presente convênio tem por objetivo conceder vagas de estágio curricular obrigatório, não remunerado, aos estudantes regularmente matriculados, com frequência comprovada, nos Cursos de graduação em Direito, Pedagogia e Serviço Social da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA junto às Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e às varas competentes para processo e julgamento de causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.	
CONVENIADA:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA	
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei 8666/93 por força do seu art.116	
VALOR:	Este convênio não acarretará nenhum ônus financeiro aos partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária.	
PRAZO:	O presente convênio entrará em vigor na data da publicação do seu extrato e permanecerá em vigência por cinco (05) anos, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes.	
DATA:	Boa Vista, 03 de agosto de 2015.	

Rafael Inácio Cavalcante
Secretário de Gestão Administrativa em exercício

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	043/2014	Ref. ao PA Nº 12795/2014
ASSUNTO:	Referente a aquisição de Certificados Digitais Padrão ICP-Brasil e Mídias de Armazenamento, para o Tribunal de Justiça do Estado	
ADITAMENTO:	SEGUNDO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA	
FUND. LEGAL:	Lei nº 8.666/93	
OBJETO	<p>Cláusula Primeira- Nos termos do art. 57, §1º, VI, da Lei nº 8.666/93, prorroga-se a vigência do Contrato nº 043/2014, bem como o prazo de execução deste, referente a aquisição de Certificados Digitais Padrão ICP-Brasil e Mídias de Armazenamento para o Tribunal de Justiça do Estado, por 06 (seis) meses, até a data de 20 de janeiro de 2016.</p> <p>Cláusula Segunda- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 20 de agosto de 2015.	

Rafael Inácio Cavalcante
Secretário de Gestão Administrativa em exercício

Portaria nº 069, de 14 de outubro de 2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 972/2015.

RESOLVE:

Art. 1º – Tornar sem efeito a designação do servidor Fernando Augusto Guerreiro da Cruz, membro do Grupo Gestor do Inventário Patrimonial dos bens permanentes deste Tribunal, objeto da Portaria nº 02 de 20.07.2015, publicada no DJE nº 5549, de 21.07.2015.

Art. 2º – Designar a servidor Wendell Ribeiro Carneiro, matrícula nº 3011468, para compor, na qualidade de membro, o Grupo Gestor do Inventário Patrimonial para gerir a realização do inventário dos bens permanentes deste Tribunal no exercício de 2015, constituído por meio da Portaria nº 002, de 20.07.2015, publicada no DJE nº 5549, de 21.07.2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015.

Rafael Inácio Cavalcante
Secretário de Gestão Administrativa em exercício

EXTRATO DE RESCISÃO

Nº DO TERMO DE RESCISÃO:	012/2014	Ref. ao PA Nº 0159/2015
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviço de copeiragem	
CONTRATADA:	ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA	
FUND. LEGAL:	art.79, II da Lei nº 8.666/93	
OBJETO	<p>Cláusula Primeira- Por este instrumento, a partir desta data, fica rescindido o Contrato nº 0012/2014, celebrado entre este Tribunal de Justiça e a empresa Roserc- Roraima Serviços Ltda, sem ônus para qualquer das partes.</p> <p>Cláusula Segunda- A presente rescisão se dá por ato bilateral, nos termos do artigo 79, II, da Lei de Licitações.</p>	
DATA:	Boa Vista, 01 de outubro de 2015.	

Rafael Inácio Cavalcante
Secretário de Gestão Administrativa em exercício

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 052/2014**Processo nº 2014/16998 Pregão nº 059/2014**

EMPRESA: Fam da Amazônia Ind.e Comercio de Ar Condicionado Ltda-ME	Cnpj: 84.113.349/0001-20
OBJETO: Contratação eventual de empresa especializada para fornecimento, com instalação/manutenção preventiva/corretiva pelo período de um ano, dos equip.de climatização tipo VRF para o prédio do Fórum Criminal.	
ENDEREÇO: Rua Balata, nº 390 – Distrito Industrial	CEP: 69.075-050 – Manaus/AM
REPRESENTANTE: José Luiz Vanzin	
TELEFONE/FAX: (92) 3615-4315 / 3615-4443 / 98137-0500 -	Email: fam@famarcondicionado.com.br
PRAZO DE EXECUÇÃO: 120 (cento e vinte) dias corridos para os equipamentos instalados e 45 (quarenta e cinco) dias corridos para o fornecimento e montagem da infraestrutura, ambos os prazos a	

contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5432 e no Jornal Folha de BV, ed. 7453, ambas do dia 15 de janeiro de 2015.

Rafael Inácio Cavalcante
Secretário de Gestão Administrativa, em exercício

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 011/2015

Processo nº 890/2015 Pregão nº 022/2015

EMPRESA: Mauro França Pereira-ME Cnpj:
22.129.598/0001-56

OBJETO: Eventual aquisição de papel.

ENDEREÇO: Rua DOM JOSE MORAES TORRES, nº 51 – BAIRRO: FLORES – MANAUS – AMAZONAS
– CEP: 69.028-113 CEP: 69.075-050
– Manaus/AM

REPRESENTANTE: MAURO DE FRANÇA PEREIRA

TELEFONE/FAX: (92) 3343-8990 Email: metanorte.metanorte@gmail.com

PRAZO DE EXECUÇÃO: Será de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5542, do dia 8 de julho de 2015 e no Jornal Folha de BV, ed. 7604, do dia 15 de julho de 2015.

Rafael Inácio Cavalcante
Secretário de Gestão Administrativa, em exercício

EXTRATO DE RESCISÃO

Nº DO TERMO DE RESCISÃO:	027/2010	Ref. ao PA Nº 172/2015
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviço de manutenção corretiva de enlaces ópticos	
CONTRATADA:	EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	
FUND. LEGAL:	art.79, II da Lei nº 8.666/93	
OBJETO	<p>Cláusula Primeira- Por este instrumento, a partir desta data, fica rescindido o Contrato nº 027/2010, celebrado entre este Tribunal de Justiça e a empresa Eagle Vision Comércio e Serviços LTDA, sem ônus para qualquer das partes.</p> <p>Cláusula Segunda- A presente rescisão se dá por ato bilateral, nos termos do artigo 79, II, da Lei de Licitações.</p>	
DATA:	Boa Vista, 18 de setembro de 2015.	

Rafael Inácio Cavalcante
Secretário de Gestão Administrativa, em exercício

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

009447-AM-N: 160	000243-RR-B: 080
025466-DF-N: 080	000246-RR-B: 137, 138, 140, 142, 143, 146, 169
081789-MG-N: 177	000248-RR-B: 180, 249
091900-MG-N: 097	000248-RR-N: 060
000042-RR-N: 079, 101	000254-RR-A: 239
000052-RR-N: 085	000263-RR-N: 093, 094
000055-RR-N: 082	000272-RR-E: 081
000077-RR-A: 110, 196	000276-RR-A: 095
000078-RR-N: 082	000278-RR-A: 124
000081-RR-N: 082	000282-RR-N: 076, 077, 078
000091-RR-B: 329, 331	000285-RR-N: 194
000094-RR-B: 195	000288-RR-A: 125
000105-RR-B: 089, 092	000289-RR-A: 235
000112-RR-B: 250	000293-RR-B: 340, 341
000114-RR-N: 125	000297-RR-A: 176
000118-RR-N: 101, 191, 229	000299-RR-N: 125, 181, 190, 233
000119-RR-A: 171	000300-RR-A: 179
000124-RR-B: 105	000300-RR-N: 101
000128-RR-B: 207	000311-RR-N: 096
000130-RR-N: 090	000316-RR-N: 094
000137-RR-B: 096	000317-RR-B: 325, 330, 334, 337
000138-RR-N: 227	000319-RR-E: 081
000144-RR-A: 105	000320-RR-N: 054
000144-RR-B: 010, 199	000323-RR-E: 329, 331
000146-RR-B: 079	000334-RR-B: 335
000153-RR-B: 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074	000350-RR-B: 125, 153
000153-RR-N: 104	000355-RR-A: 100
000155-RR-B: 103	000355-RR-N: 093
000155-RR-N: 081	000358-RR-B: 208, 236
000162-RR-A: 102	000361-RR-B: 177
000165-RR-A: 227	000364-RR-B: 200
000178-RR-N: 174	000379-RR-N: 084
000181-RR-A: 195	000384-RR-N: 094
000184-RR-N: 055	000385-RR-N: 125, 175
000196-RR-E: 092	000393-RR-N: 141
000200-RR-A: 336	000397-RR-A: 080
000203-RR-N: 174	000400-RR-E: 182
000205-RR-B: 087, 088, 091	000410-RR-N: 089
000209-RR-N: 213	000424-RR-N: 081, 084
000210-RR-N: 112, 182	000425-RR-N: 099
000215-RR-B: 083, 086, 090	000429-RR-N: 091
000218-RR-B: 181	000441-RR-N: 102
000223-RR-A: 095, 197	000447-RR-N: 092
000223-RR-N: 082	000467-RR-N: 081
000225-RR-E: 092	000468-RR-N: 171
000225-RR-N: 103	000481-RR-N: 105, 111, 175, 237
000229-RR-B: 200	000482-RR-N: 335
000236-RR-N: 102, 172, 340, 341	000497-RR-N: 076, 077, 078
000238-RR-N: 138	000506-RR-N: 084
000242-RR-N: 089	000514-RR-N: 243
	000525-RR-N: 149
	000537-RR-A: 332
	000542-RR-N: 118, 277
	000550-RR-N: 119, 125, 186, 194
	000552-RR-N: 210

000556-RR-N: 177
000564-RR-N: 127
000584-RR-N: 100
000591-RR-N: 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334,
335, 336, 337, 338, 339, 340, 341
000600-RR-N: 174
000618-RR-N: 328
000635-RR-N: 125
000637-RR-N: 108, 232
000643-RR-N: 174
000647-RR-N: 333, 336, 338
000650-RR-N: 125
000662-RR-N: 232
000686-RR-N: 151, 170
000705-RR-N: 081
000708-RR-N: 097, 158
000709-RR-N: 097, 158, 326
000716-RR-N: 117, 125, 229
000720-RR-N: 171
000727-RR-N: 002, 005, 134
000733-RR-N: 185
000748-RR-N: 175
000754-RR-N: 080
000768-RR-N: 125
000777-RR-N: 059
000782-RR-N: 138
000791-RR-N: 188
000800-RR-N: 184
000804-RR-N: 173, 339
000807-RR-N: 133
000824-RR-N: 080
000825-RR-N: 178
000828-RR-N: 198
000830-RR-N: 335
000839-RR-N: 125, 236
000854-RR-N: 081
000863-RR-N: 080
000911-RR-N: 175
000914-RR-N: 097
000917-RR-N: 235
000946-RR-N: 098
000986-RR-N: 081
001008-RR-N: 138
001017-RR-N: 080
001071-RR-N: 125
001072-RR-N: 134
001091-RR-N: 268
001107-RR-N: 237
001115-RR-N: 075
001156-RR-N: 081
001183-RR-N: 125
001204-RR-N: 125
001219-RR-N: 109
001231-RR-N: 214
001292-RR-N: 301

001311-RR-N: 125
001320-RR-N: 123
160685-SP-A: 082
166017-SP-N: 082

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0016648-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016648-5
Réu: Otoniel Silva Sousa
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0014484-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014484-7
Indiciado: E.L.A.
Transferência Realizada em: 13/10/2015.
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

003 - 0016655-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016655-0
Indiciado: E.A.T.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0016815-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016815-0
Autor: Marcio Roberto Alves de Amorim/delegado de Policia
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0015701-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015701-3
Réu: Enielson Lucena Araujo
Transferência Realizada em: 13/10/2015.
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

006 - 0016813-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016813-5
Réu: Jerdeson Teixeira Magalhães e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0016814-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016814-3
Réu: Lucas Elias Eduardo
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

008 - 0016687-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016687-3
Réu: Gabriel de Melo Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

009 - 0016622-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016622-0
Réu: Vanilton Ramos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0016623-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016623-8
Réu: Urzenir Rocha Freitas Filho
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

Inquérito Policial

011 - 0016612-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016612-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0016617-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016617-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0016619-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016619-6
Indiciado: C.A.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0016630-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016630-3
Indiciado: N.S.P.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0016635-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016635-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0016643-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016643-6
Indiciado: J.B.S.S.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0016656-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016656-8
Indiciado: J.V.A.J.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016668-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016668-3
Indiciado: P.F.F.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0016537-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016537-0
Réu: Elissandro dos Santos Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016540-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016540-4
Réu: Suzemberg Cunha de Vasconcelos
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0016791-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016791-3
Réu: Erico Agostinho de Moraes
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

022 - 0016542-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016542-0

Réu: Edson de Sousa_
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

023 - 0016631-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016631-1
Indiciado: M.E.S.F.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0016645-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016645-1
Indiciado: A.S.B.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0016536-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016536-2
Réu: Marcos Paulo Vieira da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016542-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016542-0
Réu: Edson de Sousa_
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016640-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016640-2
Réu: Antonio Leoban da Silva Ferrer
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016812-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016812-7
Réu: Raimundo Nonato Borges de Moraes
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

029 - 0016618-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016618-8
Indiciado: R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016620-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016620-4
Indiciado: F.M.B.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0016621-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016621-2
Indiciado: J.A.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

032 - 0016544-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016544-6
Réu: Ademir de Jesus Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0016545-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016545-3
Réu: Kennedy de Jesus Martins
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0016546-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016546-1

Réu: Ernildo Crispim da Costa
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

035 - 0016653-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016653-5
Réu: Elvis Geovanny Manrique Marcano
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

036 - 0016667-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016667-5
Indiciado: R.O.A.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0016671-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016671-7
Indiciado: T.A.S.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0016681-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016681-6
Indiciado: I.R.S.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

039 - 0016544-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016544-6
Réu: Ademir de Jesus Silva e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0016545-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016545-3
Réu: Kennedy de Jesus Martins
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0016546-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016546-1
Réu: Ernildo Crispim da Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0016800-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016800-2
Réu: Vício David Bezerra Rojas e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

043 - 0016636-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016636-0
Réu: Antonio Barros de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

044 - 0016487-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016487-8
Réu: Lucas Manuel da Silva Araujo
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

045 - 0016538-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016538-8
Réu: Valdiney de Souza Soares
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

046 - 0016541-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016541-2
Réu: Remi Silva Araujo
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

047 - 0015416-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015416-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apur Infr. Norm. Admin.

048 - 0015405-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015405-1
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0015406-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015406-9
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0015407-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015407-7
Autor: M.P.E.R.
Réu: C.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

051 - 0015409-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015409-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0015410-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015410-1
Infrator: D.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

053 - 0015414-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015414-3
Infrator: W.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

054 - 0015412-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015412-7
Autor: M.S.B.G.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 764,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

055 - 0015413-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015413-5
Autor: F.H.R.S.

Réu: I.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Med. Prot. Criança Adoles

056 - 0015408-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015408-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0015411-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015411-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0015415-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015415-0
Criança/adolescente: C.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): **Erick Cavalcanti Linhares Lima**

Alimentos - Lei 5478/68

059 - 0017073-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017073-5
Autor: V.P.R.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

060 - 0017074-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017074-3
Autor: W.F.A.
Réu: I.N.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 988,80.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

061 - 0017072-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017072-7
Executado: I.S.F.
Executado: F.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 961,75.
Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0017075-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017075-0
Executado: T.M.N. e outros.
Executado: R.E.N.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.589,97.
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0017076-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017076-8
Executado: L.G.A.A.
Executado: R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 533,47.
Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0017077-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017077-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 889,21.
Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0017078-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017078-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.162,71.
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0017079-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017079-2
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: S.L.N.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 806,51.
Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0017080-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017080-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.069,37.
Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0017081-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017081-8
Executado: C.H.G.A.
Executado: M.O.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.984,36.
Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0017082-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017082-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: S.L.N.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 604,92.
Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0017083-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017083-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.405,10.
Advogado(a): Ernesto Halt

071 - 0017084-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017084-2
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: D.H.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.112,34.
Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0017085-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017085-9
Executado: C.H.G.A.
Executado: M.O.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 540,59.
Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0017086-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017086-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.054,83.
Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0017432-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017432-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 933,34.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

075 - 0004194-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004194-1

Autor: D.B.M.S.

Réu: S.M.S.

Ato OrdinatórioPort 001/2015vista a causídicaOAB/RR 1115.Boa Vista - RR, 13.10.2015 ** AVERBADO **

Advogado(a): Bruna Régia Araujo Gomes

Cautelar Inominada

076 - 0006452-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006452-1

Autor: V.M.M.

Réu: G.V.Q.

Ato OrdinatórioPort001/2015Vista as partes, acordãofls.172 e 172v,176. Boa Vista - RR, 13.10.2015

Advogados: Valter Mariano de Moura, Elias Augusto de Lima Silva

Cumprimento de Sentença

077 - 0015460-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015460-5

Executado: V.M.M.

Executado: G.V.Q.

Ato OrdinatórioPort001/2015Vista as partes peloprazo legal, acordãofls 172v.Boa Vista - RR, 13.10.2015

Advogados: Valter Mariano de Moura, Elias Augusto de Lima Silva

078 - 0012702-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012702-1

Executado: V.M.M.

Executado: G.V.Q.

Ato OrdinatórioPort001/2015Vistas as partes, acordãofls. 104/110Boa Vista - RR, 13.10.2015

Advogados: Valter Mariano de Moura, Elias Augusto de Lima Silva

Inventário

079 - 0007172-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007172-8

Autor: Madel Coelho Pereira e outros.

Ato OrdinatórioPort001/2015A inventariante por meiode sua causídica OAB/RR042 para cumprimento dor. despacho proferido àsfls.158, 02 dos presentesautos.Boa Vista - RR, 13.10.2015

Advogados: Suely Almeida, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

080 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.

Réu: Espolio de Jose de Oliveira

Ato OrdinatórioPort 001/2015A inventariante, manifestar-se quanto ao término do sobrestamento do feito peloprazo de 60 (sessenta) dias.Boa Vista - RR, 13.10.2015

Advogados: Tiago Pugsley, José Nestor Marcelino, Renata Oliveira de Carvalho, Laíze Nascimento Pimentel, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glaucemir Mesquita de Campos

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Elaine Cristina Bianchi****PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(Ã):****James Luciano Araujo França****Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes****Cumprimento de Sentença**

081 - 0184513-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184513-2

Executado: Maria da Guia dos Santos Lima

Executado: o Estado de Roraima

DECISÃO

I. Ante informado as fls. 123/124, intime-se a parte exequente a fim de que requeira o que entender devido no prazo de 5 dias;

II. Sem manifestação, aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o exequente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III, sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Dione Kelly Cantel da Mota, Alex Mota Barbosa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura, Eduardo Ferreira Barbosa, Alex Reis Coelho, Alex Mota Barbosa

082 - 0000059-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000059-3

Executado: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Executado: José Roberto Bonetti e outros.

DECISÃO

I. Indefiro o pedido de fls. 725/739 ante a ocorrência da preclusão;

II. Intimem-se a parte autora a fim de que requeira o que entender devido no prazo de 5 dias;

III. Sem manifestação, aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

IV. Permanecendo inerte o exequente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

V. Decorrido o prazo de item V, sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Jorge da Silva Fraxe, Luciano Alves de Queiroz, Jaeder Natal Ribeiro, Temistocles Maia Filho, Kátia Rosa Machado de Oliveira

083 - 0019614-14.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019614-4

Executado: E.R.

Executado: O.O.C.C.L. e outros.

DESPACHO

I. Indefiro o pedido de fls. 312, tendo em vista que a portaria n. 002/2014 de 20 de janeiro de 2013 refere-se ao envio de certidão de dívida ativa para de fins de protesto extrajudicial de execução fiscal;

II. Desta feita, intime-se o exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito;

III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV. Permanecendo inerte o exequente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

V. Decorrido o prazo de item IV sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

VI. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

084 - 0096308-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096308-3

Executado: E.R.

Executado: M.T.C.

DESPACHO

I. Solicite-se informação acerca do ofício de fls. 391;

II. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, John Pablo Souto Silva

085 - 0101000-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101000-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Celio da Silva Pena

DECISÃO

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 165, no valor de fls. 166;

II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;

III. Voltem os autos conclusos para diligência de bloqueio;

IV. Observe-se a Escrivania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;

V. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

086 - 0112012-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112012-8

Executado: E.R.

Executado: P.L.V. e outros.

DECISÃO

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 221, no valor de fls. 223;

II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;
 III. Voltem os autos conclusos para diligência de bloqueio;
 IV. Observe-se a Escrivania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;
 V. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

087 - 0119774-08.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.119774-6
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Leonido Kotinski
 DESPACHO

I. Reexpeça-se nova carta de intimação tendo em vista que o nº de endereço que deverá constar para envio é o nº 1004;
 II. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

088 - 0122361-03.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.122361-7
 Executado: M.B.V.
 Executado: W.A.A.
 DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls.144;
 II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
 III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;
 III. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
 IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
 V. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

089 - 0182522-71.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182522-5
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Sindicatos dos Engenheiros do Estado de Roraima
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Sindicato dos Engenheiros do Estado de Roraima
 SENTENÇA

I - Relatório

O exequirente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1-AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequirente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

Publique-se e Intimem-se.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Advogados: Johnson Araújo Pereira, Sabrina Amaro Tricot, Gil Vianna Simões Batista

Execução Fiscal

090 - 0003063-56.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003063-2
 Executado: o Estado de Roraima e outros.
 Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.
 DECISÃO

I. Ante informado as fls. 283/284, revogo a decisão de fls. 57, no tocante a exclusão de JACKSON DOUGLAS CAVALCANTE BRITO do pólo passivo da demanda;

II. Proceda-se com a inclusão do executado retro mencionado no pólo passivo e intime-se o exequirente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias;

III. Sem manifestação, aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

IV. Permanecendo inerte o exequirente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

V. Decorrido o prazo de item IV, sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Advogados: Maria da Glória de Souza Lima, Daniella Torres de Melo Bezerra

091 - 0051705-26.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.051705-7
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Fernando Augusto Linhares Santos
 DESPACHO

I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquite-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Shyrlley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

092 - 0075022-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075022-7

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Silvania Katia Siqueira de Alencar

Intimação da parte autora para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V.C. Residual) **

AVERBADO **

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniela da Silva Noal

093 - 0174453-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174453-5

Executado: Rárison Tataira da Silva

Executado: Fergel Industria de Ferro e Aço Ltda

Intimação da parte autora para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V.C. Residual) **

AVERBADO **

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Marlene Moreira Elias

Embargos de Terceiro

094 - 0094546-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094546-0

Autor: Marcelo Barauna Bento

Réu: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Intimação da parte autora para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V.C. Residual) **

AVERBADO **

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Conceição Rodrigues Batista, Jaqueline Magri dos Santos

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

095 - 0173509-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173509-5

Autor: Sander Fraxe Salomão e outros.

Réu: Associação Atlética Banco do Brasil - Aabb Vistos etc.

Os presentes autos tratam de ação reivindicatória proposta por Sander Fraxe Salomão e outro contra Associação Atlética Banco do Brasil AABB. Nas fls. 429/434, as partes celebraram acordo extrajudicial após o trânsito em julgado da sentença, requerendo a sua homologação. Impõe-se, portanto, a homologação do acordo e a extinção do feito. Por estas razões, homologo o acordo realizado entre as partes com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos da sentença proferida nas fls. 295/299. Após o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR. Após o cumprimento integral, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 13 de outubro de 2015. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito Advogados: Mamede Abrão Netto, André Luiz Vilória

2ª Vara de Família

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

096 - 0061734-04.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061734-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.S.J.

Reonve-se o mandado de busca e apreensão, por precatória, considerando os endereços declinados na petição retro.

Advogados: Diogenes Santos Porto, Emira Latife Lago Salomão

Procedimento Ordinário

097 - 0020810-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020810-2

Autor: M.N.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Trata-se de ação de suspensão de direito de visitas ajuizada por M.N.A. contra J.A.U.M.

Afirma que as partes são pais da menor S. K. A. U. M. que, desde o divórcio entre as partes, está sob sua guarda, com visitas livres do pai, mas que sempre que a menor volta do período de férias que passa com o requerido se mostra agressiva, sendo notório o abalo psicológico causado pai.

Sustenta que o requerido tem comportamento agressivo e que sempre buscou a melhor solução para a questão, porém a menor não quer ver o pai sem dar maiores explicações. Alega que quando a menor está na casa do genitor se depara com um ambiente hostil e que perturbam seu desenvolvimento. Requer, ao fim, sejam suspensas as visitas e no mérito, revista a regulamentação anterior. Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos para a Vara da Infância e Juventude.

Decisão à fl. 15, deferindo a suspensão liminar do direito de visitas.

O requerido foi citado (fl. 42). Relatório preliminar do setor interprofissional do Juizado da Infância às fls. 45/54.

O requerido apresentou defesa às fls. 55/69, na qual a requerer a extinção

do processo sem análise de mérito em razão da ilegitimidade ativa. Afirma, também, que a inicial é inepta porque não indica o endereço da requerente e que não é possível o desenvolvimento válido do processo em razão da coisa julgada.

No mérito, pontua que jamais fez uso de bebidas alcoólicas ou de palavras de baixo calão e que nunca pode visitar a filha por oposição da mãe que a esconde do convívio paterno e da irmã. Afirma ser mentirosa a alegação feita na inicial e que a requerente não mantém diálogo sequer com sua própria família.

Salienta que as partes tiveram duas filhas, sendo que uma delas está sob sua guarda mantendo um ótimo relacionamento. Teceu considerações acerca da formação da requerente e do abandono do lar efetuado por esta, deixando-o com a responsabilidade das duas filhas, informando que entregou a filha S. à mãe em 16/12/2011 e desde então nunca mais visitou a filha, não por falta de vontade, mas porque a requerente sempre impunha obstáculos.

Destaca que a filha lhe visitou uma única vez e por meio período já que a autora a matriculou em um curso no Rio de Janeiro e que a menor é controlada, constrangida e direcionada pela mãe. Segue tecendo declarações a respeito da mãe da menor e sua suposta conduta reprovável. Alega, ainda, fraude processual, falsidade ideológica, litigância de má-fé requerendo a extinção do processo sem análise de mérito ou, acaso superada as preliminares, seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos.

Às fls. 127/129, relatório de atendimento do Setor Interprofissional.

À fl. 144, foi declinada a competência a uma das Varas de Família.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidas as declarações da menor de forma informal (termo de fl. 158), abrindo-se prazo para alegações finais, que vieram pela autora às fls. 159/160.

Com vista ao Ministério Público, este lançou parecer às fls. 163/168, pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.

DAS PRELIMINARES LEVANTADAS PELO RÉU

1. Inépcia da inicial

O requerido alega que a inicial é inepta, pois a parte autora não indicou sua completa qualificação na inicial.

Da leitura da inicial realmente verifica-se que a parte autora não indicou seu endereço, requisito da inicial previsto no art. 282, II do CPC. Todavia, a ausência da qualificação completa, a meu ver, configura mera irregularidade formal, não acarretando inépcia, pois em nada prejudicou a defesa do requerido, permitindo o seu pleno exercício da defesa.

Com efeito, foi possível a plena identificação da parte autora, até porque sua completa qualificação consta na procuração de fl. 12, bem como intimação dos atos processuais através do patrono constituído nos autos, sendo o caso, portanto, de afastar a preliminar. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA INDICAÇÃO IRREGULARIDADE - QUALIFICAÇÃO INCOMPLETA DAS PARTES - INDIVIDUALIZAÇÃO CARACTERIZADA - EXCESSO FORMALISMO. 1.

A determinação de emenda da inicial é decisão e, portanto, tem que ser fundamentada, sob pena de nulidade. É dever do magistrado colaborar para o aprimoramento da prestação jurisdicional indicando com precisão o que deve ser corrigido. 2. Os requisitos indicados no art. 282, II, do CPC têm como escopo a individualização das partes para possibilitar a prática dos atos de comunicação que a marcha processual reclama.

Destarte, ainda que ausentes alguns requisitos, se o fim da norma é atingido, não há que se falar em determinação pelo magistrado de emenda à inicial, porquanto tal diligência caracteriza formalismo exacerbado. 3. Presentes os requisitos do art. 282 do CPC e comprovado o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, a liminar de busca e apreensão deve ser deferida, nos termos do que dispõe o Decreto-Lei 911/69. 4. Deram provimento ao recurso. (TJ-MG - AI: 10231130308787001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 31/01/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014). Negritei.

Desta forma, com estes fundamentos, rejeito a preliminar.

2. Ilegitimidade ativa

Não há de se falar em ilegitimidade ativa no presente caso. Isso porque segundo a dicção do art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente cabe a ambos os pais o exercício do poder familiar, podendo recorrer ao Judiciário em caso de discordância.

O direito de visitas é, sem sombra de dúvida, um dos reflexos do poder familiar de forma que, havendo discordância quanto ao pleno exercício, terá o genitor o direito de pleiteá-lo judicialmente. Nesse sentido, mutatis mutandis:

GUARDA DE FILHO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. LEGITIMIDADE DE PARTE. - Não se acha impedida a mãe, que detém a guarda do filho, de promover a regulamentação de visitas em caso de divergência com o pai sobre as circunstâncias de seu exercício. Art. 15 da Lei n.º 6.515, de 26.12.1977. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 108943 DF 1996/0060519-0, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 16/05/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.09.2002 p. 188RNDJ vol. 35 p. 105RSTJ vol.

171 p. 290).

Assim, com estes fundamentos, rejeito a preliminar.

3. Coisa julgada

A preliminar de coisa julgada também não merece acolhimento. De acordo com o § 1º do artigo 301 do CPC, haverá coisa julgada quando há repetição de demandas sob a qual já houve julgado definitivo de mérito, hipótese em que deve o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Todavia, não é o que ocorre no caso em apreço, já que a autora requer justamente a suspensão do direito de visitas fixado anteriormente por meio de acordo. Não há identidade de pedidos ou causa de pedir a justificar a extinção sem análise de mérito. Ademais, cediço que as relações de direito de família constituem situações continuativas na qual vigora a cláusula rebus sic standibus de forma que, modificada a situação de fato, será possível a revisão do acordo de guarda e regulamentação de visitas, tudo no interesse do menor.

Com estes fundamentos, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

O direito à convivência familiar é assegurado à criança, adolescente e ao jovem em absoluta prioridade, como prescreve o art. 227 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como se vê, o direito de visitas tem raiz constitucional, constituindo direito da personalidade a ser garantido pelo Estado como forma de assegurar a dignidade que, enquanto princípio máximo, é valor essencial e insubstituível.

Ora, a convivência familiar é essencial para a vida digna de cada membro da família, consistindo meio de preservar e fomentar os laços de afetividade, aspecto fundamental e necessário para desenvolvimento pleno do menor, sendo sua suspensão autorizada apenas em casos excepcionais, quando comprovado que o contato com um dos familiares compromete de alguma forma a saúde e/ou boa formação/desenvolvimento do menor.

No caso dos autos, não fiquei convencido da necessidade de suspensão do direito de visitas do requerido. Como destaquei acima, a suspensão das visitas só se justifica quando demonstrado cabalmente que há um sério desvio de conduta por parte do familiar capaz de acarretar riscos ao desenvolvimento e formação psíquica do menor.

No caso dos autos, a relutância da menor em ver o pai se mostra desarrazoada e sem motivação plausível, afinal de contas o pai vem exercendo sem qualquer dificuldade ou impugnação a guarda da outra filha mais velha das partes desde a separação, como se depreende do teor da sentença que fixou a guarda (fl. 11).

A relutância da menor mais parece um "capricho" adolescente, que não é raro nessa faixa etária, mas que não é hábil a justificar que o Judiciário se interfira na vida particular da família para determinar de forma taxativa que o pai não pode manter contato com a filha.

É assim que vejo a suspensão do direito de visitas: uma ordem judicial (proibição) para que o pai não mantenha qualquer contato com o filho. E sob esta ótica não vejo nos autos situação excepcional que justifique uma medida de tal natureza. A menor já tem certa idade (conta com 14 anos nesta data) o que torna praticamente impossível "obrigá-la" a visitar o pai, mas suspender peremptoriamente, por ordem judicial o direito de visitas é medida extrema e desnecessária ao caso.

A suspensão judicial do direito de visitas, in casu, traria mais problemas do que soluções, pois ao invés de se fomentar que pai e filha se aproximem e resolvam eventuais maus entendidos entre ambos, acabará por acarretar o maior distanciamento entre ambos, o que não é salutar para nenhuma família.

Embora esteja decidido pela improcedência do pedido, não é demais aconselhar os pais no sentido de manter uma postura paciente visando à salvaguarda dos interesses de sua filha. É papel de ambos os pais manter uma atitude compromissada no sentido de que a filha não nutra sentimentos desrespeitosos por qualquer dos pais, aconselhando-a e fomentando a harmonia familiar, inclusive com o contato com a irmã mais velha que há muito tempo já convive sem dificuldades com o pai. Assim, deve ser mantida a oportunidade para que o pai tenha convivência com a filha, até para que sejam construídos/mantidos os vínculos de identificação entre ambos. Cabe ao Judiciário, nesta esfera, dar a chance ao pai e a filha de se aproximarem e se desenvolverem enquanto membros de uma família.

No sentido do que ficou aqui consignado, trago o trato jurisprudencial da matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS RESTRIÇÃO 1- Os pais detêm o direito de ter os filhos em sua companhia e, se sob a guarda de um só deles, ao outro é deferido o direito de visitas. 2. As visitas podem ser limitadas em caso de prejuízo aos filhos. Porém, há de ser produzida prova convincente desse prejuízo

para que a limitação seja imposta. 3. Agravo improvido. (TJDFT AGI 20040020033947 Rel. Des. Antoninho Lopes DJU 10.12.2004 p. 114). Negritei.

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA DECISÃO A QUO QUE SUSPENDE A VISITAÇÃO DO PAI/AGRAVANTE À FILHA BASEADO EM DENÚNCIA DA MÃE Foi demonstrado nos autos que o agravante não abusou de seu poder familiar. A separação do genitor para com o filho cria uma barreira cada vez maior entre eles, o que não é salutar. Precedente do STJ. Recurso conhecido e provido. (TJES AI 024079007175 3ª C.Cív. Rel. Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa J. 12.02.2008). Negritei.

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DEFERIMENTO DA MEDIDA PARA POSSIBILITAR O EXERCÍCIO DESTE DIREITO. PRETENDIDA A SUSPENSÃO DA LIMINAR PELA GENITORA AO ARGUMENTO DE QUE O PAI DA CRIANÇA NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE CONVIVER COM A MENOR E QUE O CONVÍVIO PATERNO É INADEQUADO E IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE RETRATEM COM FIDELIDADE E EXTREME DE DÚVIDAS TAIS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR, CUJAS NECESSIDADES EMOCIONAIS E DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL EM CONTATO COM O PAI DEVEM SER PRESERVADOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. É cediço que o direito de visitas é primordial e maior do filho, sendo secundário o direito do pai ou da mãe que, na verdade, é um dever. Por esses motivos, é que se faz necessária a manutenção do contato do pai com a filha, pois é por meio desta aproximação que o genitor poderá se inteirar das necessidades da criança, tanto financeiras quanto emocionais, e, assim, assegurar-lhe melhores condições para o seu desenvolvimento. Esse contato direto e contínuo com os genitores é imprescindível para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente e, por isso, somente em situações de extrema excepcionalidade, em que a aproximação com os pais seja prejudicial à infante é que se deve restringir, ou mesmo excluí-la. (TJ-SC - AI: 535401 SC 2010.053540-1, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 30/11/2010, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Braço do Norte)

Posto isso, firme nos fundamentos acima descritos, em dissonância com o parecer ministerial, rejeito as preliminares levantadas pelo requerido e, no mérito, julgo improcedente o pedido, revogando a antecipação de tutela deferida à fl. 15, para manter intacto o direito de visitas do requerido. Assim, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pela requerente. Condeno esta, ainda, em honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 22, §4.º do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: José Antonio Utsch Moreira, Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tulio Magalhães da Silva

Arrolamento Sumário

098 - 0007114-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007114-0

Autor: Verônica Alves Maia

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 120 dias. Decorrido o prazo, vista à inventariante para prestar contas do alvará deferido à fl. 179.

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

Habilitação

099 - 0004780-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004780-3

Autor: Oziel de Souza Araujo

Réu: Jorge Felinto Rodrigues

Defiro a justiça gratuita. Cite-se, observando o endereço declinado na petição de fl. 33.

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

Inventário

100 - 0008959-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008959-3

Autor: Enedina do Nascimento Moura Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

Manifestem-se as herdeiras sobre a prestação de contas apresentada.

Advogados: Tyrone José Pereira, José Carlos Aranha Rodrigues

101 - 0013832-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013832-5

Autor: Mario Jorge Castro Rodrigues e outros.

Réu: Espólio de Jorge Felinto Rodrigues

O inventariante deve promover sua habilitação, munido de termo

respectivo, razão pela qual indefiro o pedido do item "b" de fl. 102. Intime-se o inventariante para se manifestar sobre a habilitação de crédito em apenso e apresentar últimas declarações cumulada com proposta de partilha, bem como CNDs atualizadas, comprovante de pagamento do ITCMD e das dívidas do espólio. Prazo: 20 dias. Advogados: Suely Almeida, José Fábio Martins da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

Procedimento Ordinário

102 - 0142797-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142797-6

Autor: Alberto Araujo de Souza

Réu: Maria das Dores Araújo de Souza

Indefiro o pedido de fls. 89 por não guardar relação com o que foi decidido nestes autos, conforme sentença de fls. 75/77.

Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Josué dos Santos Filho, Lizandro Icassatti Mendes

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

103 - 0056278-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056278-0

Réu: Wilton da Silva Souza

À Defesa para ciência do retorno dos autos.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Samuel Moraes da Silva

104 - 0155254-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155254-0

Réu: Sandro Roberto dos Santos Furtado

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Em: 13/10/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

105 - 0213895-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213895-6

Indiciado: J.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2016 às 10:30 horas.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Paulo Luis de Moura Holanda

106 - 0006016-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006016-2

Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.

1 - Devolvo no estado em virtude do gozo de recesso forense por esta Magistrada a partir dessa data.

2 - Apesar do esforço pessoal desta magistrada não foi possível apreciar o feito, vez que esta magistrada respondeu por esta Vara, pela Comarca de Alto Alegre e Auxiliou na Execução Penal, Assim, foi dada prioridade para acusados presos, realizações de audiência e júris. Assim, restou humanamente impossível a análise.

3 - Faça os autos conclusos a Juíza titular.

Boa Vista, 13/outubro/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0017628-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017628-9

Réu: Wilson Sousa da Silva

1 - Antes de determinar a citação pela via editalícia como requereu o parquet em fls. 53, para evitar possível nulidade processual (Súmula 351 STF) certifique se o acusado encontra-se custodiado em algum estabelecimento prisional do Estado.

2 - Sendo positiva a certidão (acusado preso) cite-se pessoalmente na unidade prisional.

3 - Não estando preso nos termos de certidão cite-se por edital, sem necessidade de nova conclusão.

4 - Decorrido o prazo do edital certifique se o réu compareceu e abra-se

vista ao parquet, sem necessidade de novo despacho.

5 - Expedientes necessários.

Boa Vista, 09/10/15.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0007391-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007391-3

Réu: Leandro Rodrigues de Brito

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/01/2016 às 11:00 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

109 - 0007851-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007851-6

Réu: Jairo Monteiro de Lima

Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado da CP de fls. 67, informando da renúncia do mandado, determinando a ciência do Acusado e para intimá-lo da constituição de novo patrono ou da busca de assistência junto à DPE.

Em: 13/10/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Elisagela Evangelista Beserra

110 - 0010883-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010883-4

Réu: Leorimar Nobre de Lima e outros.

Renove-se o mandado de prisão em face do réu João Paulo de Holanda.

Bv, 08/10/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

111 - 0102242-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102242-3

Réu: Uigui Soares Gomes e outros.

Diga a Defesa do réu Uigui acerca das certidões de fls. 243,245,247,249,250 e 253, no prazo de dez dias. Republicado.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

112 - 0011755-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011755-4

Réu: Eder Pereira de Andrade

Oficie-se aos Cartórios de Registros Públicos desta cidade e ao IMOL/RR buscando informações acerca do óbito do acusado.

Em: 13/10/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

113 - 0011799-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011799-2

Réu: Cinglei Pereira

Encaminhem-se os autos para a apresentação das Alegações Finais.

Bv, 08/10/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

114 - 0010160-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010160-7

Réu: Manoel Hermenegildo Pereira da Luz

Despacho: Expeçam-se mandado de prisão e guia de execução definitiva. Em: 14/10/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0160125-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160125-5
Réu: Meirivania Rodrigues

Despacho: Ao MP. ára ciência do retorno da CP de folhas 325/335 e devida manifestação. Em: 14/10/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0198451-47.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198451-9
Réu: Josemar Matheus da Silva

Despacho: Expeçam-se mandado de prisão e guia de execução definitiva. Em: 14/10/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0002417-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002417-4
Réu: Jose Gutemberg Lima

Despacho: Mantenho a decisão de folhas 128/129 por seus próprios fundamentos. Remem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Em: 14/10/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

118 - 0005294-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005294-4
Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro

Despacho: Defiro o pedido do MP de folhas 197. Esclareço que a pauta de sessões de júri deste ano não tem mais disponibilidade para inclusão deste feito. Assim, há um prazo bem elástico para a tentativa de localização da vítima. Ciência ao MP. Em: 14/10/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

119 - 0018941-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018941-5
Réu: Elichardsson Lima Alves e outros.

Despacho: Retornem os autos ao MP para se manifestar sobre as testemunhas que não foram intimadas ou que não compareceram na última audiência. O pedido de prisão do Acusado solto já foi apreciado, conforme decisão de folhas 78. Em: 14/10/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

120 - 0003290-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003290-1
Réu: Aldinéia da Silva Souza e outros.

Despacho: Designe-se data para as audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas Steffen Jonatas Furtado e Ronisso Rodrigues Carvalho, conforme cota de folhas 64. Deixo de homologar a desistência da testemunha EDSON BERNARDO DOS SANTOS, uma vez que o mesmo já foi inquirido, conforme ata de folhas 53. Requirere-se o Réu. Ciência ao MP e DPE. Em 14/10/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

121 - 0016648-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016648-5
Réu: Otoniel Silva Sousa

Despacho: Informar ao Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015. Lana Leitão Martins. Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

122 - 0014513-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014513-3
Autor: Delegada de Policia - Mirian de Manso
Publicidade restrita.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

123 - 0017573-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017573-3
Réu: T.X.C.
Certifique-se a tempestividade do Recurso.
BV: 08/10/15.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

124 - 0000908-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000908-8
Réu: Silvana da Silva e outros.
Intimação do Advogado: Intime-se o Advogado do acusado EDVAN BENTO DA SILVA para apresentar Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.
Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

Ação Penal

125 - 0002344-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002344-0
Réu: Joaquim Moreira e outros.
DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/11/2015 às 09:05 horas.
Advogados: Raynayra Guimarães Tavora, Warner Velasque Ribeiro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Layla Hamid Fontinhas, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedith Ferreira Araújo, Mike Arouche de Pinho, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Helio Duarte de Holanda Filho, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Aline Lemos Dias

Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

126 - 0000809-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000809-0
Réu: Thiago de Paiva Estevão
liminar concedida
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

127 - 0014016-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014016-2
Réu: Dione Rodrigues Souza

Homologo a desistência de oitiva da testemunha Artur Mucajá, apresentada pelo Ministério Público fl. 203. Designe-se data para oitiva das testemunhas de defesa, faltantes, conforme fl. 202. Intimem-se o réu, a Defesa Técnica (via DJe), e o Ministério Público.

Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

128 - 0004573-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004573-2

Réu: Anderson da Silva

Assim, pugna o Ministério Público pela extinção da punibilidade do réu Anderson da Silva Moura, tendo em vista que a conduta por ele praticada não configura ilícito penal.

Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, não há conduta ilícita por parte do investigado, excluída, assim, a tipicidade do fato, em conformidade com o que prevê o art. 107, III, do Código penal, (An. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - pela retroatividade de lei que nSo mais considera o fato como criminoso), e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ANDERSON DA SILVA MOURA.

Pelo exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe.

Junte-se copia desta decisão e da manifestação de fls. 144/145 aos autos nº 0010 08 184961-3, fazendo-o conclusos,

Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR 09 de outubro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

129 - 0017312-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017312-0

Indiciado: J.B.R. e outros.

Processo nº 010 14 017312-0

Réus: JHONIS DE BARROS RODRIGUES
MARLENE RODRIGUES DE BARROS

Artigo 33, caput (tráfico), art. 34 (petrechos) e artigo 35 (associação para o tráfico), todos da Lei n.º 11.343/06.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de JHONIS DE BARROS RODRIGUES e MARLENE RODRIGUES DE BARROS, ambos já fartamente qualificados nos autos, com fundamento no Auto de Prisão em Flagrante n.º 037/2014/DRE (fls. 02-E/31), pela prática das condutas tipificadas nos delitos do artigo 33, caput (tráfico), art. 34 (petrechos) e artigo 35 (associação para o tráfico), todos da Lei 11.343/06.

Alude a Denúncia, em sua narrativa fática, em suma, que:

" No dia 24 de setembro de 2014, por volta de 20h, no bairro Senador Hélio Campos Leite desta capital, os denunciados foram presos em flagrante delito mantendo em depósito a quantia de 245,9g (duzentos e quarenta e cinco gramas e nove decigramas) de cocaína divididos em 13 (treze) invólucros e 17,1 g (dezesete gramas e um decigramas) de maconha divididos em 29 (vinte e nove) invólucros, substâncias de uso proscrito no Brasil conforme resolução RDC nº 021/2010/ANVISA e portaria nº 344/98-SVS/MS, atestadas pelo Laudo Toxicológico Preliminar (...).

Na data dos fatos, policiais civis realizavam investigações de tráfico de drogas, quando constataram que o denunciado JHONIS trocava mensagens com terceiros sobre compra e venda de drogas. Ao realizarem buscas na residência dos denunciados, os agentes encontraram a droga apreendida, dentro de uma bolsa no quintal, juntamente com linha, balança de precisão e comprimidos de "Cytotec" (remédio de uso restrito usado para abortos). No quarto da denunciada MARLENE foram encontradas também duas tesouras com resquício de cocaína.

Enquanto os policiais estavam na residência de forma discreta, chegou

no local o indivíduo Francisco Adelino Bezerra de Souza procurando por "Dona Marlene" para comprar "uma de vintee". Encaminhado à delegacia ele afirmou que era usuário de drogas e foi ao local para comprar entorpecentes.

O denunciado JHONIS confessou a prática do crime de tráfico de drogas, informou que comprara a droga por R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de um indivíduo no bairro "Beiraí" e que já havia vendido parte do entorpecente. Disse ainda que a denunciada MARLENE não participava do tráfico."

Auto de qualificação e interrogatório às fls. 06 e 10. Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 14).

Laudo de Exame Pericial Preliminar (fls. 22/23), atestando POSITIVO para as substâncias apreendidas como sendo COCAÍNA e MACONHA.

Relatório da autoridade policial às fls. 29/30.

Defesas preliminares apresentadas às fls. 50 e 51. Decisão, às fls. 52/52-verso, que recebeu a denúncia.

Laudo de Exame Pericial (fls. 62 a 68) em objetos apreendidos (Balança e tesouras) que continham vestígios de substância esbranquiçada, resultando POSITIVO para COCAÍNA.

Termo de Restituição à fl. 76, de cartões magnéticos da ré MARLENE.

Interrogatório da ré MARLENE Rodrigues de Barros (fl. 89) e do réu JHONIS de Barros Rodrigues (fl. 90). Oitiva da testemunha ELIAS Nascimento de Magalhães (fr. 91) e JUVENAL José dos Santos Júnior (fl. 92), todos os depoimentos estão disponíveis em mídia digital anexada aos autos.

Laudo de Exame Químico Definitivo (fls. 101/110), das substâncias apreendidas, atestando POSITIVO para MACONHA, COCAÍNA, FENACETINA e CAFEÍNA.

Memoriais Finais pelo Ministério Público (fls. 116/120) pela parcial procedência da Denúncia, para condenação de ambos os réus nas penas do artigo 33, caput (tráfico), da Lei n.º 11.343/06, e absolvição das imputações previstas no art. 34 e art. 35, do mesmo diploma antidrogas.

Alegações finais tecidas pela Defensoria Pública (fls. 121/128), quanto ao réu JHONIS, pugna pela aplicação da pena no quantum mínimo, assim como o reconhecimento da causa de diminuição especial do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, além da atenuante da confissão. Quanto à ré MARLENE, há pleito de absolvição pela alegada fragilidade probatória. Para ambos, subsidiariamente, pleiteia a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito.

Antecedentes Criminais do réu JHONIS (fls. 129/130) e ré MARLENE (fl. 131).

Findo o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, admitindo, por analogia, exceções relativizadoras em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas. A relativização no caso é necessária diante da necessidade do cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ, observada, ainda, as peculiaridades deste juízo criminal especializado. Ademais, perfilho de entendimento doutrinário que o art. 399, § 2º, do CPP, não se aplica ao procedimento especial por possuir de regras específicas. No ponto:

"HABEAS CORPUS - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - ARTIGO 399, §2º - CONCENTRAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS - ARTIGO 400 E 403 DO CPP - PREJUÍZO NÃO DECLINADO. 1. O princípio da identidade física do juiz introduzido no artigo 399, §2º pela Lei 11.719/08 não é absoluto, dependendo seja declinado o prejuízo. 2. O fracionamento da audiência não localizada uma testemunha afastou a concentração dos atos, em férias a MM. Juíza Titular, cabia ao substituto complementar a instrução e não requeridas diligências proferir a sentença, como o fez, na própria audiência. HABEAS DENEGADO." (Habeas Corpus Nº 70032972010, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 17/12/2009) - grifei.

Assim, verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões prejudiciais ou preliminares para análise. Inexiste, tampouco, qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, de sorte que passo à análise do mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, que tem por objetivo apurar, no caso concreto, a responsabilidade criminal dos acusados JHONIS DE BARROS RODRIGUES e MARLENE RODRIGUES DE BARROS, ambos já fartamente qualificados nos autos, pela prática das condutas tipificadas nos delitos do artigo 33, caput (tráfico), art. 34 (petrechos) e art. 35 (associação para o tráfico), todos da Lei n.º 11.343/06:

Como já relatado, em Memoriais finais, o Ministério Público (fls. 116/120) requereu a absolvição dos acusados para os delitos do art. 34 e art. 35, ambos da Lei n.º 11.344/06. Nesse passo, de plano, verifica-se que a pretensão punitiva estatal merece o afastamento vindicado.

No ponto, diante do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório. Assim, condenar os acusados, in casu, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que condena havendo pedido de absolvição pelo Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob um pseudo fundamento de se fazer justiça, vazio em sua essência.

A propósito, destaco ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior :

" O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. (...)

Portanto, viola o sistema acusatório constitucional a absurda regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o Juiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição. Também representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, fazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia e integral acusação, ou melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória."

A doutrina supra foi acolhida em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal do Estado de Minas Gerais. Eis a ementa:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG, RESE n. 1.0024.05.702576-9/001, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alexandre Victor

De Carvalho, j. Belo Horizonte, 13 de outubro de 2009) (destaquei).

Nesse passo, reconheço como bastantes os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais, as quais, com a devida vênia, adoto como razões alternativas para o presente comando judicial, evitando-se desnecessárias repetições, para que seja declarada a ABSOLVIÇÃO dos réus JHONIS DE BARROS RODRIGUES e MARLENE RODRIGUES DE BARROS, para os delitos do art. 34 e art. 35, ambos da Lei n.º 11.344/06, pela ausência de provas, negativa de autoria e sobretudo pela manifestação do parquet estadual.

Caminho outro deve ser tomado quanto às penas do artigo 33, caput (tráfico), da Lei 11.343/06. Senão vejamos a capitulação que o parquet, aponta aos acusados JHONIS e MARLENE:

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa"

Nesse passo, a quantidade de drogas, a forma na qual fora apreendida, os petrechos encontrados (tesouras e balança de precisão, todos com resquício de cocaína) juntamente com os depoimentos prestados, inclusive confissão de JHONIS, tudo articula de maneira indelével à prática do tráfico do entorpecente ilícito pelos denunciados.

Materialidade incontestada, mercê do auto de apreensão e apresentação (fl. 14), Laudo de Exame Pericial Criminal em Substância (fls. 101/110) resultando:

- POSITIVO para COCAÍNA - peso bruto 245,9g (duzentos e quarenta e cinco gramas e nove decigramas).
- POSITIVO para MACONHA - peso bruto 17,1g (dezessete gramas e um decigrama).

Colocado em evidência, resta o fato de que os sujeitos, ativo e passivo da relação processual, não impugnaram a materialidade da substância apreendida, afastando, com este proceder, qualquer controvérsia para ser analisada sob este aspecto.

Uma vez positivada a materialidade, cumpre examinar a autoria do delito imputado aos acusados, e o fazendo considerando-se a soma de todos os depoimentos colhidos em Juízo, bem como na esfera policial, constato que aquela restou provada em desfavor de ambos os réus, JHONIS e sua genitora MARLENE.

O Ministério Público em seus memoriais finais, assim manifestou-se quanto à autoria de ambos os acusados:

" Conforme comprovado na instrução, policiais civis realizaram investigações de tráfico de drogas, quando constataram que o réu JHONIS trocava mensagens com terceiros sobre compra e venda de drogas. Ao realizaram buscas na residência dos réus, os agentes encontraram a droga apreendida, dentro de uma bolsa no quintal, juntamente estava a linha, balança de precisão e comprimidos de "Cytotec" (remédio de uso restrito usado para abortos).

No quarto da ré MARLENE foram encontradas duas tesouras com resquícios de cocaína.

Enquanto os policiais estavam na residência de forma discreta, chegou no local Francisco Adelino Bezerra de Souza que procura por 'Dona Marlene' para comprar 'uma de vinte'.

O réu JHONIS, tanto na fase de inquérito (fl. 06), como perante a este juízo, em seu interrogatório (fl. 90), confessa que mercadejava o entorpecente ilícito, no entanto tenta eximir a ré (e genitora) MARLENE das condutas a ela atribuídas. Senão vejamos trecho do depoimento do réu em fase policial:

"(...) QUE o interrogado afirma que saiu do sistema prisional há cerca de dois meses, onde cumpria pena por roubo; que desde que saiu passou a residir na casa em que mora sua mãe (...) QUE pagou pela droga a quantia de R\$ 3.500; QUE o interrogado afirma que já havia vendido parte da droga mas o fazia sempre fora da residência para que o proprietário não percebesse; Que o interrogado alega que sua mãe não vendia e não sabia da existência da droga, portanto não ajudava o interrogado a vende-la; (...)"

No interrogatório judicial, o réu JHONIS, mantém sua versão, confessando a mercancia ilícita do entorpecente, basta analisar trecho de seu depoimento, não em sua integralidade/literalidade:

"(...) QUE é eletricista, de forma autônoma, fazendo bico, mas que na época estava vendendo droga mesmo (...) que já fui preso aqui e Boa Vista; que passei um ano no sistema e saí de provisório; (...) que a droga era minha mesmo (...); que comprei essa droga no bairro Caetano Filho por R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais) meia peça; que arrumei esse dinheiro comigo mesmo, vendendo droga, comecei pegando no 'apurado'; que tinha mais de 300 gramas de cocaína; que acharam balança, sacos, tesouras, citotec e atroveram, que tinha parte 'dolada' e outra na pedra sem 'dolar'; Que tinha pó e tinha base; que comprava e dividia as trouxas; estava aproximadamente há um mês vendendo; (...)"

A ré MARLENE nega qualquer envolvimento com o tráfico de drogas, tão somente informa que tinha ciência que o filho JHONIS era usuário há muito tempo, relatando que passava o dia trabalhando na rua vendendo remédios naturais e voltava "tarde da noite", e que o filho "dava muito trabalho desde os 15 (quinze) anos, por ser muito problemático, e estar nessa por causa dele (...)"

Todavia, pela quantidade de entorpecente apreendido bem como diante dos vários petrechos (balança, tesoura com vestígio de COCAÍNA, e trouxinhas) - Auto de Apresentação e Apreensão, fl. 14 - encontrado em seu quarto, tudo aponta para o exercício do tráfico - também - por parte da acusada MARLENE.

Constam nos autos os seguintes excertos de depoimentos, em fase judicial, dos policiais que realizaram a prisão em flagrante dos acusados, ambos disponíveis em mídia digital, senão vejamos:

"(...) Que tinham feito no mesmo dia outro flagrante, no qual o JHONIS foi encontrado, que nesse flagrante tinha conversação dele com outro flagranteado sobre o tráfico de drogas (...), que JHONIS fornecia drogas para o DAVID; Que foram a residência do JHONIS, realizaram buscas e no quarto da MARLENE encontraram tesouras com resquícios de drogas, sacolas cortadas e linhas, materiais comumente usados para a embalagem de drogas; Que já havia denúncias da residência e dela, denúncias no nome dela; Que continuaram nas buscas e encontraram drogas no quintal numa pochete feminina, drogas prontas para vendas, várias trouxinhas e outras trouxinhas maiores; Que encontraram também uma porção de pó e balança de precisão (...); Que os policiais abordaram usuários, e conduziram um que falou que outro usuário indicou o local, e falou que lá poderia comprar droga de uma senhora chamada MARLENE (...)" -Trecho do depoimento da testemunha ELIAS Nascimento de Magalhães (fl. 91), prestado em Juízo.

"(...) Que realizaram uma abordagem num boca de fumo, onde JHONIS estava presente, que quando terminaram a diligência na 'boca de fumo' (...); Que já tinham denúncias de outra boca de fumo que ele participava lá, o JHONIS e da MARLENE; Que foram a essa casa e encontraram drogas, apetrechos e dinheiro (...); Que os apetrechos foram encontrados no quarto da MARLENE, e a droga foi encontrada no fundo do quintal; Que um usuário falou que comprava drogas com a MARLENE; Que a droga estava dolada e em pedras também; Que tinha informações que na residência funcionava uma boca de fumo (...)" - Trecho do depoimento da testemunha JUVENAL José dos Santos Júnior (fl. 92), prestado em juízo.

Insta salientar, novamente, que a acusada MARLENE não confessa o exercício do tráfico de entorpecente ilícito, tendo afirmado perante a este juízo criminal em seu interrogatório que a droga encontrada, bem como todos os petrechos eram de seu filho, e que não possui conhecimento algum de tal atividade criminosa. Essa linha defensiva - tênue - não possui robustez suficiente para afastar a quantidade de provas e depoimentos que apontam o caminho do tráfico de drogas exercido pela acusada.

O depoimento da testemunha FRANCISCO ADELINO (fl. 05) arremessa pá de cal em possível incerteza acerca da autoria do delito, asseverando que ao procurar droga para consumo naquela localidade, teria sido indicado que poderia adquiri-la de um indivíduo "de camisa verde" ou então com a "Dona Marlene". Assim, FRANCISCO "imediatamente foi ao local e chamou por MARLENE, mas foi atendido por policiais; que o depoente não sabia que se tratava de um policial e disse que queria 'comprar uma de vinte' com MARLENE, que então o policial mandou o depoente entrar, momento então que percebeu que o homem era um policial (...)"

Salutar é a lembrança de que o delito de tráfico de drogas não exige necessariamente a mercancia do entorpecente ilícito. No caso, não há distinção legal de traficante que é ou não é usuário do entorpecente ilícito que mercadeja, oferece, guarda, traz consigo e/ou transporta. Assim como não há distinção do traficante que é a "cabeça" da operação criminosa (JHONIS), daquela que auxilia (MARLENE) o sucesso da empreitada delituosa.

Em um juízo mínimo de razoabilidade, não se afigura crível que a acusada MARLENE não auxiliava JHONIS a guardar e revender parte da droga que seu filho adquiria, sendo ela traficante da mesma forma daquele que vende diretamente o entorpecente ilícito.

Nesse contexto, certo é que a ré MARLENE pode e deve ser considerada uma peça da engrenagem do mundo do Tráfico de Drogas, pois o exerce conjuntamente a seu filho JHONIS, este último confesso.

A prova derivada desse contexto probatório realizadas em sede jurisdicional mostra-se inequívoca, segura e harmônica porquanto envolve coesão entre as informações trazidas nos depoimentos colhidos na esfera policial, prisão em flagrante - certeza visual do delito - depoimento das testemunhas em juízo, o que autoriza o Estado-Juiz a lançar édito condenatório. Tudo denota o exercício do Tráfico de Drogas.

Deste modo, atrelado ao princípio da persuasão racional, não tenho dúvidas em afirmar que todas as provas dos autos conspiram contra os acusados JHONIS e MARLENE, não sendo possível exonerá-los da responsabilidade pelo crime de tráfico.

Sob a luz do artigo 157 do Código de Processo Penal, que permite e até mesmo determina a "livre apreciação das provas", mais que convencido, convicto estou de que, desenganadamente, provou-se a materialidade e autoria do delito imputado em desfavor dos acusados, com relação ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque o conjunto probatório em seu todo é harmonioso.

O réu JHONIS pode e deve ser beneficiado pela atenuante da CONFISSÃO, porquanto, seu depoimento judicial demonstra que teve ato favorável à apuração dos fatos, colaborando com a confissão para benefício próprio. O réu em juízo confirma que exercia o comércio de entorpecente ilícito, assumindo a conduta delitiva.

Por fim, não há qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade, nos termos do artigo 23 do Código Penal, bem como não existem circunstâncias capazes de excluir ou diminuir a imputabilidade do acusado JHONIS DE BARROS RODRIGUES e MARLENE RODRIGUES DE BARROS, seja nos termos em que fixados pelos artigos 26 e 27, ambos do Código Penal, seja nos termos em que previstos nos artigos 45 e 46, ambos da Lei 11.343/06.

Quanto à aplicação da causa de diminuição de pena que trata o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, esta deverá ser reconhecida de ofício, desde que comprovada algumas condições legais impostas.

Tenho como certo que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa especial de diminuição do § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas, sujeita ao exame das condições individuais do agente e da conduta em concreto praticada.

Na dicção normativa, incabível sua aplicação quando o agente for reincidente, ostente maus antecedentes, se dedique a atividades criminosas ou integre grupo destinado a esse fim. Se as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do réu a atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006.

No presente caso, da análise objetiva das condições para o emprego da causa específica de diminuição de pena, ao momento esta não se afigura como aplicável quanto ao réu JHONIS, em razão da nítida constatação de que o acusado possuía dedicação exclusiva à atividade criminosa. O réu afirmou que fazia do tráfico seu modo de vida, e que a atividade de eletricista era "bico" há muito tempo não exercido, e que "estava traficando mesmo", confirmando que o valor de R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais) utilizado para comprar a droga apreendida fora conseguido através da mercancia ilícita do entorpecente. Nesse passo, verifico impedimento para aplicação da causa de diminuição de pena supramencionada.

Quanto a ré MARLENE, deve ser reconhecida a diminuição de pena porque não há dados suficientes que aponte que a acusada praticava o tráfico como dedicação única, aliás negara (de forma não crível) qualquer envolvimento com o delito. Ademais, não há informação nos

autos que integre grupo ou facção criminosa. Dessarte, sendo o comando vinculante o do princípio da inocência, não é admissível a presunção da dedicação em atividade criminosa como sendo absoluta. Por sim, reconheço para posterior aplicação, a diminuição que trata o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para:

ABSOLVER os acusados JHONIS DE BARROS RODRIGUES e MARLENE RODRIGUES DE BARROS, dos delitos do art. 34 e art. 35, após as atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, as causas de aumento e de diminuição de pena. Se faz necessário, ainda, o que preceitua o artigo 42, da Lei nº 11.343/06, assim passo a dosar a respectiva pena de cada réu

CONDENAR os acusados JHONIS DE BARROS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, nascido em 15/03/1990, RG n.º 322966-1 e MARLENE RODRIGUES DE BARROS, brasileira, solteira, nascida em 29/05/1971, RG n.º 326068-2, ambos incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da CF/88, passa-se a fazê-la. O nosso Código Penal adotou no art. 68 o sistema trifásico da dosimetria, onde numa primeira fase são analisadas as chamadas circunstâncias judiciais, após as atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, as causas de aumento e de diminuição de pena. Se faz necessário, ainda, o que preceitua o artigo 42, da Lei nº 11.343/06, assim passo a dosar a respectiva pena de cada réu

III.I) Quanto ao réu JHONIS de Barros Rodrigues

PRIMEIRA FASE

Alude o artigo 42 da Lei Anti Drogas, que : "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

- A natureza e a quantidade da droga apreendida: "245,9g (duzentos e quarenta e cinco gramas e nove decigramas) de cocaína divididos em 13 (treze) invólucros e 17,1 g (dezesete gramas e um decigramas) de maconha divididos em 29 (vinte e nove) invólucros".

- O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado guardava o entorpecente ilícito e petrechos na residência de sua genitora - conforme relatado nos autos.

- As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

- A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos não é capaz de negar quanto à conduta, não possuindo o acusado maus antecedentes.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59, do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade "guardar" e "manter em depósito", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu normal à espécie;

Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, podendo ser bons ou maus, esses últimos os que merecem o reproche do Estado-juiz por se plasmarem em manifestação da incongruência entre os imperativos ético-jurídicos e o modo como o agente atua na comunidade como ser social que é. Tal modulador sinaliza, na oportuna expressão de Cezar Roberto Bitencourt (in Manual de Direito Penal, Parte Geral, RT, 4ª ed., pág. 531), "a maior ou menor afinidade do réu com a prática delituosa". No presente caso, diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 129/130) esta não autoriza a negatificação da circunstância.

A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negativedo.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQUENCIAS no meio social, todavia estão inseridas no tipo penal, não podendo ser negativedas.

As CIRCUNSTÂNCIAS, como já frisado são as relatadas nos autos, não merecem ser negativedas.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal.

Ocorre que, como já lembrado, na fixação da pena base, deve-se considerar os termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Portanto, evidenciada a prática de tráfico em razão de quantidade razoável e natureza da substância apreendida, deve a pena base ser exasperada.

Importante destacar excerto da obra "Tóxicos" do autor Renato Marcão, citando Jayme Walmer de Freitas, que nos ensina:

"(...) em crimes de tóxicos, na fixação da pena-base, o juiz dará prevalência à natureza e quantidade da substância ou produto (circunstâncias objetivas); em seguida, à personalidade e conduta social do agente (circunstâncias subjetivas). Elas se sobrepõem às demais circunstâncias preconizadas no art. 59 do Código Penal. É que aquelas são mais nocivas e concentram maior danosidade à saúde pública e periculosidade do agente." (grifei)

O artigo 42 da Lei 11.343/2006 foi inserido pelo legislador no ordenamento pátrio em homenagem ao princípio da individualização da pena (fase legislativa). Caso contrário, estar-se-ia perpetrando inominável injustiça, pois igualar-se-ia aquele traficante que foi preso com pouca quantidade de droga de menor periculosidade (10 gramas de maconha, por exemplo) àquele preso com mais de 200 (duzentos) pinos/trouxinhas/gramas de cocaína (como no exemplo citado), droga muito mais lesiva. Ora, se a conduta deste último é deveras mais agressiva à sociedade, sua reprimenda deve ser maior.

Assim há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sobretudo as que se referem a nocividade e quantidade do entorpecente, de modo que a pena base deve se afastar um pouco do mínimo legal. Todavia, não se pode simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números somados de forma matemática; e não critérios a serem valorados.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor." (destaquei)

Fixo, diante de tal perspectiva, como necessário e prevenção do crime, a PENA-BASE de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando também as circunstâncias do artigo 42, da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Verifico, in casu, a circunstância atenuante da confissão, inculpada no art. 65, inc. III, "d", do Código Penal. Ao que vale dizer, no caso concreto, que a pena deve ser atenuada na ordem de 01 (um ano) e 02 (dois) meses, restando fixar a pena, ainda provisoriamente, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa

TERCEIRA FASE

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Da mesma forma não constato causa de diminuição, sequer aquela prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, tendo em vista a dedicação às atividades criminosas do réu, como modo de vida, já escorreitamente fundamentado anteriormente.

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, mantenho a pena estipulada na segunda fase em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa; pena esta que à míngua de outras causas de aumento ou diminuição torno DEFINITIVA.

III.I) Quanto a ré MARLENE Rodrigues de Barros

PRIMEIRA FASE

Alude o artigo 42 da Lei Anti Drogas, que : "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

· A natureza e a quantidade da droga apreendida: "245,9g (duzentos e quarenta e cinco gramas e nove decigramas) de cocaína divididos em 13 (treze) invólucros e 17,1 g (dezesete gramas e um decigramas) de maconha divididos em 29 (vinte e nove) invólucros".

· O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: a acusada guardava o entorpecente ilícito e petrechos em sua residência para que seu filho mantivesse o exercício do tráfico de drogas - conforme relatado nos autos.

· As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

· A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos não é capaz de negatar quanto à conduta, não possuindo a acusada maus antecedentes.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59, do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade "guardar" e "ter em depósito", ambos da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE da ré normal à espécie;

Os ANTECEDENTES, no presente caso, diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 131/132) não autoriza a negatificação da circunstância.

A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negativado.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQUENCIAS no meio social, todavia estão inseridas no tipo penal, não podendo ser negativas.

As CIRCUNSTÂNCIAS, como já frisado são as relatadas nos autos, não merecem ser negativas.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal.

Ocorre que, como já lembrado, na fixação da pena base, deve-se considerar os termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Portanto, evidenciada a prática de tráfico em razão de quantidade razoável e natureza da substância apreendida, deve a pena base ser exasperada, tendo em vista que tais circunstâncias objetivas se sobrepõe às do art. 59 do Código Penal

Assim há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sobretudo as que se referem a nocividade e quantidade do entorpecente, de modo que a pena base deve se afastar um pouco do mínimo legal. Todavia, não se pode simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números somados de forma matemática; e não critérios a serem valorados.

Fixo, diante de tal perspectiva, como necessário e prevenção do crime, a PENA-BASE de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando também as circunstâncias do artigo 42, da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.

TERCEIRA FASE

No presente caso, não há causa de aumento de pena. De outro modo verifico causa de diminuição, aquela prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, já reconhecida e fundamentada.

Assim, entendo ser direito objetivo da acusada sua aplicação, curvando-me à orientação jurisprudencial emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça para o fim de aplicá-la ao caso, já que presentes os requisitos ali dispostos. Todavia, em juízo de proporcionalidade, creio que a nocividade da cocaína, de maior grau do que outras drogas, bem como diante a quantidade razoável apreendida faz com que tal diminuição não se dê no patamar máximo, mas sim na ordem de 1/3 (um terço).

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, diminuo a pena na fração intermediária de 1/3 (um terço), resultando a pena de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 435 (quatrocentos e trinta e cinco) dias-multa; pena esta que a míngua de outras causas de aumento ou diminuição torno DEFINITIVA.

Em observância às condições econômicas dos réus JHONIS e MARLENE, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (v.g tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas 'b' e 'c', do Código Penal.

Assim, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, PARA AMBOS OS RÉUS, porque as circunstâncias pessoais analisadas, apesar de algumas negativas, não recomenda regime mais gravoso.

DEIXO DE APLICAR a detração prevista no § 2º, do art. 387 do CPP, vez que o regime tanto para JHONIS quanto para MARLENE não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado.

Impossível a conversão em pena restritiva de direitos (CP, art. 44) ou concessão do benefício que trata o art. 77, do Código Penal, para ambos os réus, diante da própria pena aplicada, superior a quatro anos, o que afasta o requisito objetivo.

Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade tendo em vista que são tecnicamente primários e possuidores de bons antecedentes, forte ainda no preceito do art. 59, da Lei n.º 11.343/06.

Condeno ambos os acusados ao pagamento das custas processuais, mas os isento por se encontrarem amparados pela Defensoria Pública Estadual.

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de bens/objetos (fl. 14), incluindo valores na ordem de R\$ 907,75

(novecentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Extrai-se dos autos, que tais bens/valores foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado, mesmo porque durante a marcha processual não fora comprovada a sua origem lícita. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos assim como dos valores, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Após o trânsito em julgado desta sentença, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.

Expeça-se os respectivos alvarás de soltura, libertando-se os réus, se por outro motivo não estiverem custodiados, sendo imperioso que o oficial de justiça colha o endereço dos acusados para futuras intimações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

130 - 0014359-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014359-1

Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira - Delegado de Polícia

...

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

131 - 0013981-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013981-3

Réu: Luelson Vinicius Lopes Araujo
procedencia

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0016534-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016534-7

Réu: Antonio Gleyson da Silva Santos
procedencia

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

133 - 0001198-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001198-8

Réu: Andrey Filipe Ribeiro Brasil

Processo nº 010 15 001198-8

Réu: ANDREY FILIPE RIBEIRO BRASIL

Artigo 33, caput (tráfico), da Lei n.º 11.343/06

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de ANDREY FILIPE RIBEIRO BRASIL, já qualificado nos autos, com fundamento no inquérito policial (fls. 2-C/45), pela prática da conduta tipificada no delito do Artigo 33, caput (tráfico) da Lei 11.343/06.

Alude a Denúncia, em sua a narrativa fática que:

" No dia 03 de janeiro de 2015, por volta das 17h50min, na Av. Carlos

Pereira de Melo, no bairro Caimbé, nesta capital, o réu foi preso em flagrante delito por, de forma livre e consciente, trazer consigo e guardar drogas, das quais foram apreendidas 29,8g (vinte e nove gramas e oito decigramas) de cocaína, substâncias de uso proscrito no Brasil conforme resolução RDC nº 021/20-10/ ANVISA e portaria nº Policiais Militares em patrulhamento ostensivo no endereço dos fatos, visualizaram um veículo com 04 (quatro) pessoas em atitude suspeita, parado em um posto de gasolina comprando corote de combustível. Desta feita, resolveram fazer a abordagem e verificaram que o denunciado Andrey Filipe demorou a obedecer a ordem de descer do veículo porque estava tentando esconder a droga apreendida.

Durante a abordagem os policiais apreenderam o celular do denunciado que recebia diversas ligações de pessoas que pediam a entrega de drogas, o que foi confirmado no depoimento de João Francisco Gomes da Silva, que afirmou perante a autoridade policial que tem conhecimento que Andrey é traficante, tendo inclusive comprado droga dele na noite anterior.

Com o denunciado foi encontrada a cocaína e a quantia de R\$ 829,00 (oitocentos e vinte e nove reais). Diante de todos os fatos, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo."

Consta no bojo dos autos: Auto de Qualificação e interrogatório às fls. 07/08; Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 13; Relatório da autoridade policial às fls. 43/44.

Laudo de Constatação em Substância às fls. 20/21.

A Defesa Preliminar fora apresentada à fl. 57.

Decisão recebendo a Denúncia às fls. 58/58-verso.

Interrogatório do réu ANDREY FILIPE RIBEIRO BRASIL (fl. 85). Oitiva da testemunha Aelton Benício de Souza (fl. 86), Marcelo Alexandre Barros Maia (fl. 87) e Marcos Aldrey Parente Cavalcante (fl. 88), cujos depoimentos estão disponíveis em mídia digital anexada aos autos.

Laudo de Exame Definitivo, atestando POSITIVO para as substâncias apreendidas, como sendo COCAÍNA (fls. 178/181).

Em memoriais (fls. 182/186) o Ministério Público ratificou na integralidade os termos da Denúncia, requerendo a condenação do acusado ANDREY, pela imputação descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Nas alegações finais do acusado (fls. 197/208), através de advogado particular, foi requerida: a absolvição pela ausência de provas que o acusado concorrera para prática criminosa; a absolvição por não existir prova pra a condenação; a desclassificação para o art. 28, da Lei 11.343/2006, ou ainda, se condenado, se fosse aplicada a causa de especial de redução de pena do art. 33, § 4º, Lei 11.343/06.

Antecedentes Criminais (fls. 268/269).

Findo o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões prejudiciais ou preliminares para análise. Inexiste, tampouco, qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, de sorte que passo à análise do mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, que tem por objetivo apurar, no caso concreto, a responsabilidade criminal do acusado ANDREY FILIPE RIBEIRO BRASIL, já qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa".

A quantidade de drogas juntamente com os depoimentos prestados e confissão indireta, tudo aponta para o exercício do tráfico de drogas.

Materialidade incontestada, mercê do Laudo de exame definitivo (fls. 178/181), que resultou positivo para COCAÍNA, substância proscrita em todo o território nacional.

Colocado em evidência, resta o fato de que os sujeitos, ativo e passivo da relação processual, não impugnaram a materialidade da substância apreendida, afastando, com este proceder, qualquer controvérsia para ser analisada sob este aspecto.

Uma vez positivada a materialidade, cumpre examinar a autoria do delito imputado ao acusado, e o fazendo considerando-se a soma de todos os depoimentos colhidos em Juízo, bem como na esfera policial, constato que restou provada em desfavor do réu ANDREY.

O Ministério Público em seus memoriais finais, assim manifestou-se quanto a autoria do acusado ANDREY:

"Conforme comprovado na instrução, policiais militares estavam em patrulhamento no endereço dos fatos, e visualizaram um veículo com 04 (quatro) pessoas em atitude suspeita, parados na esfera de gasolina, comprando um corote de gasolina, na época em que houve incêndios a transportes públicos na cidade. Desta feita, resolveram fazer a abordagem e verificaram que o réu ANDREY demorou a obedecer a ordem de descer do veículo porque estava tentando esconder a droga apreendida."

O réu ANDREY interrogado na fase judicial (fl. 85), acaba por confessar indiretamente que praticava as ações inseridas no núcleo do tipo penal apurado. Confirma que o entorpecente apreendido era de sua propriedade, bem como era corriqueiro a aquisição das drogas para posterior abastecimento fracionado a seus amigos, senão vejamos:

"(...) Que saiu para comprar droga, que foram lá no beiral e compraram a droga, e foram no posto de gasolina comprar cerveja quando a polícia fez a abordagem; Que estava o réu e mais dois rapazes, o Airton e Sheldon, que são amigos do réu e foram comprar drogas juntos, que consumiam drogas juntos; Que compraram R\$ 200,00 (duzentos reais) de droga (...); Que o réu comprou com seu dinheiro, pois tinha acabado de receber da pensão e do restaurante; Que comprava droga a cada dois dias e gastava R\$ 200,00 (duzentos reais), as vezes gastava menos (...); Que o dinheiro apreendido era do réu, de sua pensão (...); Que só comprava drogas para usar (...); Que várias vezes seus amigos o ligava para ir para um banho fumarem drogas com eles (...); Que muitas vezes o réu comprou drogas com seu dinheiro e foi para o banho com amigos para eles fumarem a droga do réu; Que as vezes eles davam algumas coisas para o réu quando o réu fornecia drogas para eles, as vezes davam R\$ 50,00 (cinquenta reais), as vezes davam R\$ 30,00 (trinta reais), juntavam o dinheiro para fumarem juntos, todo final de semana acontecia isso (...)"

Constam nos autos os seguintes excertos de depoimentos dos policiais que realizaram/participaram do flagrante, em fase judicial, disponíveis em mídia digital (não na sua integralidade ou fidedignidade, mas no sentido da verdade real):

"(...) Que estavam fazendo policiamento estático em frente ao posto Cinco Estrelas (...); Que avistaram o Andrey, dentro de um veículo como mais três indivíduos; Que a abordagem se deu porque pelo fato de os policiais os avistaram comprando gasolina em um corote, justamente naquela época se deu vários incêndios a ônibus e carros de instituições públicas (...); Que pediram para todos saírem do veículo e todos desceram, menos o réu que estava no banco passageiro dianteiro; (...) Que dentro do veículo debaixo do onde ele estava sentado tinha um pacote de tamanho mediano de substância entorpecente (...); Que na hora abordagem o celular do réu estava tocando e eram pessoas pedindo drogas (...)" - Trecho do depoimento da testemunha Marcelo Alexandre Barros Maia (fl. 87).

"(...) Que estava o réu e mais uns indivíduos no carro, que estavam em atitude suspeita, pois estavam comprando gasolina, foi na época que estava tendo incêndios a ônibus (...); Que fizeram a abordagem no carro, pediram para eles saírem do carro e um deles se recusou a sair do veículo (...), que estava sentado do lado do motorista (...); Que foi encontrado a quantidade de drogas e dinheiro, e o dinheiro estava com o réu (...); Que uma pessoa ligou para o celular do réu solicitando drogas (...)" - Trecho da do depoimento da testemunha Aelton Benício de Souza (fl. 86).

No mais, ao contrário do que alega a defesa, as declarações proferidas pelos policiais se revelam críveis e harmônicas e devem ser analisadas

sob o mesmo prisma de qualquer outra testemunha, não tendo seu valor diminuído pelo fato de serem servidores públicos. A esse respeito, valioso mencionar decisão do Superior Tribunal de Justiça, in litteris: "Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição [...]" (HC 162131/ES. Min. Rel. Og. Fernandes. Sexta Turma. DJe. 21.06.2010)

Ademais, sendo funcionários públicos, gozam de presunção de legitimidade, não podendo, em princípio, ser considerados inidôneos ou suspeitos para prestar depoimentos, exclusivamente por sua condição funcional, na ausência de quaisquer elementos concretos aptos a eivar sua credibilidade, os quais, in casu, inexistem.

Analisando um dos pedidos, realizados em alegações finais pela defesa do acusado ANDREY, o da desclassificação da conduta do réu, para o delito esculpido no art. 28, da Lei 11.343/06, tal rogo também não encontra respaldo nos autos, visto que pela quantidade de droga apreendida, coadunado ainda aos depoimentos dos policiais no instante que fizeram a apreensão, e mesmo a receita auferida de ocupação lícita que não comporta os gastos com o suposto consumo, enfim tudo denota a mercancia de entorpecente ilícito.

Impende ressaltar que o fato do acusado alçar a tese de que é usuário, esta não o impede de, inclusive com a busca de saciar o próprio vício, exercer a venda do entorpecente. De grande importância, o julgado proferido pela corte de justiça estadual, senão vejamos:

"Número do Processo:10060054359. Tipo:Acórdão Relator: DES. LUPERCINO DE SA NOGUEIRA FILHO Julgado em : 15/05/2007. Publicado em: 23/05/2007. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME. PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE USO PRÓPRIO E DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. VALIDADE. PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. 1. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante se revestem de eficácia probatória como qualquer outro depoimento, e, somente deixarão de ter valor quando não encontrarem suporte e nem se harmonizarem com os demais elementos de convicção dos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Não há que se falar em insuficiência de provas para embasar a condenação se através de todo contexto probatório se pode chegar à conclusão segura da participação dos apelantes no delito em questão. 3. Mesmo que o recorrente seja também usuário de droga, restando comprovado o tráfico que lhe é imputado, impossível a sua desclassificação para a figura do artigo 16 da Lei de Tóxicos." (grifei).

Deste modo, atrelado ao princípio da persuasão racional, não tenho dúvidas em afirmar que todas as provas dos autos conspiram contra o acusado ANDREY, não sendo possível exonerá-lo da responsabilidade pelo crime de tráfico.

Outrossim, nunca é demais lembrar que é desnecessária a prova do ato de comércio de entorpecentes, bastando que o agente pratique um dos núcleos do tipo, com a destinação da mercancia, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado. Assim, não é necessário que o (a) traficante seja apanhado em atos efetivos de mercancia, bastando, tão somente, que no ato de sua prisão haja a descrição de uma das condutas previstas no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, in verbis:

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." (grifei)

Sob a luz do artigo 157 do Código de Processo Penal, que permite e até mesmo determina a "livre apreciação das provas", mais que convencido, convicto estou de que, desenganadamente, provou-se a materialidade e autoria do delito imputado em desfavor do acusado, mormente ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque o conjunto probatório em seu todo é harmonioso.

As circunstâncias da prisão e a forma da mesma foram dentro da legalidade, com a abordagem e prisão do acusado que de forma livre e consciente, trazia consigo e guardava 29,8g (vinte e nove gramas e oito decigramas) de cocaína, substância de uso proscrito no Brasil.

Quanto a possível alegação da pequena quantidade do entorpecente apreendido, constata-se, no cotidiano criminal, que todo pequeno traficante faz parte de uma cadeia ilícita para que a droga chegue ao destinatário final. Frise-se que, via de regra, aquele que possui pequena porção de drogas para venda, utiliza a estratégia de esconder o entorpecente até conseguir levá-lo ao dependente químico/usuário.

É tráfico. Tráfico no varejo. Tão pernicioso quanto o tráfico no atacado. Vale dizer que estes ditos "pequenos traficantes" não vendem apenas uma porção para nunca mais traficar. A pequena porção vendida também traçou o mesmo caminho das grandes quantidades, foi produzida, transportada e fracionada até chegar ao consumidor final.

Vale ressaltar, ainda, o entendimento nos Tribunais pátrios sobre a nocividade da substância tóxica encontrada na caracterização do comércio clandestino de entorpecentes (ou seja, a correlação com a quantidade de drogas encontradas e a caracterização da mercancia de drogas), in verbis:

"PROCESSUAL PENAL - AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHA OUVIDA POR PRECATÓRIA - REALIZAÇÃO NO MESMO DIA DO INTERROGATÓRIO DO RÉU TRÁFICO DE DROGAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - TRÁFICO - CRIME CARACTERIZADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CONFISSÃO - RETRATAÇÃO - INVALIDADE - QUANTIDADE DE ENTORPECENTE - IRRELEVÂNCIA. - Em tema de nulidade no processo penal, é dogma fundamental a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa ou se não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. - A retratação, para adquirir validade, deve ser razoavelmente justificada. - O fato de ser pequena a quantidade de droga apreendida não descaracteriza o crime de tráfico." TJMG: 101830713118760011 MG 1.0183.07.131187-6/001(1) Relator(a): BEATRIZ PINHEIRO CAIRES. Julgamento: 03/09/2009 - Publicação: 16/10/2009 - (Grifei)

Por fim, não há qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade, nos termos do artigo 23 do Código Penal, bem como não existem circunstâncias capazes de excluir ou diminuir a imputabilidade do acusado ANDREY FILIPE RIBEIRO BRASIL, seja nos termos em que fixados pelos artigos 26 e 27 do Código Penal, seja nos termos em que previstos nos artigos 45 e 46 da Lei 11.343/06.

A confissão, quando em sintonia com os demais elementos de convicção trazidos ao processo, é válida e deve ser levada em conta pelo julgador tanto como fundamento para uma decisão condenatória como para fins de aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, o que também reconheço desde logo.

Quanto à causa de diminuição de pena que trata o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, tenho como certo que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertence a aplicação de tal causa especial da Lei de Drogas, sujeita ao exame das condições individuais do agente e da conduta em concreto praticada. Na dicção normativa, incabível sua aplicação quando o agente for reincidente, ostente maus antecedentes, se dedique a atividades criminosas ou integre grupo destinado a esse fim. Se as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do réu a atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006

Nesse caminho, não verifico impedimento para aplicação da causa de diminuição de pena supramencionada. O réu não confessou em juízo que praticava o tráfico como modo de vida, bem como não há informação nos autos que integre grupo ou facção criminosa. Assim, sendo o comando vinculante o do princípio da inocência, não é admissível a presunção da dedicação em atividade criminosa como sendo absoluta. Por sim, reconheço para posterior aplicação, a diminuição que trata o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: CONDENAR o acusado ANDREY FILIPE RIBEIRO BRASIL, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº

11.343/06.

Passo a dosar a respectiva pena do réu ANDREY a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

PRIMEIRA FASE

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

- A natureza e a quantidade da droga apreendida: o acusado "forma livre e consciente, trazia consigo e guardava 29,8g (vinte e nove gramas e oito decigramas) de cocaína;"

- O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado TRAZIA CONSIGO o entorpecente no banco do carro onde estava antes da abordagem - conforme relatado nos autos.

- As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

- A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos não são capazes de negar, possuindo o acusado, legalmente, bons antecedentes (fls. 268/269).

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade "trazer consigo" e "guardar", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu normal à espécie;

Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, podendo ser bons ou maus, esses últimos os que merecem o reproche do Estado-juiz por se plasmarem em manifestação da incongruência entre os imperativos ético-jurídicos e o modo como o agente atua na comunidade como ser social que é. Tal modulador sinaliza, na oportuna expressão de Cezar Roberto Bitencourt (in Manual de Direito Penal, Parte Geral, RT. 4ª ed., pág. 531), "a maior ou menor afinidade do réu com a prática delituosa". No presente caso, a certidão de antecedentes criminais (fls. 121/122), não autoriza a negatificação da circunstância;

A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negativedo.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQUENCIAS no meio social, com a efetiva distribuição/venda de drogas nesta cidade, conforme confessado pelo réu e declarado em depoimentos.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal, mas já está inserido no tipo, também não podendo ser inserido como negativa.

À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias-multa), em desfavor do acusado, do seguinte modo:

Há, pois, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sobretudo as que referem a natureza da droga (cocaína) e as consequências do delito, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal e, assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a PENA-BASE em 06 (seis) anos, 08 (meses) de

reclusão e 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando também as circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Presente, como verificado alhures, a atenuante disposta no art. 65, inc. III, "d" do Código Penal, assim aplicando-a resta a pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte dias) de reclusão e 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa, ainda provisória

TERCEIRA FASE

Neste terceiro momento de aplicação da pena, não existem dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais, quanto à possibilidade da aplicação extrapolar os limites pré-estabelecidos na norma penal incriminadora, seja em seu mínimo ou máximo. A conceito da pena mínima guarda relação com o princípio da proporcionalidade e da individualização legislativa da condenação. Sua função precípua é, portanto, traduzir o quantum de reprovabilidade da conduta abstrata em quantidade de pena, de modo que, assim, se oriente a aplicação no caso concreto e diminua ao máximo a discricionariedade do juiz, mas sem que com isso se engesse sua margem de atuação, necessária para que se assegurem os princípios da culpabilidade e da individualização da pena.

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Todavia, verifica-se causa de diminuição, qual seja, aquela prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06. Entendo ser direito objetivo do acusado sua aplicação, curvando-me à orientação jurisprudencial emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça para o fim de aplicá-la ao caso, já que presentes os requisitos ali dispostos. Todavia, em juízo de proporcionalidade, creio que a nocividade da cocaína, de maior grau do que outras drogas, mesmo que diante da não vultosa quantidade apreendida faz com que tal diminuição não se dê no patamar máximo, mas sim na ordem de 1/3 (um terço).

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, diminuo a pena na fração intermediária de 1/3 (um terço), resultando a pena de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 362 (trezentos e sessenta e dois) dias-multa; pena esta que a míngua de outras causas de aumento ou diminuição torno DEFINITIVA.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas b e c, do Código Penal.

Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo, em compasso com o moderno entendimento, in casu, tendo em vista a quantidade matéria prima apreendida e o reconhecimento do redutor em grau intermediário, o regime inicial ALBERTO impõe-se, nos moldes do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Por fim, quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme a Resolução nº 5/2012 do Senado Federal suspendendo a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei de drogas, declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, entendo ser a pena alternativa corretamente aplicada, sendo suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Parece-me cabível a substituição, pois, em caso de designação do redutor máximo ou intermediário ao réu, há demonstração de menor

culpabilidade e, conseqüentemente, de merecimento. Nesse passo SUBSTITUO a pena corporal, por duas restritivas de direito, por ser medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade pelo período da pena definitiva e outra de limitação do final de semana, a ser executada e fiscalizada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA).

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade tendo em vista que é primário e possuidor de bons antecedentes, forte ainda no preceito do art. 59, da Lei n.º 11.343/06.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de bens/objetos (fls. 13), incluindo a quantia de R\$ 829,00 (oitocentos e vinte e nove reais) e aparelhos de telefonia móvel. Extrai-se dos autos que tais bens foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos supraidentificados (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13), após o trânsito em julgado da referida sentença, ressaltada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Após o trânsito em julgado desta sentença, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.

Expeça-se o respectivo alvará de soltura, libertando-se o réu, se por outro motivo não estiver custodiado, sendo imperioso que o oficial de justiça colha o endereço atualizado do acusado para futuras intimações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

134 - 0007511-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007511-6

Réu: Francisco de Souza Rodrigues e outros.

Nesse caminhar, em face do contexto fático apresentado nos autos, com as argumentações acima explicitadas e diante da manifestação do Ministério Público, a qual acolho integralmente, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva por excesso de prazo.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público, e aos requerentes, por intermédio da Defensoria Pública.

Designem-se data para realização de audiência, para oitiva da testemunha de defesa faltantes- Eder Pereira de Andrade (fl. 2-C).

Intime-se requisitem-se o réu e a testemunha, a Defensoria

Pública e o Ministério Público. Intimações e expedientes de praxe. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior- Juiz de direito titular

Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

Ação Penal

135 - 0008575-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008575-0

Réu: Rubens de Sousa Brito

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de "RELAXAMENTO DE PRISÃO", do acusado RUBENS DE SOUZA BRITO, apresentado em audiência, pela Defensoria Pública, alegando ter residência fixa e profissão definida (fl.

66).

Ouvido o Ministério Público, manifesta-se no sentido de ser indeferido o pedido, pois os delitos imputados ao requerente são gravíssimos, praticados com grave ameaça e com utilização de armas, demonstrada a sua periculosidade, ao se aproveitar de um menor para com ele praticar o delito. Assim, entende o Parquet, que há provas suficientes da existência do delito e fortíssimos indícios de autoria, sendo necessária a manutenção do seu cárcere, para manutenção da ordem pública, destacando que, no presente processo, os prazos estão sendo obedecidos, sem que se configure excesso de prazo.

O Ministério Público, por fim, desiste da oitiva da testemunha faltante, o menor infrator Gabriel Menarri (fls. 78/79).

r

E o breve relato. Decido.

Analisando o pedido inicial, não vislumbro qualquer fundamentação que justifique a revogação da prisão cautelar, ou que autorize a concessão de liberdade provisória, em consonância com a manifestação do Ministério Público, explicitada acima. A documentação acostada aos autos, alusiva à prisão em flagrante, afasta qualquer discussão

i

acerca de eventual falta de indício de autoria e de materialidade, demonstrados pelas declarações colhidas perante a autoridade policial (fls. 3/8).

Sem adentrar no mérito da questão, os requisitos e fundamentações que serviram de base para a constrição cautelar do requerente ainda subsistem, e conforme explicitado pelo Ministério Público, no mencionado parecer, não sendo o caso de relaxamento da prisão. Consta do que fora apurado no auto de prisão em flagrante do requerente, que ele, com a utilização de uma "arma branca e com simulacro de arma de fogo", acompanhado de um adolescente, mediante ameaça e agressão, subtraiu um aparelho celular, quando a vítima estava na entrada de sua residência.

De qualquer forma, quanto às argumentações do requerente, quanto às suas condições pessoais, ainda que comprovadas isto, por si só, não conduz ao reconhecimento do status libertatis:

TJ-DF- Habeas Corpus HBC 20140020330047 DF0033538-15.2014.8.07.0000 fTJ-DFi Data de publicação: 04/02/2015
E m e n t a : H A B E A S C O R P U S . R O U B O CIRCUNSTANCIADO.CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. FUNDAMENTO DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO E DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. INDEFERIMENTO DO RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FACE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. LEGALIDADE DA MEDIDA ANTE A AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I A conversão da prisão em flagrante em preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, como forma de garantir a ordem pública, em face das circunstâncias do caso concreto e da periculosidade do agente. II Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, isoladamente consideradas, não são suficientes para autorizar a revogação da decretação de prisão preventiva. III Impossibilidade, na espécie, de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. IV Correto o Indeferimento do relaxamento da prisão quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se verifica, portanto, o alegado constrangimento ilegal. V Ordem CONHECIDA e DENEGADA.

Confrontando a argumentação do requerente e a manifestação do representante do Ministério Público, e à míngua de elementos mínimos que demonstrem a existência de constrangimento ilegal ou alteração das condições que serviram de esteio para a constrição cautelar da liberdade do réu, no caso em análise, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão em tela, mantendo intacta a decisão que decretou a prisão preventiva, em consonância com a mencionada manifestação do Ministério Público. Homologo a desistência de oitiva da testemunha Gabriel Menarri Pereira Lima, por parte do Ministério Público, e em se tratando de testemunha comum, a Defensoria Pública deverá manifestar-se.

Designa-se data para oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 53. Intime-se/requisite-se o réu. Intimem-se as testemunhas, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimações e expedientes necessários. Após, arquivem-se, som as devidas baixas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- JUIZ DE DIREITO TITULAR
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

136 - 0001164-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001164-0

Indiciado: J.C.

Declarado o conflito de competência

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

137 - 0100152-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100152-6

Sentenciado: Deyvid Willians Pereira

VISTOS. 1. Junte-se as novas apresentações, 2. Após, ao MP. Boa Vista/RR, 08.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

138 - 0100209-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100209-4

Sentenciado: Edismar Henrique Duran Barreto

Junte-se certidão carcerária atualizada.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 8/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Sara Patricia Ribeiro Farias

139 - 0134039-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134039-3

Sentenciado: Antonio Carlos Cunha Delmira

Junte-se certidão carcerária atualizada.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 8/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0154492-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154492-7

Sentenciado: Fernando da Silva Monteiro

Vistos etc.

Trata-se da análise da suspensão do livramento condicional e suas consequências, interposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fl. 314.

Pedido de transferência de estabelecimento prisional, impetrado pela Defesa, fl. 315.

Decisão deferindo livramento condicional, fl. 298.

A direção da Penitenciária de Monte Cristo PAMC, por meio dos documentos de fls. 312/313, informa que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional, em razão da prática de novo delito no curso da execução da pena.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional.

Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Fernando da Silva Monteiro, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal. DETERMINO que RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, ficando suspensos os benefícios deste regime até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial.

Por último, observe que o reeducando somente retornará ao regime semiaberto caso não possua prisão preventiva ou temporária em seu desfavor, em razão do delito pelo qual fora recolhido e que deu motivo a esta suspensão.

Quanto ao pedido de fl. 315, requisite-se informações da unidade prisional, no prazo de 48h, bem como informe as providências que já foram tomadas quanto ao alegado.

Designo o dia 1/12/2015, às 8h30min para audiência de justificação.
Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada
para o dia 01/12/2015 às 08:30 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

141 - 0183955-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183955-6
Sentenciado: Maxoel dos Santos Oliveira
1. Designo o dia 26.11.2015, às 8h30, para audiência de justificação do
reeducando Maxoel dos Santos Oliveira.
2. Proceda-se com o recebimento das guias de fls. 622 e 655.
3. Expedientes necessários.
4. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 13.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal Audiência de
JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/11/2015 às 08:30 horas.
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

142 - 0189373-29.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189373-6
Sentenciado: Marcelo Ferreira Costa
VISTOS

Ao MP.
Boa Vista/RR, 08.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

143 - 0001984-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001984-2
Sentenciado: Weverton Cruz Silva
VISTOS

Cumpra-se decisão de fls. 512-512v, haja vista a certidão carcerária de
fls. 518-523, urgente.
Boa Vista/RR, 07.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

144 - 0000979-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000979-1
Sentenciado: Nilton Cadete
Ao Conselho Penitenciário, para aprezer, conforme pedido ministerial.
Boa Vista/RR, 13.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0000986-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000986-6
Sentenciado: Daniel Gleyson Silva do Nascimento
Vistos etc.
Trata-se de pedido reclassificação da conduta e de progressão de
regime, c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já
qualificado nestes autos, fls. 223/225.
Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fls.
231/232.
Certidão carcerária, fls. 236/238.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando autos, verifico que a conduta do reeducando já foi
reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave
ocorreu há mais de um ano, ver certidão carcerária de fls. 236/238.
Ainda, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos
denominados objetivos e subjetivos para obtenção da progressão de
regime e saída temporária, porquanto cumpriu o lapso temporal, vide
cálculos de fls. 215/215v, a conduta foi reclassificada e há
compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art.
112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.
Posto isso, em consonância com o "Parquet" e considerando a
manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas,

relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO
os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o
ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em favor do reeducando
Daniel Gleyson Silva do Nascimento, nos períodos de 16 a 22.10.2015 e
24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124,
todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional
em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer
favorável à concessão deste último benefício. Julgo prejudicada a
reclassificação da conduta, eis que esta já foi procedida pela direção da
unidade prisional.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art.
124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do
estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado
durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na
certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem
se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia
autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à
autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-
se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas
noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa
ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no
comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão
Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível
suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado
caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de
Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se
este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a)
reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0000993-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000993-2
Sentenciado: Jucimar Castro da Silva
Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Frequências do trabalho, de maio/2015, fl. 312.
Certidão carcerária, fls. 313/315.
Certidão Cartorária, fl. 316, atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição
de 7 dias.
O "Parquet" opinou, pelo deferimento de 8 dias de remição, fl. 317.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao
benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art.
126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 25 dias laborados.
Posto isso, DECLARO remidos 8 dias da pena privativa de liberdade do
(a) reeducando (a) JUCIMAR CASTRO DA SILVA, nos termos do Art.
126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do
referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente,
considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, e dê-se
vistas às partes.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

147 - 0007960-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007960-2
Sentenciado: Marcos Melo da Silva
DESPACHO

Designo o dia 12.11.2015, às 08h30, para audiência de justificação do
reeducando Marcos Melo da Silva, nos termos da cota de fls. 158.

Boa Vista/RR, 8.10.2015 09:42.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/11/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0008797-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008797-7

Sentenciado: Raimundo Tavares Pena

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de Execução Penal para a Comarca de Mucajaí/RR, interposto em favor do reeducando acima, fls. 106/107, atualmente em liberdade condicionada.

Documentos juntados, fls. 108/110.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 111.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão às partes.

Ademais, a assistência da família ao preso é assegurada por força constitucional, conforme dispõe o art. 5º, LXIII, da CF/88.

Tal benesse vislumbra a reinserção e ressocialização do reeducando na sociedade.

Posto isso, considerando que o reeducando está em livramento condicional, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL interposto em favor do reeducando Raimundo Tavares Pena, para que cumpra sua pena na Comarca de Mucajaí/RR. Outrossim, DETERMINO que se apresente naquela Comarca no prazo de 30 (trinta) dias a partir do dia da prolação desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Mucajaí/RR.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0016844-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016844-7

Sentenciado: Edimar Luz Feitoza

Vistos etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional, progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 212/214.

Certidão carcerária, fls. 216/220.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável à progressão de regime e pela realização do exame criminológico, fls. 221/222.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção da progressão de regime, porquanto cumpriu o lapso temporal, ver cálculos de fls. 210/211, possui boa conduta carcerária e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o(a) reeducando(a) EDIMAR LUZ FEITOSA, nos períodos de 16 a 22.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Quanto ao livramento condicional, este foi deferido à fl. 173 e, embora conste nova condenação, ver guia de fl. 179, esta se refere a crime

cometido antes da decisão supramencionada. Assim, dê-se vistas às partes para manifestação quanto a possível restabelecimento, ou não, do benefício em questão. INDEFIRO, de plano, o pedido de fls. 212/213. Dê-se ciência às respectivas unidades prisionais e ao(a) reeducando(a). Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

150 - 0000369-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000369-1

Sentenciado: Edson Alves

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fl. 98.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 98v/99.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 98 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Edson Alves, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0001839-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001839-2

Sentenciado: Fábio Bandeira da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 8/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

152 - 0001842-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001842-6

Sentenciado: Macinaldo Viriato da Silva

À Defesa.

Boa Vista/RR, 8/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0008146-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008146-5

Sentenciado: Jefferson Freire de Lima

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e III, c/c o art. 14, II, cumulado ainda com o art. 213, "caput", c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 10 018221-0, guia definitiva fls. 03.

Certificados de estudo, fls. 91/93.

Folhas de frequência, fls. 94, fls. 105/109.

Certidão carcerária, fls. 123/124.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 62 dias, fls. 100 e fls. 114.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 101/102 e fls. 115.

Decisão de reconhecimento de falta grave, fls. 126.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 36 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o estudo, fls.

91/93, e o trabalho, fls. 105/109 (abr/2014, jun/2014 a out/2014), estava no regime fechado, cometeu falta grave, fls. 126, conta com 230 horas estudadas e 105 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 36 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jefferson Freire de Lima, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 1º.10.2015 15:08.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

154 - 0008168-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008168-9
Sentenciado: Mairo Atayalla de Oliveira
DESPACHO

Designo o dia 10.11.2015, às 08h30, para audiência de justificação do reeducando Mairo Atayalla de Oliveira.

Boa Vista/RR, 8.10.2015 09:16.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/11/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0000326-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000326-9
Sentenciado: José Batista
DESPACHO

1. Oficie-se a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a fim de que atualize a certidão carcerária do reeducando José Batista, já que a última ocorrência data do dia 11.8.2015, fls. 70, após, conclusos;
2. Outrossim, DETERMINO que as certidões carcerárias de todos os reeducando sejam atualizadas mensalmente ou quando ocorrer algum fato de relevância para o acompanhamento da execução penal.

Boa Vista/RR, 8.10.2015 08:32.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0002878-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002878-7
Sentenciado: Garland Pereira da Silva
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 56 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 13 013902-4, guia definitiva fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 65/68.

Certidão carcerária, fls. 69/70.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 33 dias, fls. 71.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 72.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 33 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 65/68 (fev/2015 a mai/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 101 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Garland Pereira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, para análise do pedido de livramento condicional de fls. 56/56v, por derradeiro, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 1º.10.2015 13:50.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0011068-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011068-4
Sentenciado: Elison da Silva Eduardo

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de fevereiro a junho/2015, fls. 85/89.

Certidão carcerária, fls. 90/91.

Certidão Cartorária, fl. 92, atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 42 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento de 41 dias de remição, fl. 93.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 125 dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 41 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ELISON DA SILVA EDUARDO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, e dê-se vistas às partes.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0011089-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011089-0
Sentenciado: Alan Ulisses da Silva Santos

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de março, abril e agosto/2015, fls. 119/121.

Certidão carcerária, fls. 122/125.

A Certidão Cartorária, fl. 126, atesta que o reeducando jus à remição de 25 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento de apenas 17 dias de remição, fl. 127, eis que no período de agosto, fl. 121, o reeducando se encontrava em regime aberto.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Contudo, conta com apenas 50 dias trabalhados, neste caso tem direito a 16 dias remidos.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 16 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando Alan Ulisses da Silva Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal). INDEFIRO a remição, com relação à frequência de agosto, fl. 121, face o reeducando encontrar-se em regime aberto

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios.

Ciência dos cálculos às partes.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - VEP/RR
Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

159 - 0012964-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012964-3
Sentenciado: Arlene Bandeira Freitas

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/12/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0013010-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013010-4

Sentenciado: Éder Gomes de Lima

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Em síntese, consta dos autos que o reeducando cometeu novo crime, ver antecedentes de fls. 144/145.

Em audiência, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave, em razão do delito praticado no curso da execução penal, regressão para o regime semiaberto, suspensão dos benefícios, revogação de 1/3 de eventuais dias remidos, classificação da conduta como má.

Por sua vez, a Defesa requereu vista dos autos para manifestação.

Com vistas, a Defesa devolveu os autos no estado, fl. 147v.

Novamente com vistas, a Defesa impetrou pedido de remição, saída para estudo e transferência de estabelecimento prisional, fls. 153/156. Juntou declarações do estudo, fls. 158/159.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se o reeducando teve várias faltas aos pernoites, ver fls. 37/47, 51, 55, 60/65, 68, 89, 92 e 98, bem como não foi encontrado no endereço constante dos autos, o que culminou com a expedição do respectivo mandado de prisão.

Ainda, cometeu novo delito, ver fl. 135. Assim, considero insuficientes os argumentos expostos pelo reeducando em audiência. Logo, o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Éder Gomes de Lima, nos termos do art. 50, II, e art. 52, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. DETERMINO a regressão de regime, do ABERTO para o SEMIABERTO e SUSPENDO os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. Fixo o dia 1/8/2015 como data-base, para aferição de benefícios. INDEFIRO, de plano, a remição de pena, fls. 158/159, uma vez que, durante o estudo, o reeducando não se encontrava recolhido, nos termos do art. 126, § 6º da LEP, bem como a saída para o estudo, em face da conduta "má".

Caso o reeducando não esteja na condição de preventivado, deverá ser encaminhado imediatamente à Cadeia Pública Masculina.

Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Thiago José Mendes Coimbra

161 - 0013017-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013017-9

Sentenciado: Anderson dos Santos Jorge

Junte-se certidão carcerária atualizada.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 8/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0006827-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006827-7

Sentenciado: Marcilane Gonçalves da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de 30 dias de isolamento disciplinar, por meio do Ofício nº 424/2015/GAB/CPFBV/DESIPE/SEJUC/RR e anexos, ver fls. 50/53, em desfavor da reeducanda MARCILANE GONÇALVES VIEIRA. O "Parquet", fl. 49, também manifestou por sanção disciplinar e designação de audiência.

Em síntese, o pedido se fundamenta no fato de que a reeducanda supostamente danificou a tornozeleira, o que impossibilita a fiscalização eletrônica, por meio da monitoração eletrônica, determinada às fls. 41/43, o que culminou com o seu recolhimento na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O cumprimento de pena, mesmo em caráter provisório, se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade, no caso, a reeducanda demonstrou total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, pois os fatos que lhe são atribuídos revelam um provável comprometimento à execução da sua pena.

Sendo assim, com fulcro no poder geral de cautela, tenho que se faz necessária a segregação da liberdade da reeducanda, a fim de que repense sua atitude, com a imposição de apenas 15 dias de sanção disciplinar para a reeducanda, não obstante o fundamento do pedido, e a suspensão de seus benefícios.

Posto isso, em consonância com a direção da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista, DEFIRO, 15 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor da reeducanda MARCILANE GONÇALVES VIEIRA, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ficando suspensos os benefícios deste regime, com base no poder geral de cautela, até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial.

Designo a audiência de justificação, para o dia 22/10/2015, às 10h15min.

Comunicações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/10/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0006926-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006926-7

Sentenciado: Romulo Souza da Silva

Designo o dia 24.11.2015, às 8h30, para audiência de justificação do reeducando Romulo Souza da Silva, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 28.10.2015 10:48.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal Designo o dia 24.11.2015, às 8h30, para audiência de justificação do reeducando Romulo Souza da Silva, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 8.10.2015 - 10:48.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/11/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0006948-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006948-1

Sentenciado: Adercio Alves da Cunha

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 9 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 27 dias-multa, pela prática dos crimes descritos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cumulado ainda com o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 e art. 71, ambos também do Código Penal 0010 13 018682-7, guia provisória fls. 03.

Declaração de estudo, fls. 50.

Certidão carcerária, fls. 51/52.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 32 dias, fls. 53.

O órgão do Ministério Público opinou pela remição certificada, fls. 54.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 32 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o estudo de fls. 50, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 388 horas estudadas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 32 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Adercio Alves da Cunha, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.10.2015 15:41.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0009027-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009027-1

Sentenciado: Antônio Cláudio Alves Cândido

Junte-se certidão carcerária atualizada.

Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 8/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0011975-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011975-7
Sentenciado: Jardel Silva Cardoso
Junte-se certidão carcerária atualizada.
Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 8/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0011976-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011976-5
Sentenciado: Izaque Magalhães Marinho
DESPACHO

Designo o dia 17.11.2015, às 08h30, para audiência de justificação do reeducando Izaque Magalhães Marinho, considerando as informações contidas nas certidões de fls. 34/34v.

Boa Vista/RR, 8.10.2015 10:23.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/11/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0012008-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012008-6
Sentenciado: Cleo Barros Apinages
Designo o dia 3.12.2015, às 8h30, para audiência de justificação do reeducando Cleo Barros Apinages, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 13.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/12/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0213259-23.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213259-5
Sentenciado: José Vitor da Silva Júnior
A Defesa.
Boa Vista/RR, 8.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

EM TEMPO:

Torno sem efeito o despacho acima.
Este Juízo entende ser indispensável a realização de exame criminológico.
Porém, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC, junte-se certidão carcerária atualizada do(a) reeducando(a), posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao benefício do livramento condicional em favor do(a) reeducando(a), nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.
Com o retorno, venham os autos conclusos.
Cumpra-se em caráter de urgência.
Boa Vista/RR, 8.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Transf. Estabelec. Penal

170 - 0020204-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020204-6
Autor: Sejuc/rr
Trata-se de procedimento objetivando disciplinar a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado RDD, na Cadeia Pública, em reeducandos que atendiam aos casos em lei previstos.
Ocorre que, conforme certidão de fl. 523 os reeducandos citados no referido procedimento não estão mais em situação excepcional.
Logo houve perda do objeto jurídico da demanda.

Assim, julgo extinto o procedimento.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Boa Vista/RR, 13.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

171 - 0052738-51.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.052738-7
Réu: Wendell Marinho Vieira
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000720RR, Dr(a). IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque
172 - 0064005-83.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064005-5
Réu: Walteir de Souza Baião e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 04/11/2015 as 12:00.
Advogado(a): Josué dos Santos Filho
173 - 0096834-83.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096834-8
Réu: Glauber Maycon Ferreira da Silva
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 05/11/2015 as 8:30.
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins
174 - 0181368-18.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181368-4
Réu: André Barros da Silva
Ciente.
Reitere-se a solicitação de informação sobre a precatória.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Catarina de Lima Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro
175 - 0194058-79.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194058-6
Réu: Nelson Vieira Barros
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Paulo Luis de Moura Holanda, Marcio Leandro Deodato de Aquino, Rhonie Hulek Linário Leal
176 - 0013521-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013521-8
Réu: Ranildo Pereira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2015 às 12:40 horas.
Advogado(a): Alysso Batalha Franco
177 - 0013786-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013786-5
Réu: Sebastião Adair Peters
Ciente. Proceda-se ao arquivamento, com as baixas cabíveis, elaborando-se controle para consulta e acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas no sursis no juízo deprecado.
Advogados: Marcelo Pícoli, José Maria de Aguiar Neto, Peter Reynold Robinson Júnior
178 - 0013744-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013744-2
Réu: Ismael Joaquim de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

29/10/2015 às 11:30 horas.

Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

179 - 0020722-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020722-9

Réu: Sipriano Pantoja da Silva

Ciente da promoção de fls. 210.

Intime-se o réu sobre a inércia de seu advogado e para que no prazo de 05 dias informe se vai constituir outro.

Caso o réu não se manifeste a DPE para que apresente alegações finais.

Advogado(a): Rodrigo Guarienti Rorato

180 - 0004743-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004743-3

Réu: Gonçalo Ferreira da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

181 - 0013072-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013072-6

Réu: Wanderson da Silva Santana e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva Pinheiro

182 - 0013639-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013639-2

Réu: Igor Elvis Lustosa Gonçalves

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000400RRE, Dr(a). ELISA JACOBINA DE CASTRO CATARINA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

183 - 0014219-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014219-2

Réu: Antônio Álvaro da Silva Lima

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.014219-2

Vítima: ESTADO

Réu (s): ANTONIO ALVARO DA SILVA LIMA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ANTONIO ALVARO DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, natural de Boa Vista/RR, nascido em 21/06/1969, portador do RG nº 71216 SSP/RR, CPF não informado, filho de Francisco Ribeiro de Lima e Cleide da Silva Lima. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0017222-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017222-3

Réu: Ana Lia Farias Vale

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

185 - 0004496-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004496-6

Réu: Antonio Alves Mendonça

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 06/11/2015 as 11:05.

Advogado(a): Edson Pereira Carramillo Júnior

186 - 0005392-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005392-6

Réu: Alexandre Henrique de Matos Lima

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

187 - 0012391-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012391-9

Réu: Alberto Amorim de Freitas

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.012391-9

Vítima: ESTADO

Réu (s): ALBERTO AMORIM DE FREITAS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ALBERTO AMORIM DE FREITAS, brasileiro, solteiro, motorista, natural de General Dutra/MS, nascido aos 15/11/1967, portador do RG nº 67466 SSP/RR, CPF 225475332-00, filho de Florentino Amorim de Freitas e Elza Amorim de Freitas. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0017657-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017657-8

Réu: Marcelo Firmino da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 11:40 horas.

Advogado(a): Angelo Peccini Neto

189 - 0017796-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017796-4

Réu: Aneildo Ferreira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.017796-4

Vítima: ESTADO

Réu (s): ANEILSO FERREIRA DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ANEILSO FERREIRA DA SILVA,

brasileiro, união estável, jardineiro, natural de Samambaia/SE, nascido em 08/07/1950, portador do RG nº 15399575 SSP/MT, CPF 279.085.939-68, filho de Anacleto Ferreira da Silva e Maria Francisca Norato. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0019990-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019990-1

Réu: Syllas Souza Silva Junior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/10/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

191 - 0002208-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002208-4

Réu: Pablo Marques de Souza

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa a apresentar razões recursais no prazo legal

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

192 - 0011555-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011555-7

Réu: Rafael Diniz Baia

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.011555-7

Vítima: ESTADO

Réu (s): RAFAEL DINIZ BAIA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu RAFAEL DINIZ BAIA, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Boa Vista/RR, nascido em 12/09/1994, portador do RG nº 316547-7 SSP/RR, CPF 018.997.722-19, filho de Josemar Menezes Baia e Silma Diniz Luz. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor

de Secretaria Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0013352-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013352-7

Réu: Gilson da Silva Sousa

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.013352-7

Vítima: ESTADO

Réu (s): GILSON DA SILVA SOUSA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu GILSON DA SILVA SOUSA, brasileiro, convivente, pedreiro, natural de Santa Luzia/MA, nascido em 06/03/1985, portador do RG nº 271718 SSP/RR, CPF 855.271.302-00, filho de Anastácio Alves Sousa e Maria José da Silva Sousa. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

194 - 0013206-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013206-8

Indiciado: A.S.F. e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Deusdedith Ferreira Araújo

Liberdade Provisória

195 - 0009829-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009829-9

Réu: P.P.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000094RRB, Dr(a). Luiz Fernando Menegais para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Clodoci Ferreira do Amaral

Termo Circunstanciado

196 - 0012691-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012691-2

Indiciado: M.G.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

1ª Criminal Residual

Expediente de 14/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

197 - 0005186-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005186-6

Réu: Gilson Santos de Carvalho

Ciente da citação do réu em cartório, tendo o mesmo informado que possui advogado particular. Assim, certifique-se se houve apresentação a reposta à acusação.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

198 - 0000938-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000938-8

Réu: Julio Cesar Oliveira de Melo

Oficie-se ao IC requisitando informações, no prazo de 10 dias se foi ou não realizado o exame pericial relativo a esta ação penal.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Carta Precatória

199 - 0016623-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016623-8

Réu: Urzenir Rocha Freitas Filho

Designo o dia 07/12/2015 às 08:30, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

Petição

200 - 0017650-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017650-3

Autor: Diones Batista dos Santos

Réu: Edimar Pereira Lima e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: João Fernandes de Carvalho, Emily Breanezi

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

201 - 0094241-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094241-8

Réu: Divino Paulo Dias

(.) Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar DIVINO PAULO DIAS, qualificado nos autos, nas sanções do art. 302, parágrafo único, inciso IV do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: O réu não possui maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: não existem elementos sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar; Motivos do crime: nada que extrapole o tipo penal; Circunstâncias: as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As consequências: não pesam em desfavor do réu; O comportamento da vítima: a vítima contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 302, parágrafo único, inciso IV do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de 2 [dois] a 4 [quatro] anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 02 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), entretanto em face da Súmula 231 do STJ deixo de valorá-la. Não há causa de diminuição. Reconheço a causa especial de aumento de pena do inciso IV do parágrafo único do art. 302 do CTB e aumento a pena em um terço, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e

suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação, pena esta que torno definitiva. Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois não houve pedido neste sentido. Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto o réu respondeu a todo o processo em liberdade. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se ao DETRAN/RR para que informe se o réu possui CNH e, em caso positivo, para que referida habilitação seja suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses. Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. RR. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0000671-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000671-4

Réu: Eliardo dos Santos Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0003729-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003729-7

Réu: E.J.G.

(..) Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar ELINALDO DE JESUS GONÇALVES, qualificado nos autos, nas sanções do art. 155, § 4º, inciso I, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: em que pese a FAC (fls. 217/223) do réu ter diversas ocorrências, nenhuma capaz de macular a presente circunstância, vez que a condenação existente tem trânsito em julgado em data posterior ao fato em análise; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: pela FAC colacionada aos autos, o réu detém personalidade nitidamente voltada a prática delitiva contra o patrimônio, pois já foi condenado crime dessa natureza e responde a outro processo pelo mesmo motivo. Motivos do crime: inerente ao delito patrimonial; Circunstâncias: inerentes ao fato típico; As consequências: não pesam em desfavor do réu, pois típicas dos delitos patrimoniais; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 155, § 4º, inciso I do CP é de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos e multa. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, fixo-lhe a pena-base 03 (três) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro dias-multa). Não há agravantes, atenuantes e causas de aumento de pena. Reconheço a prática do delito na modalidade tentada (art. 14, II do CP) e reduzo a pena em 2/3 (dois terços), o que resulta em 01 (um) ano de reclusão e 08 (oito) dias-multa, pena a qual torno definitiva. Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos pelo mesmo período da condenação, consistente na prestação de serviço à comunidade em entidade social sem fins lucrativos a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena. Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação (art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal), vez que não houve requerimento neste sentido. Observando o regime de cumprimento de pena aplicado e o fato do réu ter respondido ao processo em liberdade, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade (salvo se estiver preso por outro motivo). O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção

monetária aplicáveis. Não há nos autos qualquer informação acerca de bens apreendidos. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Intime-se pessoalmente a vítima. RR. I. C. Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0002341-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002341-8

Réu: Renison Souza do Nascimento

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/12/2015 às 10:20 horas

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0014040-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014040-2

Réu: Manoel Gomes da Silva Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/12/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0014929-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014929-6

Réu: Vanessa Lima Lamazon

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/12/2015 às 10:40 horas

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0018582-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018582-9

Réu: Marcelo da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

14/12/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): José Demontê Soares Leite

208 - 0004763-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004763-9

Réu: Duperron Farias de Vasconcelos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/12/2015 às 09:20 horas.

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

209 - 0014515-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014515-1

Réu: Wlissis Ferreira de Souza

Texto do Despacho Codificado Audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0014779-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014779-3

Réu: Manoel Pereira de Souza Neto

Designa-se nova data para audiência preliminar. Intime-se o autor do

fato. Ciência ao MP e a defesa (via DJE). Audiência Preliminar designada

para o dia 30/11/2015 às 10:15 horas

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

211 - 0019301-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019301-1

Réu: Micheli de Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 30/11/2015 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0019988-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019988-5

Réu: Wilson Alexandre

Iniciados os trabalhos, às 10h30min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E

MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0001186-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001186-3

Réu: Lenivaldo Valente Barroso

Verifico que em duas oportunidades a audiência designada não foi realizada, ora em razão de licença médica da Magistrada respondendo pela Vara, ora em razão da ausência do acusado. Desta forma, pendente o feito de realização de audiência de instrução e julgamento. Designa-se audiência. Intime-se o acusado pessoalmente. Intime-se o advogado Samuel Weber via publicação no DJE. Intime-se a testemunha CLEUDO (MP) no endereço de fl. 96. Requistem-se as testemunhas arroladas pelo MP, os Policiais Militares (Antônio e Adson). Intime-se a defesa por meio de publicação no DJE, para que se manifeste informando a qualificação necessária da testemunha arrolada à fl. 48, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência. Prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MP. Audiência REDESIGNADA para o dia 17/12/2015 às 10:20 horas.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

214 - 0002406-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002406-4

Réu: Olailson Tavares de Nazaré

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Thamara Saldanha Jorge

215 - 0002531-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002531-9

Réu: Carolina Heloar dos Santos Leitão Bino

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/12/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0006965-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006965-5

Réu: Ed Wilson Campos Pinheiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/12/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0013310-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013310-5

Réu: Andre Luiz de Sá Correa

Audiência Preliminar designada para o dia 30/11/2015 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0013486-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013486-3

Réu: Adriano Clarindo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/11/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0014061-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014061-3

Réu: Hian Darlen Ribeiro de Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 30/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

220 - 0018024-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018024-0

Réu: Franciso José Williams e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/12/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0008779-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008779-8

Réu: Raimundo Nonato Belem Pinheiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/12/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0008780-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008780-6

Réu: Raimundo Nonato de Moura da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/12/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0014349-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014349-2

Réu: Francisco Gilvelton de Oliveira Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 30/11/2015 às 10:20 horas

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0016481-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016481-1

Réu: Carlos Castro Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

225 - 0126900-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126900-6

Réu: Julio César de Almeida

(.)Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar JÚLIO CÉSAR ALMEIDA, qualificado nos autos, nas sanções do art. 155, § 4o, inciso I do Código Penal. Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: em que pese a FAC (fls. 201/204) do réu ter diversas ocorrências, nenhuma capaz de macular a presente circunstância, vez que a condenação existente tem trânsito em julgado em data posterior ao fato em análise; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: pela FAC colacionada aos autos, o réu detém personalidade nitidamente voltada a prática delitiva contra o patrimônio, pois já foi condenado crime dessa natureza e responde a outro processo pelo mesmo motivo. Motivos do crime: suposto pagamento de programa sexual sem qualquer comprovação. Negativo portanto; Circunstâncias: inerentes ao fato típico; As consequências: não pesam em desfavor do réu, pois típicas dos delitos patrimoniais; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 155, § 4o, inciso I do CP é de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos e multa. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, fixo-lhe a pena-base 03 (três) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro dias-multa). Não há atenuantes. Reconheço a agravante do artigo art. 61, II, "h" do CP e majoro a pena em 1/6, o que resulta em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, pena a qual torno definitiva, vez que não há causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas. Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aaber-to, em razão do disposto no artigo 33, §2º, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos pelo mesmo período da condenação, consistente na prestação de serviço à comunidade em entidade social sem fins lucrativos a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de promover a detração. Considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena. Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação (art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal), vez que, embora tenha havido requerimento neste sentido quando das alegações finais, não foi concedido ao réu oportunidade para defesa específica. Observando o regime de cumprimento de pena aplicado e o fato do réu ter respondido ao processo em liberdade, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade (salvo se estiver preso por outro motivo). O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Não há nos autos qualquer informação acerca de bens apreendidos. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Intime-se pessoalmente a vítima. RR. I. C. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

226 - 0127182-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127182-0

Réu: Marcelo de Oliveira Macedo

(.)Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar MARCELO DE OLIVEIRA MACEDO, qualificado nos autos, nas sanções do art. 155. §1º do Código Penal Brasileiro. Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: em que pese a FAC (fl. 299/304) do réu ter diversas ocorrências, nenhuma capaz de macular a presente circunstância, tendo apenas uma condenação com trânsito em julgado antes da data fato em análise, a qual será valorada na fase seguinte de aplicação da pena; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta "social" do réu, razão

pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: pela FAC colacionada aos autos, o réu detém personalidade nitidamente voltada a prática delitiva. Motivos do crime: inerente ao delito patrimonial; Circunstâncias: o delito foi praticado durante o repouso noturno, entretanto tal fato será valorado como causa especial de aumento de pena; As consequências: não pesam em desfavor do réu, pois típicas dos delitos patrimoniais; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 155, caput, do CP é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima. Analisadas, fixo-lhe a pena-base 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro dias-multa). Reconheço a agravante da reincidência (art. 61, I do CP), em face da condenação constante à fl. 285. Assim majoro a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias-multa. Não há atenuantes. Reconheço a causa de aumento de pena do repouso noturno (art. 155, lo do CP) e majoro a pena em 1/3 (um terço), resultando em 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias-multa, a qual torno definitiva, pois não há causa de diminuição a ser reconhecida. Em face da pena aplicada e do fato do réu ser reincidente, estabeleço como regime inicial de pena, o regime fechado, em razão do disposto no artigo 33, §2º, do Código Penal. Considerando a reincidência do réu, inaplicável, in casu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a concessão do sursis. Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Não obstante o pleito de fixação do valor mínimo para reparação, não há nos autos elementos robustos acerca do prejuízo suportado pela vítima. Assim, deixo de fixar o quantum reparatório previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal. Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto o réu respondeu a todo o processo em liberdade. Não obstante o regime de cumprimento de pena aplicado, verifico que o réu respondeu ao processo liberdade (ele está preso por outros processos), razão pela qual lhe concedo o direito de recorrer em liberdade (salvo se estiver preso por outro motivo). O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Não há nos autos qualquer informação acerca de bens apreendidos. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Intime-se pessoalmente a vítima. RR. I. C. Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0146051-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146051-4

Réu: Josué Pereira da Costa e outros.

Redesigno nova data para audiência dia 10/11/2015, às 10h 40min. Intimações necessárias.

Advogados: James Pinheiro Machado, Paulo Afonso de S. Andrade

2ª Criminal Residual

Expediente de 14/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pacheco de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Eilton Pacheco Rosa

Ação Penal

228 - 0008811-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008811-0

Réu: I.G.M. e outros.

(.) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO os réus ISAC GABRIEL DE MENEZES e RONILSON DE SOUZA COSTA, nas penas do art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro. 3-DOSIMETRIA DA PENA. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passo a analisá-las individualmente. RÉU: ISAC GABRIEL DE MENEZES. Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: O acusado não possui antecedentes criminais; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: sem elementos para valorar; Motivos do crime: obter vantagem, o que já integra o tipo penal, pelo que deixa de valorar. Circunstâncias: as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As consequências: não pesam em

desfavor do réu; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 180, caput, do CP é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias atenuantes nem agravantes, assim como ausente qualquer causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. RÉU: RONILSON DE SOUZA COSTA. Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: O acusado não possui antecedentes criminais; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: sem elementos para valorar; Motivos do crime: obter vantagem, o que já integra o tipo penal, pelo que deixa de valorar. Circunstâncias: as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As consequências: não pesam em desfavor do réu; OO comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 180, caput, do CP é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ato contínuo, verifico a presença da atenuante prevista no art. 65, I, do CP, pois à época dos fatos o réu possuía 18 anos de idade, conforme documento hábil juntado aos autos. No entanto, em observância ao que dispõe a Súmula 231 do STJ ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"), deixo de reduzir a pena, pois fixada no mínimo legal. Ausente qualquer agravante, bem como inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Disposições finais. Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos pelo mesmo período da condenação, consistente na prestação de serviço à comunidade em entidade social sem fins lucrativos a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação dos réus, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto não há nos autos informações sobre eventual prisão cautelar. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R. I. C. Boa. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

229 - 0014597-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014597-6

Réu: Ronne Von Guimaraes Brandao

(.) Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar KENIA RAFAELLI MATOS DA SILVA, qualificado nos autos, nas sanções dos arts. 303, caput e 306, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material (art. 69 do CP). Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: A ré não possui maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: não existem elementos sobre a personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorar; Motivos do crime: nada que extrapole o tipo penal; Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As consequências: não pesam em desfavor da ré; O comportamento da vítima: as vítimas não contribuíram para a prática dos delitos. - DO ART. 303 DO CTB . A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 303, caput do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de 06 [seis] meses a 02 [dois] anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima

analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 06 (seis) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CCP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois, em que pese o pedido neste sentido, não houve aferição do prejuízo causado à vítima, nem foi oportunizado à ré defesa específica. Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto a ré respondeu a todo o processo em liberdade. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se ao DETRAN/RR para que informe se o réu possui CNH e, em caso positivo, para que referida habilitação seja suspensa pelo prazo de 01 (um) ano. Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. PR. I. C. Boa

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Jose Vanderi Maia

Prisão em Flagrante

230 - 0006825-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006825-1

Réu: Pedro Guilherme Tavares e outros.

Cuida-se de auto de prisão em flagrante dos nacionais PEDRO GUILHERME TAVARES E THIAGO LIMA OLIVEIRA, qualificados nos autos do processo em epígrafe. como incurso na pena do art. 157, §§1º e 2º, incisos I e II do CR. Decisão de lis. 34/35 homologando o flagrante e convertendo em preventiva a prisão em flagrante dos acusados. E o relatório. Fundamento. Decido. Sem mais delongas, verifico que o leito cumpriu sua finalidade, portanto, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, pelo que julgo extinto o processo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia desta sentença nos autos principais. Ciência ao MP e DPE. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

231 - 0115104-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115104-0

Réu: Williams Marinho Tavares e outros.

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO os réus WILLIAMS MARINHO TAVARES e EDSON PEREIRA COSTA, nas penas do art. 180, do Código Penal Brasileiro, ABSOLVENDO-OS da acusação do crime previsto no art. 155, §4º, I e IV do CPB. 3- DOSIMETRIA DA PENA. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passo a analisá-las individualmente. RÉU: WILLIAMS MARINHO TAVARES. Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: O acusado possui robusta lista de antecedentes criminais, havendo inclusive, condenação pelo delito de receptação, portanto, esta circunstância merece valorização; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: a folha de antecedentes criminais demonstra que a personalidade do agente é voltada para o crime, razão pela qual valoro como negativa a circunstância; Motivos do crime: obter vantagem, o que já integra o tipo penal, pelo que deixa de valorar. Circunstâncias: as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As consequências: não pesam em desfavor do réu; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 180, caput, do CP é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, uma agravante a reincidência, prevista no artigo. 61, inciso I, e 63, ambos do Código Penal. Infere-se a existência da reincidência na certidão de antecedentes criminais, que evidencia condenação em processo criminal, com trânsito em julgado, o que, no caso, enseja elevação da pena em 1/6 (um sexto), resultando, portanto, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Ato contínuo, considerando a ausência de causass de aumento ou

diminuição da pena, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. RÉU: EDSON PEREIRA DE COSA. Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: Apesar de o acusado possuir robusta lista de antecedentes criminais, deixo de valorar a circunstância por não configurar maus antecedentes, tampouco reincidência. Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: a folha de antecedentes criminais demonstra que a personalidade do agente é voltada para o crime, razão pela qual valoro como negativa tal circunstância; Motivos do crime: obter vantagem, o que já integra o tipo penal, pelo que deixa de valorar. Circunstâncias: as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As consequências: não pesam em desfavor do réu; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 180, caput, do CP é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Ato contínuo, considerando a ausência de outras circunstâncias, sejam atenuantes ou agravantes, bem como inexistirem causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Disposições finais. Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos pelo mesmo período da condenação, consistente na prestação de serviço à comunidade em entidade social sem fins lucrativos a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação dos réus, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Diante da ausência de contraditório quanto ao pedido de reparação do dano formulado pelo Ministério Público (fl. 218), deixo de fixar o quantum reparatório previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal. Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto os réus responderam a todo o processo em liberdade. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

232 - 0015617-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015617-0

Indiciado: J.M. e outros.

ÀS PARTES NA FASE DO ARTIGO 402, CPP, OU PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

233 - 0008890-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008890-3

Réu: José Nilton Dias Gomes

Fica o advogado do Réu intimado a apresentar as alegações finais, nos termos da Ata de Deliberação das fl. 134.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

3ª Criminal Residual

Expediente de 14/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

234 - 0011642-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011642-4

Réu: Anderson Santana Barbosa

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

13/10/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0019363-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019363-1

Réu: Elton Bruno Nunes Feitosa e outros.

"Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Advogados: Paula Cristiane Araldi, Breno Thales Pereira Oliveira

236 - 0001199-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001199-6

Réu: Edmilson Silva Moraes

I- Inutilize-se o selo de fls. 24.

II- Expeça-se novo Alvará em nome do procurador, o qual desde já defiro habilitação.

14/10/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Helio Furtado Ladeira, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

2ª Vara do Júri

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

237 - 0010831-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010831-3

Réu: Gutemberg da Silva Parente

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

238 - 0213589-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213589-5

Réu: Francisco Alexandre de Almeida

Sessão de júri ADIADA para o dia 27/11/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0013062-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013062-7

Réu: Jose Amorim de Araujo

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

240 - 0008687-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008687-3

Réu: Francisco Barros da Silva

Sentença: Impronúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 14/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

241 - 0066950-43.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066950-0

Réu: Alex da Silva Soares

Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado ALEX DA SILVA SOARES, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decism.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 09 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0013420-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013420-1

Réu: Januário Marques de Jesus Neto

Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado JANUÁRIO MARQUES DE JESUS NETO, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, II, ambos do Código de Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decism.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 09 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

243 - 0008157-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008157-6

Réu: Samuel Oliveira Neto

Abra-se vista ao MP, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 138/140. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito Advogado(a): Frederico Silva Leite

Ação Penal - Sumário

244 - 0001722-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001722-2

Réu: Antônio Alexandre da Silva Ferreira

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 83. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0007108-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007108-8

Réu: Andre Fernandes da Silva

Solicite à Corregedoria do TJRR, pesquisa sobre o endereço do réu, pelo meio mais rápido, nos termos regimentais. Boa Vista, 09/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0010118-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010118-2

Indiciado: I.D.O.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Rorainópolis para oitiva da testemunha Maria Jailza dos Santos. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 45. Boa Vista, 09/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0014312-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014312-7

Réu: Agemiro Francisco dos Santos Filho

Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva prevista no art. 129, §9º do CP. Os fatos relatados na denúncia foram graves, porém, o fato ocorreu em 05/01/2007, a denuncia foi recebida em 07/02/2013 (fl. 03), trata-se de réu primário, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano, evidenciando-se que futura condenação, o feito será invariavelmente fulminado pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, vez que, na forma do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição prevista para o caso é de 02 (dois) anos (prazo este modificado pela Lei n.º 12.234/10, que não se aplica ao presente caso). Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0016962-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016962-7

Réu: Dilermando Rocha Breves

Tendo em vista que o acordão de fl. 124, transitou em julgado, conforme certidão de fl. 135, cumpra-se a sentença de fls. 64/69. Boa Vista, 09/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

249 - 0020647-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020647-8

Réu: T.M.O.

Considerando o largo lapso já decorrido desde a concessão liminar, e que em sede de réplica a Defensoria Pública em assistência à requerente não logrou contatá-la/ouvi-la quando da manifestação de fls. 31/32, por ora, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente (para o endereço constante dos autos da Ação Penal N.º 0010.13.003971-1, fl. 04 do caderno inquisitorial apenso àqueles) para comparecer ao juízo e dizer da atual situação e interesse nas medidas, dando andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou ausência de manifestação, será revogada a medida liminarmente concedida e extinto o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Encaminhe-se regularmente a parte à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação no seu interesse e/ou em ratificação das aduções de réplica, no caso de seu comparecimento em Secretaria. Após, retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015. Eduardo Messaggi Dias-Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Ação Penal - Sumário

250 - 0015293-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015293-6

Réu: Pedro Junior Leite de Caldas

Expeça-se carta precatória à Comarca de Alto Alegre, para oitiva da

testemunha Rejane Costa, no endereço constante à fl. 105. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. Daniela Schirato Collesi Minhóli-Juiza de Direito

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

251 - 0013528-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013528-2

Réu: Leonardo da Conceição Sousa

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s) comuns. O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 09/10/15. Daniela Schirato Collesi Minhóli-Juiza de Direito. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

252 - 0015744-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015744-3

Réu: Jose Ribamar Soares de Sousa

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas, a DPE em assistente à vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista, 08/10/15. Eduardo Messaggi Dias-Juiz de Direito. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0015747-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015747-6

Réu: Domingos Savio Moura Rebelo Junior

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Com urgência. Boa Vista, 09/10/15. Daniela Schirato Collesi Minóli-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0015748-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015748-4

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista, 09/10/15. Daniela Schirato Collesi Minóli-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

255 - 0008024-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008024-2

Indiciado: E.F.R.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 25. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. Daniela Schirato Collesi Minhóli-Juiza de Direito. Audiência Preliminar designada para o dia 06/11/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0009129-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009129-8

Indiciado: T.R.D.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

257 - 0014198-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014198-8

Réu: C.S.R.

Considerando que a parte requerente destes autos responde a outros dois feitos em trâmite no juízo, MPU N.º 0010.12.020647-8 e correspondente Ação Penal de N.º 0010.13.003971-1, figurando em ambos como parte requerida, nos quais está representada por patrono constituído; considerando as informações consignadas em certidão lavrada na Assessoria Jurídica do Juízo, anexada à contrapapa do feito, por ora, determino: Junte-se aos autos a certidão referida e aguarde-se o comparecimento e/ou manifestação da parte e/ou seu patrono, por prazo ali assinalado. Em não havendo manifestação, na forma acima, certifique-se. Anote-se, provisoriamente, a constituição do referido patrono da parte, também nestes autos e se intime o advogado constituído para, no prazo de até 05 (cinco) dias, comparecer aos autos e confirmar sua constituição também neste feito, juntando o competente mandato, bem como dizer acerca do interesse/necessidade das

medidas, dando andamento ao feito. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente (no endereço constante dos autos da Ação Penal N.º 0010.13.003971-1) para esta comparecer ao juízo, regularizar sua representação processual, bem como dizer da atual situação e interesse nas medidas, dando andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou ausência de manifestação, será revogada a medida liminarmente concedida e extinto o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Encaminhe-se regularmente a parte à Defensoria Pública em sua assistência, na forma da lei (arts. 27 e 28, LVD), para manifestação no seu interesse, no caso de seu comparecimento desacompanhado de advogado. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHÓLI-Juiza de Direito Respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0016511-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016511-0

Réu: Maria do Socorro Ferreira da Silva e outros.

Vista à DPE em assistência às requerentes em face do relatório do estudo de caso pedido (fls. 92-v e 98), apresentado às fls. 101/103. Retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08/10/15. Eduardo Messaggi Dias-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0003250-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003250-8

Réu: Alexandre Alves da Silva.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0009294-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009294-0

Réu: Criança/adolescente

Por ora, considerando as informações consignadas na certidão lavrada na Assessoria Jurídica do Juízo, anexada à contrapapa dos autos, aguarde-se o comparecimento da requerente em Secretaria, por prazo ali assinalado, bem como determino: Junte-se a certidão referida; Com o comparecimento da requerente, encaminhe-se esta à DPE em assistência àquela, para a regular manifestação nos autos. Decorrido o prazo, sem comparecimento ou manifestação da parte, certifique-se e, ato contínuo, abra-se vista ao MPE, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHÓLI-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0014948-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014948-4

Réu: Denis Raniery da Silva Queiroz

Redesigne-se data para a oitava preliminar da requerente (art. 16, LVD). Intime-se a requerente, sua defensora assistente e o MPE para o ato. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09/10/15. Daniela Schirato Collesi Minhóli-Juiza de Direito. Audiência Preliminar designada para o dia 06/11/2015 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0020279-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020279-6

Réu: Wagno Oliveira Silva

Considerando as informações e pedido constantes da ulterior manifestação da Defensoria Pública em assistência à requerente, por ora, determino: Renove-se a diligência de intimação/citação pessoal ao requerido, acerca das medidas aplicadas (fls. 08/09), devendo o(a) r.(ª) Oficial(a) de Justiça certificar quanto ao cumprimento da medida do item "a", permitindo-se ao requerido retirar apenas pertences de uso pessoal seus. Considerando que a requerente se encontra impossibilitada de se locomover, a diligência deverá ser acompanhada por pessoa por esta indicada, para anuência de pertences a serem, eventualmente, retirados do lar, devendo a requerente ser, de logo, notificada da retirada do agressor, para que possa retornar ao lar, ao que o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça deverá, de tudo, circunstanciar em certidão a ser apresentada na Secretaria deste Juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento. Ainda da diligência, deverá o requerido ser intimado para fornecer novo endereço, onde poderá ser localizado para os atos processuais. Publique-se. Cumpra, imediatamente. Boa Vista, 13 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0000534-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000534-5

Réu: Lindomar de Abreu Lima

Trata-se de notícia de novos fatos, em contexto de descumprimento de medidas protetivas de urgência, com pedido por decreto de prisão preventiva por parte da Defensoria Pública e com manifestação do

Ministério Público com representação por prisão preventiva do agressor, pelo que determino: Desentranhem-se os documentos de fls. 41/45 (mantendo-se respectivas cópias nos autos); extraiam-se cópias dos de fls. 10/14; 29/30 e deste despacho; reordenem-se, a partir do pedido formulado pela DPE, e R. A. Petição Criminal para trato da questão. Venham-me os formalizados autos imediatamente à apreciação, juntamente aos presentes. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Boa Vista, 09 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0000631-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000631-9

Réu: Lucas Matos dos Santos

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista as medidas concedidas, ante as informações ulteriormente trazidas aos autos. Boa Vista, 09 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza de Direito Respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0004880-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004880-8

Réu: Jose Averaldo Cunha de Araujo Feitosa

Por ora, considerando as informações consignadas nas certidões lavradas na Assessoria Jurídica do Juízo, anexadas à contracapa dos autos, aguarde-se o comparecimento do requerido em Secretaria, por prazo ali assinalado, bem como determino: Juntem-se as certidões referidas; Com o comparecimento do requerido, encaminhe-se este à DPE em sua assistência, que de logo nomeie para atuar em sua assistência (art. 802 do CPC, e na forma do art. 13, LVD), para a regular manifestação em face dos fatos narrados e do pedido inicial, juntando-se os documentos que aquele eventualmente contra-apresentar. Decorrido o prazo, sem comparecimento ou manifestação da parte, certifique-se e, ato contínuo, abra-se vista ao MPE, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0006803-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006803-8

Réu: Francisco Alves Lima

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Boa Vista, 09/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0006820-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006820-2

Réu: Pedro Henrique Silva Rocha

Trata-se de pedido de medida protetiva em que houve concessão liminar em sede de plantão, conforme decisão de fls. 12/13. Destarte, considerando que dos expedientes promovidos pela autoridade policial (fls. 08/11) reside pedido em face de segunda vítima (SHIRLENE), irmã da primeira (SHIRLEY), a que houve concessão direta de medidas protetivas, alusivamente aos mesmos fatos/ocorrência narrados nos autos, por ora, determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação, no interesse das vítimas, em particular da segunda requerente (SHIRLENE), quanto às medidas pedidas e realmente necessárias a esta (fl. 10), ante as medidas já aplicadas, uma vez que reside no mesmo lar da primeira requerente, de onde já foi determinado o afastamento do requerido do local. Concomitantemente, cobre-se a devolução dos mandados expedidos em sede de plantão, devidamente cumpridos. Juntem-nos aos autos. Após, retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS-JUIZ DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0009142-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009142-8

Réu: Elvis Jose Pinto dos Santos

PUBLICAÇÃO: INTIMAR ADVOGADA DO REQUERIDO PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS.55/55-V NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Advogado(a): Anabelee Jeniffer Garcia Alves

269 - 0009298-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009298-8

Réu: Jose Antonio Vieira Matos

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A

RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E GENITORA DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de determinar o afastamento do requerido do local de convívio com a ofendida em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrado que estas ainda mantêm convivência em comum e, de outra feita, tendo sido consignado que o requerido saiu do local, no que aplico a seguinte medida: AUTORIZAÇÃO DE RETIRADA UNICAMENTE DE PERTENCES PESSOAIS DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVÍVIO EM COMUM, devendo tal diligência ser realizada por Oficial(a) de Justiça, acompanhada pelo requerido e da ofendida, com o necessário policiamento, nos termos desta decisão, consignando-se por certidão circunstanciada. Em razão de constar questões envolvendo filho menor em comum, a requerente deverá buscar regulamentar a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, bem como os alimentos, além da divisão de bens, se adquiridos durante a convivência, em uma das Varas de Família, ou da Justiça Itinerante, com a máxima urgência, recorrendo, se necessário, ao auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Atente-se aos dados ulteriormente indicados nos autos (fl. 16). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum e agressor usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto da violência doméstica e familiar em razão de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por

escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filho menor, procedendo-se aos necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos próprios, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0013707-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013707-2

Réu: Jhonny Herbety Nunes de Morais

Junte-se cópia de decisão proferida nos autos incidentais de pet. criminal, nº 0010.15.015668-4, e retorne-me estes autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08/10/15. Eduardo Messaggi Dias-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0015603-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015603-1

Réu: Ericson Pinheiro Dantas

Considerando as aduções e pedido constantes da cota ministerial de folha volvida, determino: Renove-se o mandato de intimação/citação ao agressor, em seus termos, devendo o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça realizar a citação pessoal da parte, na forma da lei (arts. 214/215, CPC). Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 09 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0015664-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015664-3

Réu: Ciberval Dantas Damasceno Junior

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, na forma aditada pela Defensoria Pública, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, SEU ATUAL COMPANHEIRO E DEMAIS FAMILIARES DESTA, ACIMA ESPECIFICADOS; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Considerando que a questão envolve matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar a regulamentação das questões cíveis pendentes, tais como alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, ou na vara de família, ou vara da justiça itinerante, haja vista o caráter temporário das medidas ora aplicadas, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, para o endereço indicado à fl. 13, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário

com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandato de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores em comum, e demais familiares envolvidos/afetados, procedendo-se aos necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0015665-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015665-0

Réu: Antônio Oliveira dos Santos

Por ora, considerando as informações consignadas na certidão lavrada na Assessoria Jurídica do Juízo, anexada à contracapa dos autos, aguarde-se o comparecimento da requerente em Secretaria, por prazo ali assinalado, bem como determino: Junte-se a certidão referida; Com o comparecimento da requerente, encaminhe-se esta à DPE em assistência àquela, para a regular manifestação nos autos. Decorrido o prazo, sem comparecimento ou manifestação da parte, certifique-se e, ato contínuo, abra-se vista ao MPE, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0015726-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015726-0

Réu: Julielson Figueiredo de Lima

Junte-se aos autos a certidão anexada à contraca do feito; Aguarde-se o comparecimento da requerente, na data ali assinalada, e encaminhe-se a parte à DPE em sua assistência, para fins e termos do despacho de fl. 17, item 2, parte final, quando de seu comparecimento. Prossiga-se como determinado, ainda nos termos do despacho à fl. 17, item 3. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de outubro de 2015.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0015749-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015749-2

Réu: Marcelo Duarte Dias

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO AO REQUERIDO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES DESTA (FILHOS, ATUAL NAMORADO E DEMAIS FAMILIARES SEUS), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO AO REQUERIDO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, DA OFENDIDA E DA DE FAMILIARES SEUS; SEU LOCAL DE TRABALHO, LAZER, ESTUDO, E OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTAÇÃO;PROIBIÇÃO AO REQUERIDO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência,

independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0015751-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015751-8

Réu: Rarysson da Costa Sena

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista ao Ministério Público, para manifestação/adições quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; Considerando que o caso revela situação de fundo exclusivamente patrimonial e a relação entre as partes que são sogra e genro. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 09/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

277 - 0014195-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014195-4

Réu: G.F.B.J.

Certifique-se o Cartório se há IP ou Ação Penal relativo a estes fatos. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015.Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

278 - 0007002-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007002-6

Réu: Antonio Pereira Santos

Trata-se de feito contendo pedido de medida protetiva de urgência, autuado em face de notícia de novos fatos envolvendo partes em nome das quais já há feito de medida protetiva em curso, sendo que, nos presentes autos, sobreveio manifestação do Ministério Público com representação por prisão preventiva do agressor. Destarte, e visando o trato adequado da questão, determino: Alterem-se a capa e classificação processual para autos de Petição Criminal.Retornem-me conclusos os reclassificados autos e, conjuntamente à apreciação, os autos de MPU em curso em nome das partes, N.º 0010.15.009193-1.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 13 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

279 - 0006992-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006992-9

Réu: Ricardo de Aquino Viana

Abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015.Eduardo Messaggi Dias-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0015743-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015743-5

Réu: Pedro Henrique Silva Rocha

Abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 08/10/15. Eduardo Messaggi Dias-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

281 - 0013583-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013583-0

Réu: Fernando Pantaleao de Sousa e outros.

Expeça-se novo mandado de intimação dos réus, que sempre foram intimados no mesmo endereço constante nos autos. Da mesma forma, expeça-se novo mandado de intimação para a vítima. Após a juntada

dos mandados devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para o recebimento do recurso da fls. 80. Boa Vista, 14/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0015093-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015093-4

Réu: Antonio Barreto Soares

Recurso tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 54), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4º, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0005815-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005815-0

Réu: Paulo Fernandes Bezerra

. Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s). O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público.Boa Vista/RR, 09/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0020598-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020598-3

Réu: Harrison Sampaio Ribeiro

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s) comuns, O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 09/10/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0001141-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001141-3

Réu: José Fernando de Sousa

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); as testemunhas comuns, O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se policiais militares/testemunha. Boa Vista/RR, 09/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0003971-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003971-1

Réu: Terezinha Maria de Oliveira_

Certifique a Secretaria a intempestividade da defesa protocolada pelo advogado constituído. Anote-se o nome do advogado no siscom. Intime-se o advogado sobre a intempestividade da defesa, mantenha-se a Defesa apresentada pela DPE e desentranhem-se a Defesa apresentada pelo advogado, intimando-o também para querendo, receber a peça desentranhada. Em seguida, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, digo, a ré, às testemunhas civis, requirite-se os policiais militares. Intime-se o advogado via DJE. Intime-se o MP. Em, 14/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

287 - 0010064-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010064-6

Executado: L.L.R.

Executado: G.S.C.

Intime-se a requerente para comparecer ao juízo e informar se permanece o interesse processual, prestando as necessárias informações nos autos e dar andamento ao feito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Certifique-se. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos do despacho de fl. 41. Certifique-se.Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se quanto a eventual registro de fatos envolvendo as partes e situação do correspondente feito criminal, alusivo aos autos da MPU N.º 0010.10.011054-2, e retornem-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 14 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

288 - 0001344-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001344-3

Indiciado: B.G.R.P.

(..) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa ao 1º Juizado Criminal competente para processar e julgar o fato, com as baixas na distribuição deste juizado.Façam-se as devidas correções na autuação destes autos, devendo constar como vítimas JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e INGRID FABIANE NASCIMENTO e como indiciada BRUNA GABRIELA DOS REIS PIRES.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

289 - 0015965-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015965-9

Réu: Francisco Figueira de Queiroz

Recurso tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo.Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 48), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4º, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0016504-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016504-5

Réu: Luan Ribeiro Soares

Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se: A testemunha Riódania Silva do Nascimento, fl. 100, O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Homologo a desistência da oitiva da vítima, requerido pelas partes às fls. 100, 102-v e 103-v. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 100, 3º parágrafo. Boa Vista/RR, 14/10/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0019539-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019539-8

Réu: Jose da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se policiais militares/testemunha. Boa Vista/RR, 09/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0001038-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001038-9

Réu: Ezequiel Pereira de Freitas

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s) comuns, O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 09/10/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0007159-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007159-7

Réu: Antonio Domingos Pereira da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); as tesemunhas comuns, O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se policiais militares/testemunha. Boa Vista/RR, 09/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0009077-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009077-9

Réu: Andre da Silva_

Defiro o requerido pelo MP, em cota de fl. 27. Abra-se vista ao órgão ministerial após o prazo solicitado. Em, 13/10/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0009261-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009261-9

Réu: Robervaldo da Cruz Nascimento

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se policiais militares/testemunha. Boa Vista/RR, 09/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0013600-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013600-2

Réu: Paulo da Silva

Tendo em vista certidão supra, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 14/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0017467-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017467-2

Réu: Rijakson Pereira Vieira

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s) comuns, O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 10/10/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0004889-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004889-9

Réu: Luan Pessoa da Silva

Recurso tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 72), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4º, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0009136-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009136-0

Réu: Fernando Alves Silva

Assim, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu Fernando Alves Silva, brasileiro, nascido em 13/05/1987 em Rurópolis - PA, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, e APLICO-LHE AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES:A) comparecer mensalmente em Juízo para justificar suas atividades;B)manter seu endereço atualizado sempre que houver mudança.C) observância da medida protetiva já imposta em procedimento apartado.D) proibição de ausentar-se da comarca por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicar o Juízo.Em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo, do CPP.Expeça-se alvará judicial de soltura, e seja posto em liberdade, se por al não estiver preso, com cópia da presente decisão.ACOLHO O PEDIDO DE DILIGÊNCIAS FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos constantes da manifestação.Cumpra-se com urgência.Publique-se.Intimem-se.Intime-se também a vítima acerca da presente decisão.De Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015. Eduardo Messaggi Dias-Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0010472-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010472-6

Réu: Luciano Frank da Silva Cruz

Aguarde-se a remessa do laudo de exame de corpo de delito da vítima requisitado à fl. 46. Após, a juntada, abra-se vista ao MP e depois à DPE para alegações finais por memoriais. Boa Vista, 13/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0011266-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011266-1

Réu: Edivaldo Martins da Silva

Assim, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu Edivaldo Martins da Silva, brasileiro, nascido em 23/03/1976 em Conceição do Araguaia - PA, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, e APLICO-LHE AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES: A) comparecer mensalmente em Juízo para justificar suas atividades e quando for intimado;B)manter seu endereço atualizado sempre que houver mudança;C) observância da medida protetiva já imposta em procedimento apartado;D) proibição de ausentar-se da comarca por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicar o Juízo;E) proibição do uso de bebida alcoólica;F) não permanecer fora de casa após as 22 horas, salvo motivo de força maior justificado;G) comparecimento ao CAPS/AD para tratamento. Em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo, do CPP.Expeça-se alvará judicial de

soltura, e seja posto em liberdade pelos fatos decorrentes da presente ação penal, anotando que o réu permanece em execução de pena privativa de liberdade, no regime cautelar fechado.ACOLHO O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos constantes da manifestação.Cumpra-se com urgência.Publique-se.Intimem-se.Intime-se também a vítima acerca da presente decisão.De Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015. Eduardo Messaggi Dias-Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Almy Martins de Souza

302 - 0011304-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011304-0

Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s) comuns. O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 09/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0015633-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015633-8

Réu: Francimar da Silva Rodrigues

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 05 daquela.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0015742-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015742-7

Réu: Jozafá Magalhães da Cruz

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 03 e 05 daquela.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0016548-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016548-7

Réu: Francisco Ferreira da Silva

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o

item 03 daquela. Indefero o item 04, tendo em vista que o réu já foi citado das MPU's deferidas em favor da vítima, nos autos nº 010.15.015947-2. Juntam-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

306 - 0015640-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015640-3

Réu: Domingos Savio Moura Rebelo Junior

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e atuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória, com urgência. Boa Vista, 13/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

307 - 0012154-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012154-8

Indiciado: A.P.A.J.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARMANDO PINHEIRO DE ARAÚJO JÚNIOR pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de Outubro de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

308 - 0003389-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003389-4

Réu: Debaldo Tude do Nascimento

Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar necessárias informações visando o andamento regular de seu pedido. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, ou não se logrando êxito no contato, na forma acima, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se mandado de intimação àquela para comparecer ao juízo e informar acerca da atual situação, se há necessidade de medidas adicionais, uma vez que já é beneficiária de medidas protetivas, prestando as necessárias informações nos autos visando dar andamento ao seu último pedido, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, nesse prazo, será indeferido o pleito, por ausência de seus requisitos e do interesse processual. Certifique-se. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos do despacho de fl. 54. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 14 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0012892-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012892-6

Réu: Sandro Alves Miranda

Considerando as informações posteriormente trazidas aos autos, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer ao juízo e dizer da atual situação e interesse na manutenção das medidas, dando andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou ausência de manifestação, será revogada a medida liminarmente concedida e extinto o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Encaminhe-se regularmente a parte à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação, no caso de seu comparecimento em Secretaria. Após, retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0020319-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020319-0

Réu: Francisco Batista da Silva Neto

Vista ao MP, para a regular atuação, na forma da lei (art. 19, § 1º, LVD). Boa Vista, 13/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0000569-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000569-1

Réu: L.S.L.

REnome-se o mandado de intimação/citação ao requerido, no endereço posteriormente indicado pela requerente, constante da certidão anexada à contracapa dos autos, cuja juntada ao feito determino. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 14/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0000611-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000611-1

Réu: Dayane dos Santos Medeiros

Trata-se de feito já sentenciado em que a parte ré, tendo sido formalmente citada, não compareceu para a ação, no que lhe foi declarada a revelia e aplicados os seus efeitos processuais, nos termos de lei, e forma prenunciada na decisão liminar, tudo conforme ato proferido às fls. 24/25, pelo que os atos e trâmites realizados à fl. 31-v foram desnecessários. Destarte, desentranhe-se a peça de fls. 32/34 e devolvam-na a seu subscritor, certificando-se no feito. Cobre-se a devolução do mandado n.º 4, devidamente cumprido, e renove-se o mandado de intimação da parte requerida, realizando-se, antes, contato telefônico com esta, solicitando-lhe o comparecimento em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos e/ou para os demais termos determinados na sentença proferida. Certifique-se nos autos, atentando-se ao cumprimento integral dos encargos determinados, findos os quais deve ser o feito arquivado, com as baixas devidas, já determinadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0000629-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000629-3

Réu: Romulo Henrique de Oliveira

Cumpra-se integralmente, o despacho de fl. 36. Boa Vista, 14/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0001475-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001475-0

Réu: Alex Emanuel Chattersingh

Designa-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD). Intime-se a vítima, a DPE em sua assistência e o MP, para o ato. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13/10/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0004769-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004769-3

Réu: R.H.F.

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de ausência de provas e de requisitos cautelares à concessão liminar das medidas protetivas e, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida restritiva de visitação ao filho menor, que a REVOGO, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei N.º 11.340/2006, FICANDO MANTIDO O INDEFERIMENTO quanto aos demais pleitos nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar, por se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que na presente via de medida protetiva de urgência não compartilha o trato visando o deslinde da questão. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, todas as questões cíveis pendentes envolvendo o filho menor em comum, tais como a guarda definitiva e o regime de visitação, além dos alimentos, que já vem tendo o trato no juízo apropriado (Vara de Família), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva das questões acima, as partes deverão, ainda, procurar intermediar eventuais visitas do requerido ao filho, por parentes ou pessoas conhecidas, consoante sugestão lançada e anuída em sede de estudo de caso, de modo que a dinâmica das relações em torno da criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família aventadas nesta sede ser processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópias desta sentença e do Termo de Declaração contendo a representação criminal oferecida pela requerente em desfavor do requerido (fl. 34), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações

e remessa do caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos com estas, visando à confirmação de seus respectivos endereços, atentando-se quanto aos dados já indicados nos autos, bem como seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos quanto a este ato terminativo proferido. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0004857-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004857-6

Réu: M.P.

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de insuficiência de provas e de ausência de requisitos cautelares à concessão das medidas protetivas, arguidas em sede de Contestação, e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve-se que quanto às demais questões cíveis, nesta sede aventadas/declinadas, deverá a requerente buscar a respectiva regulamentação, no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, de modo a se definir a guarda, o regime de visitação e os alimentos quanto aos dependentes menores, bem como a divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva dessas questões, eventuais visitas do requerido aos dependentes menores deverão ser intermediadas por pessoas da família ou de confiança de ambas as partes, de modo que a dinâmica das relações familiares envolvendo os filhos não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, fazendo-se constar dos expedientes das partes cópia da decisão liminar, além deste ato. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Atente-se, sobretudo, para os dados da requerente indicados à fl. 31. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0004886-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004886-5

Réu: Jose Wilson Canuto

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de insuficiência de provas e de ausência de requisitos cautelares à concessão das medidas protetivas, arguidas em sede de Contestação, e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida restritiva de visitação ao filho menor, que a revogo, na forma acima escandida, e nos termos do art. 22, IV, cc art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente,

FICANDO MANTIDO O INDEFERIMENTO quanto aos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, todas as questões cíveis pendentes envolvendo o filho menor em comum, tais como a guarda e o regime de visitação, além dos alimentos (na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0006628-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006628-9

Réu: Rosivaldo Barbosa Rocha

Intime-se a requerente para comparecer ao juízo e informar acerca da atual situação, se permanece o interesse/necessidade das medidas, prestando as necessárias informações nos autos e dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será revogada a medida liminarmente aplicada e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Certifique-se. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos do despacho de fl. 41. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se quanto a eventual registro de fatos neste juízo envolvendo as partes e situação do correspondente feito criminal, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0008053-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008053-8

Réu: Fernando Alves Silva

Não havendo apresentação de contestação pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que o requerido foi citado em estabelecimento penitenciário, onde se encontra recolhido, consoante fls. 20/21, ademais de ter, de logo, informado que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, RESOLVO: Nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) ao requerido o membro da Defensoria Pública designado para atuar na assistência dos réus neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação. Prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0015623-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015623-9

Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva

Vista ao MP, para amnistiação em face do pedido de medidas; deliberação em sede de audiência de custódia (fls. 11/13) e pedido da DPE em assistência à requerente, ulteriormente formulado. Boa Vista, 14/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

321 - 0016471-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016471-5

Réu: Francimar da Silva Rodrigues

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de FRANCIMAR DA SILVA RODRIGUES, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima KARINA PEREIRA DOS REIS e de dar cumprimento integral à MPU deferida nos autos nº 010.14.011213-6; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Obrigação de informar ao juízo, no ato de sua soltura, ou no prazo de 10 (dez) dias, o seu endereço completo; 5) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 6) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA e o Termo de Compromisso, se por outro motivo não estiver preso. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão, e CITE-SE de todo o teor da denúncia oferecida contra ele nos autos nº 010.15.015633-8, nos termos do art. 396, do CPP. Intimem-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixas na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0011256-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011256-2

Réu: Valeriano de Melo Ferreira

Designa-se data para audiência de Justificação. Intimem-se: A(s) Vítima(s); o réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Boa Vista/RR, 09/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

323 - 0015641-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015641-1

Réu: Alison Handle da Costa Melo

Cientifique-se o MMP e a DPE da decisão de fl. 26 e do despacho de fl. 27, com urgência. Boa Vista, 14/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0015948-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015948-0

Autor: Francisco Ferreira da Silva

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.015748-7, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos às fls. 32/33, bem como do CD/DVD de fl. 34, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 14/10/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

325 - 0005552-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005552-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Gercilandia Anfrísio Lopes

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

326 - 0005557-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005557-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sonia Maria Borges

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

327 - 0005562-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005562-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Iana Kelli das Neves Ferreira

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

328 - 0005587-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005587-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Ivanilde Soares de Araújo

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

329 - 0005609-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005609-3

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

330 - 0005613-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005613-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Adão Pedrino da Silva

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

331 - 0005618-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005618-4

Recorrido: Marco Antonio Rodrigues de Barros

Recorrido: Município de Boa Vista

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

332 - 0005638-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005638-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Elini Barros

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: Patrícia Raquel, Marcus Vinícius Moura Marques

333 - 0005696-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005696-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Jusandra de Lira

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

334 - 0005725-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005725-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Lucilene de Oliveira Lima

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

335 - 0005773-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005773-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Eielzo Oliveira Bezerra

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

336 - 0005784-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005784-4
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Aurelio Fernandes da Silva
 Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

337 - 0005787-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005787-7

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Sonia Maria Viana Bezerra de Oliveira

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

338 - 0005795-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005795-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edivaldo Batista Barbosa

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

339 - 0015915-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015915-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jucilene Gomes de Oliveira Gelfenstei

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Bruno Liandro Praia Martins

340 - 0015918-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015918-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Girley Barbosa Silva

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

341 - 0015919-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015919-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ana Paula de Souza Bezerra

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 23/10/2015 às 9h.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 14/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Med. Prot. Criança Adoles

342 - 0014956-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014956-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório de fls. 03/06 e o parecer ministerial de 12/13, para o fim de determinar o desligamento da adolescente ... sob a responsabilidade de sua tia materna ..., devendo ser acompanhada pela equipe técnica da cidade de Manaus/AM, uma vez que não possui familiares em Boa Vista/RR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista RR, 07 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

007884-PB-N: 014

000157-RR-B: 012

000193-RR-B: 015

000245-RR-B: 012, 014, 015

000431-RR-A: 013, 016

000519-RR-N: 014, 015

000781-RR-N: 015

001088-RR-N: 016

001220-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000415-82.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000415-6

Réu: Jose de Jesus Rodrigues do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000419-22.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000419-8

Réu: Fabricio Ventura de Melo

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000451-27.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000451-1

Réu: Casiniara Menezes Gonçalves

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000414-97.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000414-9

Indiciado: D.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

005 - 0000410-60.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000410-7

Réu: Roni Duarte Queiroz

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000412-30.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000412-3

Réu: Renilson Araujo Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000416-67.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000416-4

Réu: Ailton Cordeiro Benvides

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000407-08.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000407-3

Indiciado: L.C.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.

Advogado(a): Onazion Magalhaes Damasceno Junior

009 - 0000408-90.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000408-1

Indiciado: D.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000418-37.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000418-0
Indiciado: F.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

011 - 0000417-52.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000417-2

Réu: Jan Roman Wilt

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Exec. Titulo Extrajudicial

012 - 0014116-23.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014116-7

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Raimundo Nonato Brandão

DESPACHO

1. Expeça-se ofício ao Banco da Amazônia, em resposta às fls. 92/93, com a determinação da liberação de valores de acordo com o deferido à fl. 97, referindo-se ao contido às fls. 95/96.

2. Indefiro o pedido de encaminhar informações para o Banco do Brasil (fl. 110), requerido pelo exequente, tendo em vista o pagamento da quantia de R\$ 57.983,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais) pelo executado.

3. Torno sem efeito a penhora realizada em face dos bens imóveis realizada à fl. 116, diante da concordância do Ministério Público (fl. 145 verso) e do pagamento do valor total de R\$ 57.983,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais), como se depreende dos comprovantes juntados às fls. 144 e 148. Determino que sejam retiradas as restrições impostas em face dos mesmos (fl. 103/106).

4. Vista ao Ministério Público para se manifestar acerca das fls. 142/145 e 148, bem como a respeito do ressarcimento integral do Erário.

5. Cumpra-se.

Mucajai/Caracarái/RR, 16 de setembro de 2015.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Magistrado

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Edson Prado Barros

013 - 0014626-36.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014626-5

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

2. Cumpra-se.

Mucajai/Caracarái/RR, 16 de setembro de 2015.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Magistrado

Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Procedimento Ordinário

014 - 0012346-29.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012346-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

DESPACHO

1. Certifique se houve resposta quanto a intimação do Município de Caracarái para apresentar a existência de débitos a compensar na forma dos §§ 9º e 10º do art. 100 da Magna Carta.

2. Após, expeça-se precatório como determinado na fl. 153 verso, observando-se o acórdão presente às fls. 125/128.

Mucajai/Caracarái/RR, 16 de setembro de 2015.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Magistrado

Advogados: Enildo Dantas Dias Novo, Edson Prado Barros, Bernardo Golçalves Oliveira

015 - 0013216-74.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013216-8

Autor: Severina Silva de Menezes e outros.

Réu: Murilo Bezerra de Menezes

DESPACHO

1. Cumpra-se o despacho exarado na fl. 196 verso. Expeça-se o mandado.

2. As custas da diligência serão pagas ao final pela parte sucumbente, diante da qualidade, tendo em vista a determinação em sentença transitada em julgado de pagamento das despesas processuais pelo Município de Caracarái.

Mucajai/Caracarái/RR, 16 de setembro de 2015.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Magistrado

Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Edson Prado Barros, Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

Ação Civil Pública

016 - 0000105-13.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000105-6

Autor: Município de Caracarái

Réu: Antonio da Costa Reis e outros.

DESPACHO

1. Certifique se transcorreu o prazo de apresentação de defesa de Antonio da Costa Reis.

2. Certifique a tempestividade da defesa apresentada por Maria Elivania de Andrade (fls. 45/56).

3. Caso tempestiva a contestação, intime-se o autor para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 327 do Código de Processo Civil.

4. Cumpra-se.

Mucajai/Caracarái/RR, 16 de setembro de 2015.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Magistrado

Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 015

000240-RR-N: 004
 000358-RR-B: 008
 000637-RR-N: 008
 000739-RR-N: 008

Réu: Câmara Municipal de Mucajaí
 Determino a suspensão da execução até 15/08/2016, como requerido pela exequente, diante da existência de parcelamento da dívida pela executada (fls.63/65), com fundamento no art. 151, inciso VI, do CTN. Aguarde-se, com os autos em arquivo provisório. Após o decurso do prazo, intime-se a exequente para se manifestar nos autos. Cumpra-se.
 Advogado(a): Giselda Salette Tonelli P. de Souza

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Execução da Pena

001 - 0000352-27.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000352-0
 Réu: Jose Ribamar Goncalves Lima
 Distribuição por Sorteio em: 10/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Exec. Medida Socio-educa

002 - 0000353-12.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000353-8
 Infrator: F.O.S.
 Distribuição por Sorteio em: 10/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Execução da Pena

003 - 0000515-07.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000515-2
 Réu: Jairo da Silva Tomás
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 26/10/2015 às 16:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Exec. C/ Fazenda Pública

004 - 0000794-32.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000794-2
 Autor: União

Vara Criminal

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000534-47.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000534-6
 Réu: Joao Francisco Nascimento Chaves
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/12/2015 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000437-13.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000437-9
 Réu: Antonio Belem de Macedo
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000524-66.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000524-4
 Réu: Edesio Cardoso de Souza Filho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000281-25.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000281-1
 Réu: Leonam Brito de Sousa e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 14:00 horas.
 Advogados: Helio Furtado Ladeira, Ben-hur Souza da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

009 - 0000418-41.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000418-2
 Réu: Vilimar da Silva Sousa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2016 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000194-40.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000194-1
 Réu: Maria Rosenilda da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000377-11.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000377-2
 Réu: Itevaldo Barbosa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2016 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000152-88.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000152-9
 Réu: Fabio Almeida Viana, Vulgo "negão da Teresa" e outros.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000019-12.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000019-8
 Réu: Jose de Jesus Castro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0000485-69.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000485-8
Réu: Maria do Socorro Alves dos Santos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0000517-45.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000517-3
Réu: Agassis da Silva Ferreira
DESPACHO

Observem-se as disposições finais da sentença.

Expeça-se Guia.

Arquiem-se, após.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Juizado Cível

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Proced. Jesp Cível

016 - 0000708-95.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000708-4
Autor: Francisco Denilto Andrade
Réu: José Ribamar Santos Araújo
(...)Expeça-se o mandado de imissão na posse.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Boletim Ocorrê. Circunst.

017 - 0000382-62.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000382-7
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000389-54.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000389-2
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000428-51.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000428-8
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 26/10/2015 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000449-27.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000449-4
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2015 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000452-79.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000452-8
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

022 - 0000373-71.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000373-1
Autor: A.F.S. e outros.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000565-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

001 - 0000634-14.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000634-5
Réu: Anderdon de Araujo Alves
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

002 - 0000633-29.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000633-7
Réu: Mackleison Severiano da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Guarda

003 - 0001628-18.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001628-7

Autor: F.A.C.

Réu: J.J.F.

Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Junior

002 - 0022833-35.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022833-5

Autor: Carlos Roberto Dias

Réu: Otalino Batista de Sousa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000723RR, Dr(a). FLAUENNE SILVA SANTIAGO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

Exec. Titulo Extrajudicial

003 - 0000565-74.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000565-7

Autor: Isnt.bras.meio Ambiente (ibama)

Réu: Durval de Melo Uchoa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. defiro pedido retro. processo suspenso por 60 (sessenta) dias.cumpra-se.SÃO LUIZ-RR, 07 DE OUTUBRO DE 2015.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES JUIZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000375-82.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000375-5

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Elizeu Alves Junior.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. intime-se o executado no endereço constante às fls. 92-v, da penhora realizada às fls. 91.expeça-se carta precatória.São Luiz do Anauá, 07 de outubro de 2015Sissi Marlene D. SchwantesJuíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

005 - 0000536-58.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000536-0

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Camara de Vereadores de São Luiz e outros.

DESPACHOVISTOS ETC.EXPEÇAM-SE OFÍCIOS PARA OS PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS PARA QUE PRESTEM AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO MP À FL. 250.SÃO LUIZ-RR, 13.10.2015.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTESJUIZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ

Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

Procedimento Ordinário

006 - 0000300-14.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000300-7

Autor: Marquinho Marques de Sousa

Réu: Prefeitura Municipal de São João da Baliza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. DESPACHO NO PROCESSO APENSO. DEVOLVO OS AUTOS.SÃO LUIZ-RR, 07-10-2015SISSI MARLENE D. SCHWANTESJUIZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ

Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Francisco Evangelista dos Santos Araújo, Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho, Tadeu Peixoto Duarte

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000101-RR-B: 004

000200-RR-A: 007

000208-RR-A: 007

000260-RR-E: 004

000297-RR-A: 007

000299-RR-B: 006

000457-RR-N: 006

000535-RR-N: 006

000539-RR-N: 006

000722-RR-N: 006

000723-RR-N: 002

000858-RR-N: 004

000867-RR-N: 005

001038-RR-N: 008, 009

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000512-59.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000512-6

Réu: Jose Milton Alves dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Reinteg/manut de Posse

Vara Criminal

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Carta Precatória

007 - 0000463-18.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000463-2

Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.

Despacho: 1. Defiro o pedido de fl. 91; 2. Ciência ao advogado; 3. No dia da audiência apzarei nova data. São Luiz-RR, 08.10.2015. Sissi Schwantes - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, Alysso Batalha Franco

Vara Criminal

Expediente de 14/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0000445-94.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000445-9
 Réu: Joel Batista Carvalho
 "... Pelo exposto, rejeito o pedido contido na defesa preliminar apresentado pelo acusado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2015, às 09:30h. Intimem-se o réu, a defesa, e as testemunhas de fls. 02-D e 67. Ciência ao MP. São Luiz-RR, 14.10.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca".
 Advogado(a): Moisés Lima da Silva Júnior

Liberdade Provisória

009 - 0000464-03.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000464-0
 Réu: Joel Batista Carvalho
 "... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. PRI. São Luiz do Anauá, 14 de outubro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca".
 Advogado(a): Moisés Lima da Silva Júnior

Rest. de Coisa Apreendida

010 - 0000434-65.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000434-3
 Réu: Francisca Maceda Roque
 "... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido para restituir somente a geladeira à requerente. Expeça-se termo de restituição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRIC. São Luiz do Anauá/RR, 14.10.2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito".
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 14/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Transf. Estabelec. Penal

011 - 0000513-44.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000513-4
 Réu: Apolinário Macedo dos Santos
 "... Posto isso, DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DA CPSLA para a PAMC, interposto em desfavor dos reeducandos B W A L, J A C, A M S, A S M, A S P, A S S, A F T S, M P C e R M F, pelas razões supramencionadas. Por ora, ciência somente ao MP e ao Diretor da CPSLA. O FEITO DEVE TRAMITAR SOB SEGREDO, DADO O RISCO INERENTE AO QUANTO ORA DECIDIDO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. São Luiz do Anauá/RR, 14.10.2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca".
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000203-09.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000203-7
 Réu: Antonio Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 002 - 0000204-91.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000204-5
 Réu: Alison da Silva Bastos
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 003 - 0000205-76.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000205-2
 Réu: Neuton Dias Abreu
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Med. Prot. Criança Adoles

004 - 0000208-31.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000208-6
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

005 - 0000124-30.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000124-5
 Réu: V.R.S.
 Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para ABSOLVER o acusado (...) quanto à imputação do crime tipificado no art. 217-A, em relação à vítima (...) e CONDENAR o acusado, como incurso nas penas previstas artigos 213 (estupro), 129 e 147, ambos do Código Penal, c/c art. 7º, incisos I, II, III e V da Lei 11.340/06, em relação à vítima (...)

[...]

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado (...) no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Federal;

c) Expeça-se guia para execução da pena.

d) Em atendimento ao preceito contido no § 1º do Artigo 22 do Código de Normas da doura Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, a vítima(...)e (...).

Custas pelo acusado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expedientes pertinentes

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta - Respondendo pela Comarca de Alto Alegre
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000079-60.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000079-4

Infrator: Criança/adolescente

Ante o exposto, acolho a pretensão estatal para aplicar ao representado (...), qualificado nos autos, a medida socioeducativa prevista no artigo 112, IV, do ECA, isto é, liberdade assistida, pelo prazo de um ano e seis meses.

Com efeito, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.

A nomeação de orientador, incumbindo-lhe os encargos previstos pelo artigo 119, incisos I a IV, do ECA, será realizada pelo Juízo da Execução.

A especificação das condições da liberdade assistida será efetivada em audiência admonitória após o trânsito em julgado da sentença, pelo Juízo do local da residência do adolescente.

A presente medida poderá ser prorrogada, revogada ou substituída por outra, conforme artigo 118, §2º, do ECA.

O adolescente é isento de custas processuais, ante a gratuidade concedida pela lei de regência (artigo 141, §2º, ECA).

Determino as baixas e as comunicações de estilo.

Publique-se; registre-se; intimem-se o MP, a DPE, o adolescente e sua representante legal.

Atente-se ao que dispõe o artigo 143, ECA quanto à vedação de divulgação de atos judiciais que digam respeito a crianças adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional, omitindo-se o nome do adolescente na publicação.

Transitada em julgado, expeça-se a Guia nos moldes da Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Alto Alegre/RR, 08 de outubro de 2.015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Petição

007 - 0000032-86.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000032-3

Autor: M.P.

Infrator: Criança/adolescente

Vistos.

Trata-se de petição de busca e apreensão em desfavor de adolescente infrator.

O pleito foi decidido, porém não houve lançamento de sentença no sistema.

É o breve relato.

Sem necessidade de maiores delongas, a presente sentença objetiva tão somente atribuir a movimentação correta aos autos para efeito de cumprimento de meta.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após arquite-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 14 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

007804-AM-N: 002

000092-RR-B: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

001 - 0000481-84.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000481-5

Indiciado: M.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0001229-24.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001229-4

Autor: Socorro Maria Lopes dos Santos e outros.

Réu: Elton Alves Chaves

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/10/15, às 15h45min.

Advogado(a): Luiz Antonio Mesquita da Silva

Vara Criminal

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Liberdade Provisória

003 - 0000495-68.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000495-5

Réu: Thiago do Nascimento Costa

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por THIAGO DO NASCIMENTO COSTA, através da Defensoria Pública Estadual, alegando em apertada síntese que o Requerente é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa e se compromete a comparecer a todos os atos processuais.

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Requerente foi flagrantado no dia 10/12/2014, pela suposta prática do crime de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, sendo que, quando do oferecimento da r. Denúncia, o Ministério Público Estadual, a ofertou pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 28, da Lei 11.343/06 e artigo 14, da Lei 10.826/03 (autos n. 0045.14.000730-8).

O Ministério Público Estadual, manifestou-se pela Liberdade Provisória dos acusados, requerendo a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que, apesar de existirem indícios de autoria e materialidade do delito, os demais requisitos autorizadores da custódia cautelar não mais persistem.

Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas apresentadas nos autos, não se observa estarem mais presentes os requisitos da custódia cautelar.

A prisão antes do julgamento é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo os acusados sofrerem uma punição antecipada.

Destaco que não há nenhum indício de que os Réus possam atrapalhar a instrução criminal, ou então de que possam se furtar da aplicação da

lei, uma vez que residem no distrito culpa. Quanto a ordem pública, a mesma será estabelecida com a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ante ao exposto, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA do acusado THIAGO DO NASCIMENTO COSTA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares após as 22h00; III. Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal, sem comunicar seu paradeiro em Juízo; IV. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias deve solicitar prévia autorização judicial; VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; VIII. Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas.

Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o acusado, imediatamente, ser solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Intime-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Ciência ao MPE e à DPE.

Expedientes necessários.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Juiz de Direito respondendo pela
 Comarca de Pacaraima/RR
 Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

008176-MG-N: 002

000004-RR-N: 009

000153-RR-N: 011

000171-RR-B: 002

000299-RR-N: 011

000385-RR-N: 012

000481-RR-N: 001

000509-RR-N: 011

000687-RR-N: 002

000878-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Improb. Admin. Civil

001 - 0000274-52.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000274-7
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: D.S.S.
 DESPACHO

Vista as partes para, querendo, manifestarem sobre retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça e requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 13/10/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000379-29.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000379-4
 Autor: Geraldo de Andrade Costa
 Réu: Rodney Pinho de Melo e outros.
 SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel rural proposta por Geraldo de Andrade Costa em desfavor de Rodinei Melo.

O requerente foi devidamente intimado para o pagamento das custas relativas a Carta Precatória e à diligência do Oficial de Justiça (fls. 93 154).

Assim, apensar de intimado o autor não cumpriu as providências que lhe foram imputadas, deixando transcorrer "in albis", o prazo concedido para tal fim, conforme fls. 95 e 155.

Os presentes autos encontram-se paralisados pela inércia do autor na realização de providências que são de sua iniciativa, porquanto o princípio do impulso oficial não é absoluto. Quedando-se inerte, após a sua intimação, o autor contribuiu para a extinção do processo, nos termos do art. 267, III o CPC.

Custas pelo autor.

Cumpra-se.

P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Bonfim/RR, 14 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito
 Advogados: Geraldo de Andrade Costa, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

Vara Criminal

Expediente de 13/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000294-43.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000294-5
 Indiciado: E.S.G.
 SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra

o réu ELIÉZIO SERVINO GREGÓRIO", já devidamente qualificado nos autos.

...

Vieram-me os autos conclusos.
 Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.
 Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de ELIÉZIO SERVINO GREGÓRIO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

...

Ante o exposto, condeno ELIÉZIO SERVINO GREGÓRIO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, §9º, e 129, §9º e artigo 147 do CP c/c Lei 11.340/06.
 Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

VÍTIMA ELIZARDO

...

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 08 meses de detenção.

...

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 08 meses de detenção.

Em vista do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o réu deverá iniciar a pena em regime aberto.

VÍTIMA MARIA CLEONICE

...

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 08 meses de detenção.

...

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 08 meses de detenção.

Em vista do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o réu deverá iniciar a pena em regime aberto.

VÍTIMA MARIA RAIMUNDA DA SILVA -ARTIGO 147, CP.

Analisando as circunstancia judiciais acima já mencionadas, fixo a pena base em 02 meses de detenção.

Não há atenuantes.

...

Em sendo aplicado a regra do artigo 69 do CP (concurso material), passo a dosar a pena em 01 ano e 07 meses de detenção.

...

Tendo em vista a natureza da pena, o regime inicial de cumprimento, e a suspensão de sua execução, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

....

P.R.I.C.

Bonfim, 11 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000274-47.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000274-0

Réu: Richardson Soares Fonseca e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000281-39.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000281-5

Réu: Jeremias Mario Jones

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000832-29.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000832-8

Réu: F.S.P.
SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu FERNANDO DA SILVA PERERIA, já devidamente qualificado nos autos.

...
Vieram-me os autos conclusos.
Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de FERNANDO DA SILVA PERERIA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

....
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar FERNANDO DA SILVA PERERIA anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, c/c artigo 234-A, III, na forma do artigo 71 do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

...
Em sendo aplicado a regra do artigo 71 do CP (crime continuado), aumento a pena em 1/5, tendo em vista que consta nos autos que o réu manteve por pelo menos 03 relações sexuais com a vítima. Assim, fica réu condenado definitivamente a pena de 18 anos de reclusão.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

...
P.R.I.C.
Bonfim, 12 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000668-30.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000668-4

Réu: Lisberno Bernaldo Ramos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 08:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000225-40.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000225-5

Réu: Enoque dos Santos Silva

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

O Ministério Público do Estado de Roraima, pelo douto Promotor de Justiça, ofereceu denúncia em desfavor de ENOQUE DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado, ante o suposto cometimento da conduta delituosa descrita no artigo 33 "caput" Lei nº 11.343/2006 e artigo 307 do CP.

...
É em síntese o relatório. Passo a Decidir.

II - MOTIVAÇÃO:

O auto de apreensão e os laudos periciais comprovam a materialidade do delito, visto que o material apreendido se trata de maconha, substâncias que se acham inseridas na LISTA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES de uso proscrito no Brasil, considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, de acordo com a Portaria n.º 344-SVS/MS.

...
Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ENOQUE DOS SANTOS SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", Lei nº11343/0 e artigo 307 do CP.

ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06.

Ambas às condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas nos artigos 42 da Lei de Drogas e artigo 59 do CP, a fim de evitar repetição desnecessária.

...
Incide a atenuante da confissão, motivo pelo qual atenuo a pena, passando a dosá-la em 08 anos e 03 meses de reclusão.

...
Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 08 anos e 03 meses de reclusão e ao pagamento de 1000 dias-multa no valor acima referido.
O Regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

ARTIGO 307 DO CP

Em conformidade com as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo à pena base em 04 meses de detenção.

....
Assim, fixo a pena definitiva em 04 meses de detenção.
O Regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.

...
Custas processuais na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Bonfim, 10 de outubro de 2015.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000076-20.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000076-2

Réu: Jadeson Mendes Silva

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu JANDERSON MENDES SILVA, já devidamente qualificado nos autos.

...
Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de JANDERSON MENDES SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

....
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JANDERSON MENDES SILVA anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, c/c artigo 234-A, III, na forma do artigo 71 do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

...
Em sendo aplicado a regra do artigo 71 do CP (crime continuado), aumento a pena em 2/3, tendo em vista que consta nos autos que o réu manteve relação sexual com a vítima por pelo menos 06 meses. Assim, fica réu condenado definitivamente a pena de 25 anos de reclusão.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

...
P.R.I.C.
Bonfim, 12 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

010 - 0000097-93.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000097-8

Réu: Marcelo Silva de Souza

SENTENÇA

MARCELO SILVA DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do delito previsto no artigo 168 do CP.

...
É o relatório. Decido.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo depoimento das testemunhas, da vítima, bem como pela confissão do réu na fase policial (fl.13).

A autoria, por sua vez, restou também comprovada nos autos, tendo em vista que o réu confessou na fase policial, sendo tal depoimento corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo.

...
Dúvidas não pairam de que o réu praticou a conduta descrita na denúncia.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de

conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

....

Com isso, fica o réu condenado definitivamente a pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa.

Conforme artigo 33 do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.

....

Bonfim, 08 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000406-17.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000406-1

Réu: José Fidelis

DESPACHO

Intime-se o advogado para apresentar memoriais, tendo em vista a certidão de fls. 473.

Oficie-se a OAB, bem como a Corregedoria do TJRR, informando que o acusado tem advogado e não quer ser defendido pela DPE, porém seu advogado não atende as informações.

Bonfim, 13/10/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MIMHOLI

Juíza Titular da Comarca de Bonfim

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vilmar Lana

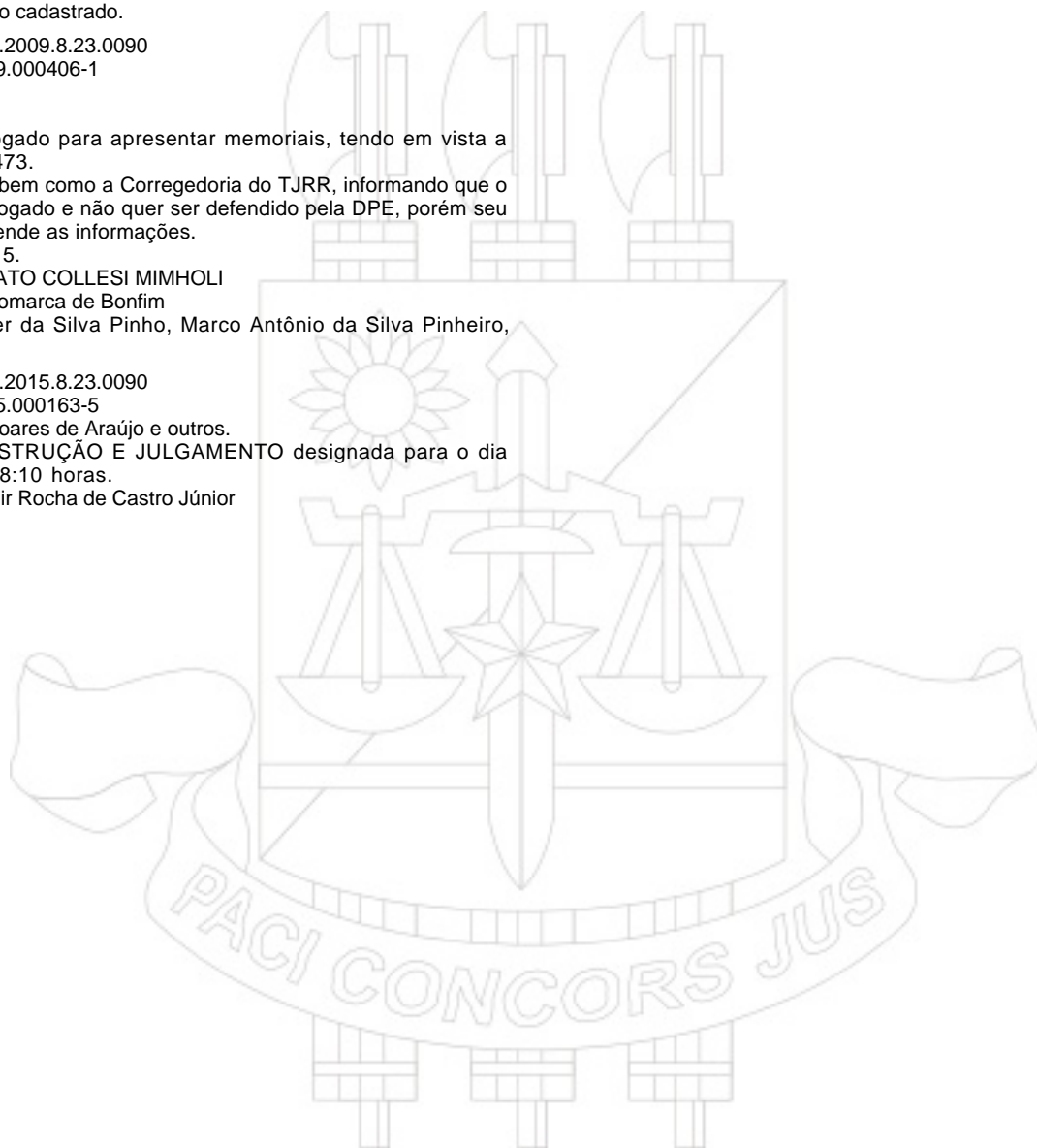
012 - 0000163-63.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000163-5

Réu: Raimundo Soares de Araújo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2015 às 08:10 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 14/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GELOCI DE LOURDES PADILHA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0910994-07.2009.8.23.0010, AÇÃO RESCISÃO, em que figura como requerente GELOCI DE LOURDES PADILHA e requerido ARI JOSÉ BONALDO PEGORATO e FABRICIO CUSTODIO. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 (catorze) dias do mês de outubro do ano dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0812915-17.2014.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figuram como autores CARLA EDERGEANY CAVALCANTE RABELO e TARCISIO MACHADO DE ALMEIDA e partes requeridas MANOEL CARLOS BEZERRA AMORIM e MARAI DAS GRAÇAS NASCIMENTO AMORIM. Como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 (catorze) dias do mês de outubro do ano dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 09/10/2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.12.014915-7**
RÉU(S): **ELISNETO ARAÚJO DOS SANTOS**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Intimação de: **ELISNETO ARAÚJO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Zé Doca/MA, nascido aos 11/05/1993, filho de Edson dos Santos e Jeane Dias Araújo, RG nº 347.653-7 SSP/RR e CPF não informado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.014915-7, movida pela Justiça Pública em desfavor de ELISNETO ARAÚJO DOS SANTOS, incurso nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal (por duas vezes, em concurso formal). Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ELISNETO ARAÚJO DOS SANTOS pela prática do delito previsto no art. 155, *caput* (duas vezes), do CPB, na forma do art. 70, ambos do CPB, ao tempo em que passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicadas, com fulcro no artigo 68 do Código Penal (...); Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena privativa de liberdade em **01 (um) ano de reclusão** (...); Sem causas de diminuição e de aumento de pena, torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em **01 (um) ano de reclusão** (...); condeno Elisneto Araújo dos Santos ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (...); Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena, que será o aberto, tendo em vista a pena aplicada e nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP (...); substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em uma prestação de serviço à comunidade, a ser delineada e executada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. (...); Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a vítima não sofreu prejuízo (...) Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado ELISNETO ARAÚJO DOS SANTOS, enquanto durarem os efeitos da condenação (...)". Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 09(nove) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

Expediente de 13/10/2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.12.014085-9**
RÉU(S): JAIRO DA SILVA PEREIRA

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Intimação de: **JAIRO DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, casado, ajudante de pedreiro, nascido aos 12/10/1991, filho de Félix da Silva Pereira e Maria José da Silva Pereira, RG e CPF não informados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.014085-9, movida pela Justiça Pública em desfavor de JAIRO DA SILVA PEREIRA, incurso nas penas do art. 157, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado JAIRO DA SILVA PEREIRA como incurso nas penas do art. 157, *caput* c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, (...); Sem circunstâncias agravantes, nem atenuantes, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Sem causa de aumento de pena, presente, no entanto, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do CP, de modo que reduzo a sanção acima em 1/3 (um terço), alcançando-se, destarte, a pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a qual torno DEFINITIVA. (...); A vista do resultado obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. (...); Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, inteligência que se retira do art. 44, inciso I, do CPB. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Fixo a título de indenização a ser paga pelo réu à vítima o valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), tendo em vista que esse foi o valor do prejuízo sofrido por ela (conserto da motocicleta) em decorrência da conduta do réu. (...); Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. (...). Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 13(treze) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

Expediente de 13/10/2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.13.018724-7**

RÉU(S): LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Intimação de: **LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, padeiro de fundo de quintal, nascido aos 01/01/1971, natural de Manaus-AM, filho de Manoel Alves de Souza e Maria Luiza Vera de Oliveira, RG nº 325.340-6 SSP/RR e CPF não informado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.018724-7, movida pela Justiça Pública em desfavor de LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA, incurso nas penas do art. 157, § 1º do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado na denúncia, razão por que **absolvo** o acusado **LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA**, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, do crime de furto a ele atribuído.(...)". Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 13(treze) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria



Expediente de 13/10/2015.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.011365-1**
RÉU(S): **ADISSON PEREIRA LUCENA**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

ADISSON PEREIRA LUCENA, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 29/07/1984, filho de Elisabeth Pereira Lucena, RG nº 246973 e CPF não informado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.011365-1**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 147 do Código Penal brasileiro**, não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 13 (treze) do mês de outubro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

Expediente de 13/10/2015.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.013415-2**
RÉU(S): **ALESSANDRO DE OLIVEIRA**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

ALESSANDRO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Delcilene de Oliveira, RG nº 342476-6 SSP/RR e CPF nº 002.552.182-90, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.013415-2**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 64 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)**, não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 13 (treze) dias do mês de outubro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

Expediente de 13/10/2015.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.13.002504-1**
RÉU(S): **FERNANDO DA CRUZ MATOS**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FERNANDO DA CRUZ MATOS, brasileiro, casado, servidor público estadual, nascido aos 11/03/1976 em Boa Vista/RR, filho de Fausto Magalhães Matos e Leotina da Cruz Matos, RG nº 122.603 SSP/RR e CPF nº 446.484.992-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.13.002504-1**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 171, caput, do Código Penal brasileiro e art. 47, da Lei nº 3.688/41, na forma do art. 69 do CPb**, não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 13 (treze) do mês de outubro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/10/2015.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

PROCESSO Nº **0010.08.197924-6**

RÉU(S): **MÁRCIO JEFFERSON APORCINO VIEIRA**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **MÁRCIO JEFFERSON APORCINO VIEIRA**, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Boa Vista/RR, certidão de nascimento com assento no livro nº A-22, às fls. 41-v, sob o nº 12694, filho de Dário Vieira da Silva e Dulcinéia Aporcino da Silva, RG e CPF não informados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da Ação Penal nº 0010.08.197924-6, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 20 (vinte) dias multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, segundo o valor vigente à época do fato. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, **a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 14(quatorze) dias do mês de outubro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 14/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000020-8

Vítima: FERNANDA SABÁ DE LIMA

Réu: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUIS CARLOS DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão inicial prolatada em sede de plantão, bem como MANTENHO INDEFERIDOS os demais pleitos, ante a falta de elementos para análise da matéria adstrita ao direito de família em sede de violência doméstica, e na presente via de medida protetiva de urgência, imprópria para trato probatório para deslinde da questão.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011246-6

Vítima: ELOISA GOMES ROCHA

Réu: ADRIEL MARQUES DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ELOISA GOMES ROCHA e ADRIEL MARQUES DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, **REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E REQUISITOS CAUTELARES** à concessão de medidas protetivas e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem a modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I e 459, ambos do CPC, **JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR**, no que **CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** liminarmente concedidas, bem como **MANTENHO O INDEFERIMENTO** dos demais pedidos adstritos ao direto de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. Paria Dias Veras – Juiz de Direito Auxiliando este 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.001031-4
Vítima: JOANA DARC CRISPIM DA SILVA
Réu: ZIDELMO FIRMINO DAS CHAGAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOANA DARC CRISPIM DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da superveniente **FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO**, ante a ocorrência de **AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR)**, configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, **DECLARO A PERDA DE OBJETO** do presente procedimento, no que **REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS** liminarmente deferidas, bem como **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com base no art. 267 VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014831-4

Vítima: MARTA DE MACEDO E SILVA

Réu: JOSÉ FERDADO PINTO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARTA DE MACEDO E SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE INTERESSE DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DELCARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020682-5
Vítima: MARINALDA OLIVEIRA FERNANDES
Réu: MARIO JORGE BATISTA DE ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARINALDA OLIVEIRA FERNANDES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniente ausência de condição da ação, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004839-4

Vítima: MACLENI CLAUDIA MARTNS

Réu: EDSON CARLOS SOUZA MARTINS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MACLENI CLAUDIA MARTNS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação como a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, no termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, bem como DELCARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVD/FCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria



Expediente de 14/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004882-4
Vítima: MARIA CLEONICE OLIVEIRA ALVES
Réu: CLEITON COSTA OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA CLEONICE OLIVEIRA ALVES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, BEM COMO DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000870-6

Vítima: MARIA DAS DORES LARANJEIRA DE SOUZA

Réu: AUGUSTINHO DA SILVA PRESTES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA DAS DORES LARANJEIRA DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 14/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017362-5
Vítima: FRANCISCA LAURINDA DE SOUSA
Réu: IVAN DINIZ LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **FRANCISCA LAURINDA DE SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVD/FCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 14/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013350-4
Vítima: MIRIAN BORGES DOS SANTOS
Réu: NEILTON DE OLIVEIRA CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **MIRIAN BORGES DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010525-4
Vítima: SIMONE HAGAPES DE ARAÚJO
Réu: VALDEIRIS CARNEIRO DA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **SIMONE HAGAPES DE ARAÚJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011166-6

Vítima: ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA

Réu: MARQUIOMBERGUE CAVALCANTE DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010.14.005147-4

Vítima: PERPETUA DO SOCORRO MORENO DE ALMEIDA

Réu: MARCELO ALMEIDA DOS REIS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCELO ALMEIDA DOS REIS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Por todo exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS de medida protetiva de urgência e a Representação pela prisão preventiva do ofensor requerida pelo Ministério Público, JULGANDO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPP. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria



3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 13/10/2015

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA

PROCESSO: 070.5134-67.2013.8.23.0010

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQÜENTE: MARCIO GEORGE DIAS MOREIRA

EXECUTADAS: JORCI WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA E OUTRA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DO 3ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADAS AS PRAÇAS/LEILÕES DO SEGUINTE BEM:

BENS:

LOTE TERRAS N.º 04, MATRÍCULA 9349, DA QUADRA 192, SITUADO NO BAIRRO CARANÃ, LOTEAMENTO "NOVO HORIZONTE", FRENTE COM A RUA "N", FUNDOS COM O LOTE N.º 13, LADO DIREITO COM O LOTE N.º 05 E LADO ESQUERDO COM O LOTE N.º 03, NESTA, AVALIADO EM R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

DEPÓSITO: em mão de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: **R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)**

VALOR DO DÉBITO: **R\$ 12.104,16 (Doze mil, cento e quatro reais e dezesseis centavos).**

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão/Praça – dia 04/11/2015 às 11:00 horas para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão/Praça – dia 26/11/2015 às 11:00 horas para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 3º Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4702.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos treze dias do mês de outubro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Eliane de A. C. Oliveira, Escrivã Judicial. o digitei e o Juiz de Direito Titular do 3º JESP o assinou.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular do 3º JESP

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 07/10/2015

Edital de Intimação

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação e Regularização de Guarda e Responsabilidade registrado sob o nº 0800096-92.2014.8.23.0060, movida por VERA LÚCIA DA SILVA COSTA em face de MARIA DA SILVA COSTA. Fica INTIMADA a Sra. MARIA DA SILVA COSTA, brasileira, solteira, autônoma, CI e CPF ignorados, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 07.10.2015.

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, processo nº 0700331-85.2013.8.23.0060 movida por CARMO ARAÚJO DA SILVA em face do Sr. THIAGO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA. Fica CITADO o Sr. THIAGO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, demais dados ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 14.10.2015.

TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**LISTA PROVISÓRIA**

A Doutora Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Meritíssima Juíza de Direito titular na Comarca de São Luiz/RR e Presidente do Tribunal do Júri Popular, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi organizada a Lista Provisória dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2016, constituída dos nomes abaixo relacionados:

Seq.	Nome	Ocupação
001	Adailton Oliveira da Costa	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
002	Adevando Oliveira da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
003	Adilma Cristina Dantas de Melo	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
004	Adjildo Jeso Vieira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
005	Adna da Silva Dias	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
006	Aelhoilson Gomes Machado	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
007	Agelita de Souza Gomes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
008	Ageu Gomes Sabino	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
009	Ageu Souza Cavalcante	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
010	Alba Maria Nascimento de Melo	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
011	Aldaene Soares da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
012	Alessandra Aparecida Padilha	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
013	Alessandro Walen Silva de Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
014	Alex Camilo Costa Ferreira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
015	Alexandre Ferreira Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
016	Aliciane da Silva Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
017	Alinete Lopes Castelo Branca	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
018	Altino Nogueira Bezerra	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
019	Amanda Menezes Alves	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
020	Ana Aline Gonçalves Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
021	Ana Cláudia Farias Custódio	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
022	Ana Dália Pereira da Costa	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
023	Ana Paula de Souza Blenk	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
024	Analice Santana da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
025	Andreia Barbosa da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
026	Anesina Soares de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
027	Ângela do Nascimento Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
028	Angelica Rezende Ferreira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
029	Antonia Lidiane de Oliveira Veloso	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
030	Antonia Marcia Dias Bezerra	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
031	Antonia Pereira Melo	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
032	Antonio Carlos Alves Figueira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
033	Antonio Carlos Maciel Freitas Marques	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
034	Antonio Dionízio Alves	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
035	Antonio Luiz Fernandes da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
036	Antonio Mendes Rego	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
037	Aroudo Pereira Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
038	Asuero de Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
039	Beltcezar Ferreira Farias	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
040	Bernardo dos Santos Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
041	Cândida Maria Morais da Rocha	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
042	Célio Ramos da Costa	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
043	Cezar Felipe Nazareno Emanuel	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
044	Ciciara de Sousa Rocha Pereira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
045	Claucilene Pantoja Moura	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
046	Cleber Andrei Cembranel	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
047	Cleidejane Pereira dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
048	Cleonice da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
049	Cleudileia Freitas e Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
050	Cleuza Marina Scarse de Mello	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
051	Creuza dos Santos Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
052	Cricelia Gomes Pereira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
053	Cristiana da Silva Morais	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
054	Cristiane Borges	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
055	Cristiane de Moura Caula	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe

056	Cristiane Mesquita Brito	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
057	Cristiane Vieira de Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
058	Daiana Aparecida da Costa Machado	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
059	Dalva dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
060	Davilmar Lima Soares	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
061	Dayanne Silva Leitão	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
062	Dayvisson Oliveira do Prado	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
063	Deuzinete da Silva Carvalho Schall	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
064	Dina Oliveira da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
065	Dinael da Silva Castoldi	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
066	Diony Maicon Duarte Sobrinho	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
067	Divino Souza Pereira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
068	Djair José de Moura	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
069	Djalma Souza Costa	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
070	Edeilson Mestre Braga	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
071	Edina do Nascimento Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
072	Edmundo Cristino do Nascimento Neto	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
073	Ednalva dos Santos Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
074	Edvan dos Santos Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
075	Edvanda da Silva Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
076	Edvania Maria Gaia da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
077	Eletícia Fernandes Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
078	Eliana Moreira Nascimento	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
079	Eliana Pereira Fernandes Faino	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
080	Eliane dos Santos Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
081	Eliane Gonçalves Moreira	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
082	Elidiane Ribeiro de Almeida Dias	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
083	Eliel França Barboza	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
084	Elielton Lopes Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
085	Eliene Moreira Nascimento	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
086	Eliene Rodrigues Costa	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
087	Eliete de Castro Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
088	Eliseu Quintino da Costa	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
089	Elisimary Martins Mendes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
090	Elizangela de Oliveira Alexandre	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
091	Elizeu Cândido da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
092	Ellen Vanessa Mangabeira Gomes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
093	Elvys dos Santos Neves	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
094	Elza de Fátima Gomes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
095	Elza Martins	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
096	Emanuela Feitosa Siqueira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
097	Emilia Dias da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
098	Erika Lopes Mauss	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
099	Erinaldo Pontes Leitão	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
100	Erineia Josiane da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
101	Erismar Freitas Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
102	Estelita Mangabeira Vieira Gomes da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
103	Ester Pereira Neves da Conceição	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
104	Eugênio Rodrigues Bras	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
105	Eunice Ferreira Campos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
106	Euzimar do Nascimento Nunes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
107	Eva Santo da Silva Soares	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
108	Everaldo Mendes Rodrigues	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
109	Evescleia dos Santos Moreno	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
110	Ezequias Barbosa de Almeida	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe

111	Fábio Luiz da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
112	Fabricio Pereira da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
113	Felipe Miguel Santana de Andrade	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
114	Fernando de Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
115	Fernando Vieira da Silva Filho	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
116	Flauzina Gonçalves Leite de Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
117	Flavia Stella França do Carmo	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
118	Flávio José da Paz	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
119	Francidalva Conceição de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
120	Francileide Brito Nunes	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
121	Francimara de Sousa Cunha	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
122	Francinilza da Costa Reis	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
123	Francisca Alves de Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
124	Francisca de Paula Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
125	Francisca Tavares Carvalho Rodrigues	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
126	Francisco Aires Junior	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
127	Francisco Carlos Siqueira Pinheiro	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
128	Francisco da Silva Almeida	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
129	Francisco das Chagas Oliveira Cruz	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
130	Francisco Eduardo Paiva Nunes	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
131	Francisco Mendes Leitão	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
132	Francisco Moises Lopes de Moraes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
133	Gardênia de Lima Gimenes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
134	Genivalda Costa Nascimento	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
135	Geralda Aparecida de Souza Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
136	Girlene Rodrigues da Cruz	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
137	Gizeuma Carvalho Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
138	Helena Rodrigues dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
139	Hélia da Silva Ferreira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
140	Ingrid Paula da Silva Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
141	Iracilda Farias da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
142	Iraneide Magalhães Macedo	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
143	Iraneide Silva Cordeiro	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
144	Isaias Lima da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
145	Ismael Paiva da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
146	Ivan Cândido da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
147	Ivanilde Ferreira de Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
148	Izaura Lucy Garcia Menezes Regis	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
149	Jackson de Andrade Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
150	Jaildo de Souza Pereira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
151	Jair do Carmo Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
152	Jairo Alves de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
153	Jakeline Maria Lyzik	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
154	James da Conceição Mota	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
155	Jandira Bressani	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
156	Janeide Barbosa de Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
157	Janete dos Santos Brandt	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
158	Janielly Salazar Pontes	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
159	Jardênia Batista da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
160	Jarlison Lemos Freitas	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
161	Jenário Cândido da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
162	Jéssica Dias Costa	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
163	Jirlene Denis Ramos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
164	João da Cruz Pereira da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
165	João dos Santos Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
166	João Faustino da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe

167	João Sebastião Neto	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
168	Joelma Silva Batista do Nascimento	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
169	Jonairton Rodrigues da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
170	Jorge Renato Garcia Menezes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
171	José Alberto Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
172	José Alves Dionízio	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
173	José de Oliveira Chaves	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
174	José Francisco Soares dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
175	José Hernandes do Carmo	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
176	José Roberto Lino dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
177	Josiane Buosi da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
178	Josiane Macedo Miranda	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
179	Josimar Monteiro de Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
180	Josimaria Cabral dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
181	Jossileuson Alves de Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
182	Jovercina Souza Almeida	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
183	Jucileide Ferreira Braga de Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
184	Jucineide Costa Nascimento	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
185	Jucivanda Costa Nascimento	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
186	Judelvane Lima Salazar	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
187	Kailynne de Araújo Pereira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
188	Kassis Cley Lima Peres	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
189	Katia de Almeida	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
190	Laudicéia da Silva Castoldi	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
191	Laurice de Souza Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
192	Laurismar Silva de Moraes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
193	Leandro dos Santos Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
194	Leidinaura da Silva Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
195	Leonardo Lima Fernandes	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
196	Leonice de Souza Conceição	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
197	Lidia dos Santos Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
198	Liduina Pereira de Almeida	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
199	Loislene de Alcântara Ferreira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
200	Lorene Ramos da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
201	Luana Carolina Vieira de Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
202	Lucelia Araújo Lira	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
203	Luciana da Conceição de Medeiros	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
204	Luciana Mara Silva Vale da Cruz	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
205	Luciano da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
206	Luciano Medeiros dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
207	Lucila Zambonin	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
208	Lucilene Teixeira Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
209	Lucimar Pereira de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
210	Luis Fernando Silva Vilela	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
211	Luiz Fernando Albuquerque	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
212	Luzimar Ventura Camilo	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
213	Luzinete Santana da Silva Soares	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
214	Manoel Moises Vieira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
215	Marcelo Batista Vental	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
216	Marcelo da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
217	Marcia Rosina Lobo Ferreira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
218	Marcia Silva Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
219	Marcio da Silva Inácio	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
220	Marcley de Souza Carvalho	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
221	Maria Aparecida Pereira Cardoso	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
222	Maria Célia Rodrigues da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe

223	Maria da Conceição Rodrigues dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
224	Maria de Fátima Costa da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
225	Maria de Fátima da Silva Cadete	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
226	Maria de Lourdes Muniz da Silva Ferreira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
227	Maria de Nazaré dos Santos Araujo	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
228	Maria do Carmo da Silva Schumar	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
229	Maria do Socorro Alves da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
230	Maria do Socorro Dionízio de Castro	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
231	Maria Edinalva da Conceição Araujo	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
232	Maria Erivane dos Reis	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
233	Maria Guarin de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
234	Maria Jaciana Reinaldo da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
235	Maria Jose da Conceição Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
236	Maria Lucimar Ribeiro da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
237	Maria Nildete Dionizio Nascimento	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
238	Maria Rosemeire Alves Nogueira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
239	Maria Sandra dos Santos Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
240	Maria Zenaide Lima Castelo Branco	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
241	Mariazinha Martins da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
242	Marileude Pereira de Almeida	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
243	Mariza da Silva Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
244	Marlete Silva Almeida	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
245	Marli Ferreira Conceição	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
246	Mauro Minarini de Melo	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
247	Melquiades Lacerda de Gois	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
248	Micaele Feitosa Siqueira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
249	Milene Andrade da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
250	Mirian Barbosa de Sousa Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
251	Mirna Campos Pedroso	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
252	Moises Alves Camilo	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
253	Naiara Dias Bezerra	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
254	Naiza Costa da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
255	Neide de Melo	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
256	Nestor Freitas do Nascimento	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
257	Neusângela Lima dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
258	Nilson Roberto Lysik	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
259	Niversolina Muniz de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
260	Noel Costa da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
261	Núbia Saraiva Rodrigues	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
262	Obes de Oliveira Pinto	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
263	Olivia de Havilland Leite Barros	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
264	Ozana da Silva Araújo	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
265	Palmira de Jesus Silva de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
266	Pâmela Nayara Rodrigues de Andrade	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
267	Patrícia de Almeida Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
268	Paulo da Cruz Pereira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
269	Paulo Renan Ferreira Leitão	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
270	Paulo Roberto Farias Pereira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
271	Paulo Santos Dias Filho	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
272	Quesiane Lopes Soares	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
273	Rafaela Pereira de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
274	Raimunda de Araújo da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
275	Raimunda de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
276	Raimunda Noberta Pavão Maia	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza

277	Raimundo Araujo Hosano	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
278	Ramildo Lima Barros	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
279	Reginaldo da Silva Reis	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
280	Renata Carvalho Feio	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
281	Renier Minguês da Costa	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
282	Ricardo de Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
283	Roberta Fontenele Veras	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
284	Rogério Ferreira da Neves	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
285	Rogério Sousa dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
286	Rogete Martins Bastos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
287	Romilson Furtado Neves	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
288	Ronaldo Martins Bastos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
289	Rosa Nazaré Magalhães Chaves	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
290	Rosalva Tereza Lima Medeiros Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
291	Roseli das Virgens Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
292	Rosiane Gardino Cruz	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
293	Rosilene Araújo Pereira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
290	Rosinilda Vidal Paiva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
291	Rozimeire Martins Bastos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
292	Rubens da Silva Paiva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
293	Ruth Helene Bedoni	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
294	Salvia Pereira de Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
295	Samara Pimenta Gomes	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
296	Sandra Vieira Lopes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
297	Sara Araújo Pontes	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
298	Sebastiana Gomes da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
299	Sebastião Ferreira Carvalho	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
300	Sebastião Ferreira Carvalho	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
301	Sebastião Gomes Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
302	Sergio Alexandre Paz da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
303	Sergio Matos Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
304	Sheila Silva de Abreu	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
305	Sidnalva Costa da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
306	Silvana Alves da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
307	Silvana Dias	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
308	Silvio Nunes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
309	Simone Alves Monteiro	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
310	Simone Gonçalves Rodrigues	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
311	Sirlene Albino de Souza Gomes	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
312	Solange de Oliveira Padilha	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
313	Solange Ribas Rodrigues	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
314	Stephanie Ranyelen Carvalho Ferreira	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
315	Susan Chara de Oliveira Ribeiro	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
316	Suzana dos Santos Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
317	Suzana Silva Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
318	Tadeu Marcelo Macedo de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
319	Taise Xavier de Aragão	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
320	Taith Cristiana Silva Lira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
321	Tallita Ane de Oliveira Pinto	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
322	Tania Maria Campos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
323	Telma Vieira Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
324	Valdineia Ferreira Sobral	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
325	Valdirene Fagundes Vieira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
326	Vanessa Coelho de Deus Brito	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
327	Vania de Matos Moura	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
328	Vanilson de Oliveira Pereira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe

329	Vanilza Ribeiro dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
330	Vanuza de Paula Rodrigues	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
331	Vardelene Lira de Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
332	Varnerley Lima de Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
333	Veraldo Timóteo de Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
334	Verônica Pereira Uchoa Lopes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
335	Vilma Belarmino de Matos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
336	Vilmar Stroschein	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
337	Wantuil Carlos da Costa	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
338	Warley de Araujo Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
339	Washington de Melo Paiva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
340	Wellington de Melo Paiva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
341	William de Jesus Pego	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
342	Willians Silva de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
343	Wilma Dias de Almeida	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
344	Wilson Paiva da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
345	Zefira de Jesus Santana	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
346	Zuleide Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz

Transcrição dos artigos do CPP:

Seção VIII
Da Função do Jurado
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº

11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Juíza fosse a presente lista afixada no mural deste fórum e publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de São Luiz, do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. Eu, Anderson Sousa Lorena de Lima, Diretor de Secretaria do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de São Luiz, conferi.

São Luiz/RR, 09 de outubro de 2015.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 14/10/2015

Edital de Intimação

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação e Regularização de Guarda e Responsabilidade registrado sob o nº 0800096-92.2014.8.23.0060, movida por VERA LÚCIA DA SILVA COSTA em face de MARIA DA SILVA COSTA. Fica INTIMADA a Sra. MARIA DA SILVA COSTA, brasileira, solteira, autônoma, CI e CPF ignorados, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 07.10.2015.

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, processo nº 0700331-85.2013.8.23.0060 movida por CARMO ARAÚJO DA SILVA em face do Sr. THIAGO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA. Fica CITADO o Sr. THIAGO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, demais dados ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 14.10.2015.

TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**LISTA PROVISÓRIA**

A Doutora Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Meritíssima Juíza de Direito titular na Comarca de São Luiz/RR e Presidente do Tribunal do Júri Popular, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi organizada a Lista Provisória dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2016, constituída dos nomes abaixo relacionados:

Seq.	Nome	Ocupação
001	Adailton Oliveira da Costa	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
002	Adevando Oliveira da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
003	Adilma Cristina Dantas de Melo	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
004	Adjildo Jeso Vieira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
005	Adna da Silva Dias	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
006	Aelhoilson Gomes Machado	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
007	Agelita de Souza Gomes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
008	Ageu Gomes Sabino	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
009	Ageu Souza Cavalcante	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
010	Alba Maria Nascimento de Melo	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
011	Aldaene Soares da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
012	Alessandra Aparecida Padilha	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
013	Alessandro Walen Silva de Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
014	Alex Camilo Costa Ferreira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
015	Alexandre Ferreira Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
016	Aliciane da Silva Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
017	Alinete Lopes Castelo Branca	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
018	Altino Nogueira Bezerra	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
019	Amanda Menezes Alves	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
020	Ana Aline Gonçalves Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
021	Ana Cláudia Farias Custódio	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
022	Ana Dália Pereira da Costa	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
023	Ana Paula de Souza Blenk	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
024	Analice Santana da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
025	Andreia Barbosa da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
026	Anesina Soares de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
027	Ângela do Nascimento Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
028	Angelica Rezende Ferreira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
029	Antonia Lidiane de Oliveira Veloso	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
030	Antonia Marcia Dias Bezerra	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
031	Antonia Pereira Melo	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
032	Antonio Carlos Alves Figueira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
033	Antonio Carlos Maciel Freitas Marques	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
034	Antonio Dionízio Alves	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
035	Antonio Luiz Fernandes da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
036	Antonio Mendes Rego	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
037	Aroudo Pereira Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
038	Asuero de Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
039	Beltcezar Ferreira Farias	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
040	Bernardo dos Santos Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
041	Cândida Maria Morais da Rocha	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
042	Célio Ramos da Costa	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
043	Cezar Felipe Nazareno Emanuel	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
044	Ciciara de Sousa Rocha Pereira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
045	Claucilene Pantoja Moura	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
046	Cleber Andrei Cembranel	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
047	Cleidejane Pereira dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
048	Cleonice da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
049	Cleudileia Freitas e Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
050	Cleuza Marina Scarse de Mello	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
051	Creuza dos Santos Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
052	Cricelia Gomes Pereira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
053	Cristiana da Silva Morais	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
054	Cristiane Borges	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
055	Cristiane de Moura Caula	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe

056	Cristiane Mesquita Brito	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
057	Cristiane Vieira de Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
058	Daiana Aparecida da Costa Machado	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
059	Dalva dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
060	Davilmar Lima Soares	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
061	Dayanne Silva Leitão	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
062	Dayvisson Oliveira do Prado	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
063	Deuzinete da Silva Carvalho Schall	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
064	Dina Oliveira da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
065	Dinael da Silva Castoldi	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
066	Diony Maicon Duarte Sobrinho	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
067	Divino Souza Pereira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
068	Djair José de Moura	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
069	Djalma Souza Costa	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
070	Edeilson Mestre Braga	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
071	Edina do Nascimento Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
072	Edmundo Cristino do Nascimento Neto	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
073	Ednalva dos Santos Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
074	Edvan dos Santos Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
075	Edvanda da Silva Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
076	Edvania Maria Gaia da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
077	Eletícia Fernandes Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
078	Eliana Moreira Nascimento	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
079	Eliana Pereira Fernandes Faino	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
080	Eliane dos Santos Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
081	Eliane Gonçalves Moreira	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
082	Elidiane Ribeiro de Almeida Dias	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
083	Eliel França Barboza	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
084	Elielton Lopes Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
085	Eliene Moreira Nascimento	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
086	Eliene Rodrigues Costa	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
087	Eliete de Castro Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
088	Eliseu Quintino da Costa	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
089	Elisimary Martins Mendes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
090	Elizangela de Oliveira Alexandre	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
091	Elizeu Cândido da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
092	Ellen Vanessa Mangabeira Gomes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
093	Elvys dos Santos Neves	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
094	Elza de Fátima Gomes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
095	Elza Martins	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
096	Emanuela Feitosa Siqueira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
097	Emilia Dias da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
098	Erika Lopes Mauss	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
099	Erinaldo Pontes Leitão	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
100	Erineia Josiane da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
101	Erismar Freitas Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
102	Estelita Mangabeira Vieira Gomes da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
103	Ester Pereira Neves da Conceição	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
104	Eugênio Rodrigues Bras	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
105	Eunice Ferreira Campos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
106	Euzimar do Nascimento Nunes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
107	Eva Santo da Silva Soares	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
108	Everaldo Mendes Rodrigues	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
109	Evescleia dos Santos Moreno	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
110	Ezequias Barbosa de Almeida	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe

111	Fábio Luiz da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
112	Fabricio Pereira da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
113	Felipe Miguel Santana de Andrade	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
114	Fernando de Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
115	Fernando Vieira da Silva Filho	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
116	Flauzina Gonçalves Leite de Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
117	Flavia Stella França do Carmo	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
118	Flávio José da Paz	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
119	Francidalva Conceição de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
120	Francileide Brito Nunes	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
121	Francimara de Sousa Cunha	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
122	Francinilza da Costa Reis	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
123	Francisca Alves de Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
124	Francisca de Paula Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
125	Francisca Tavares Carvalho Rodrigues	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
126	Francisco Aires Junior	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
127	Francisco Carlos Siqueira Pinheiro	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
128	Francisco da Silva Almeida	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
129	Francisco das Chagas Oliveira Cruz	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
130	Francisco Eduardo Paiva Nunes	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
131	Francisco Mendes Leitão	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
132	Francisco Moises Lopes de Moraes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
133	Gardênia de Lima Gimenes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
134	Genivalda Costa Nascimento	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
135	Geralda Aparecida de Souza Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
136	Girlene Rodrigues da Cruz	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
137	Gizeuma Carvalho Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
138	Helena Rodrigues dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
139	Hélia da Silva Ferreira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
140	Ingrid Paula da Silva Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
141	Iracilda Farias da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
142	Iraneide Magalhães Macedo	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
143	Iraneide Silva Cordeiro	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
144	Isaias Lima da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
145	Ismael Paiva da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
146	Ivan Cândido da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
147	Ivanilde Ferreira de Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
148	Izaura Lucy Garcia Menezes Regis	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
149	Jackson de Andrade Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
150	Jaildo de Souza Pereira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
151	Jair do Carmo Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
152	Jairo Alves de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
153	Jakeline Maria Lyzik	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
154	James da Conceição Mota	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
155	Jandira Bressani	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
156	Janeide Barbosa de Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
157	Janete dos Santos Brandt	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
158	Janielly Salazar Pontes	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
159	Jardênia Batista da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
160	Jarlison Lemos Freitas	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
161	Jenário Cândido da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
162	Jéssica Dias Costa	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
163	Jirlene Denis Ramos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
164	João da Cruz Pereira da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
165	João dos Santos Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
166	João Faustino da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe

167	João Sebastião Neto	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
168	Joelma Silva Batista do Nascimento	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
169	Jonairton Rodrigues da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
170	Jorge Renato Garcia Menezes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
171	José Alberto Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
172	José Alves Dionízio	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
173	José de Oliveira Chaves	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
174	José Francisco Soares dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
175	José Hernandes do Carmo	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
176	José Roberto Lino dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
177	Josiane Buosi da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
178	Josiane Macedo Miranda	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
179	Josimar Monteiro de Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
180	Josimaria Cabral dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
181	Jossileuson Alves de Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
182	Jovercina Souza Almeida	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
183	Jucileide Ferreira Braga de Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
184	Jucineide Costa Nascimento	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
185	Jucivanda Costa Nascimento	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
186	Judelvane Lima Salazar	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
187	Kailynne de Araújo Pereira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
188	Kassis Cley Lima Peres	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
189	Katia de Almeida	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
190	Laudicéia da Silva Castoldi	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
191	Laurice de Souza Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
192	Laurismar Silva de Moraes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
193	Leandro dos Santos Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
194	Leidinaura da Silva Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
195	Leonardo Lima Fernandes	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
196	Leonice de Souza Conceição	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
197	Lidia dos Santos Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
198	Liduina Pereira de Almeida	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
199	Loislene de Alcântara Ferreira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
200	Lorene Ramos da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
201	Luana Carolina Vieira de Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
202	Lucelia Araújo Lira	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
203	Luciana da Conceição de Medeiros	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
204	Luciana Mara Silva Vale da Cruz	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
205	Luciano da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
206	Luciano Medeiros dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
207	Lucila Zambonin	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
208	Lucilene Teixeira Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
209	Lucimar Pereira de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
210	Luis Fernando Silva Vilela	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
211	Luiz Fernando Albuquerque	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
212	Luzimar Ventura Camilo	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
213	Luzinete Santana da Silva Soares	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
214	Manoel Moises Vieira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
215	Marcelo Batista Vental	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
216	Marcelo da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
217	Marcia Rosina Lobo Ferreira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
218	Marcia Silva Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
219	Marcio da Silva Inácio	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
220	Marcley de Souza Carvalho	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
221	Maria Aparecida Pereira Cardoso	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
222	Maria Célia Rodrigues da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe

223	Maria da Conceição Rodrigues dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
224	Maria de Fátima Costa da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
225	Maria de Fátima da Silva Cadete	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
226	Maria de Lourdes Muniz da Silva Ferreira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
227	Maria de Nazaré dos Santos Araujo	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
228	Maria do Carmo da Silva Schumar	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
229	Maria do Socorro Alves da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
230	Maria do Socorro Dionízio de Castro	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
231	Maria Edinalva da Conceição Araujo	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
232	Maria Erivane dos Reis	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
233	Maria Guarin de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
234	Maria Jaciana Reinaldo da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
235	Maria Jose da Conceição Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
236	Maria Lucimar Ribeiro da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
237	Maria Nildete Dionizio Nascimento	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
238	Maria Rosemeire Alves Nogueira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
239	Maria Sandra dos Santos Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
240	Maria Zenaide Lima Castelo Branco	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
241	Mariazinha Martins da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
242	Marileude Pereira de Almeida	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
243	Mariza da Silva Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
244	Marlete Silva Almeida	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
245	Marli Ferreira Conceição	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
246	Mauro Minarini de Melo	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
247	Melquiades Lacerda de Gois	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
248	Micaele Feitosa Siqueira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
249	Milene Andrade da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
250	Mirian Barbosa de Sousa Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
251	Mirna Campos Pedroso	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
252	Moises Alves Camilo	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
253	Naiara Dias Bezerra	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
254	Naiza Costa da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
255	Neide de Melo	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
256	Nestor Freitas do Nascimento	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
257	Neusângela Lima dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
258	Nilson Roberto Lysik	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
259	Niversolina Muniz de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
260	Noel Costa da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
261	Núbia Saraiva Rodrigues	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
262	Obes de Oliveira Pinto	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
263	Olivia de Havilland Leite Barros	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
264	Ozana da Silva Araújo	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
265	Palmira de Jesus Silva de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
266	Pâmela Nayara Rodrigues de Andrade	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
267	Patrícia de Almeida Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
268	Paulo da Cruz Pereira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
269	Paulo Renan Ferreira Leitão	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
270	Paulo Roberto Farias Pereira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
271	Paulo Santos Dias Filho	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
272	Quesiane Lopes Soares	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
273	Rafaela Pereira de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
274	Raimunda de Araújo da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
275	Raimunda de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
276	Raimunda Noberta Pavão Maia	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza

277	Raimundo Araujo Hosano	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
278	Ramildo Lima Barros	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
279	Reginaldo da Silva Reis	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
280	Renata Carvalho Feio	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
281	Renier Mingues da Costa	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
282	Ricardo de Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
283	Roberta Fontenele Veras	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
284	Rogério Ferreira da Neves	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
285	Rogério Sousa dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
286	Rogete Martins Bastos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
287	Romilson Furtado Neves	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
288	Ronaldo Martins Bastos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
289	Rosa Nazaré Magalhães Chaves	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
290	Rosalva Tereza Lima Medeiros Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
291	Roseli das Virgens Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
292	Rosiane Gardino Cruz	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
293	Rosilene Araújo Pereira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
290	Rosinilda Vidal Paiva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
291	Rozimeire Martins Bastos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
292	Rubens da Silva Paiva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
293	Ruth Helene Bedoni	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
294	Salvia Pereira de Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
295	Samara Pimenta Gomes	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
296	Sandra Vieira Lopes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
297	Sara Araújo Pontes	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
298	Sebastiana Gomes da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
299	Sebastião Ferreira Carvalho	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
300	Sebastião Ferreira Carvalho	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
301	Sebastião Gomes Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
302	Sergio Alexandre Paz da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
303	Sergio Matos Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
304	Sheila Silva de Abreu	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
305	Sidnalva Costa da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
306	Silvana Alves da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
307	Silvana Dias	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
308	Silvio Nunes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
309	Simone Alves Monteiro	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
310	Simone Gonçalves Rodrigues	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
311	Sirlene Albino de Souza Gomes	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
312	Solange de Oliveira Padilha	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
313	Solange Ribas Rodrigues	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
314	Stephanie Ranyelen Carvalho Ferreira	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
315	Susan Chara de Oliveira Ribeiro	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
316	Suzana dos Santos Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
317	Suzana Silva Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
318	Tadeu Marcelo Macedo de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
319	Taise Xavier de Aragão	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
320	Taith Cristiana Silva Lira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
321	Tallita Ane de Oliveira Pinto	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
322	Tania Maria Campos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
323	Telma Vieira Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
324	Valdineia Ferreira Sobral	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
325	Valdirene Fagundes Vieira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
326	Vanessa Coelho de Deus Brito	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
327	Vania de Matos Moura	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
328	Vanilson de Oliveira Pereira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe

329	Vanilza Ribeiro dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
330	Vanuza de Paula Rodrigues	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
331	Varderlene Lira de Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
332	Varnerley Lima de Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
333	Veraldo Timóteo de Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
334	Verônica Pereira Uchoa Lopes	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
335	Vilma Belarmino de Matos	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
336	Vilmar Stroschein	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
337	Wantuil Carlos da Costa	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
338	Warley de Araujo Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
339	Washington de Melo Paiva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
340	Wellington de Melo Paiva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
341	William de Jesus Pego	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
342	Willians Silva de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
343	Wilma Dias de Almeida	SERVIDOR – Pref. Munic. Caroebe
344	Wilson Paiva da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
345	Zefira de Jesus Santana	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
346	Zuleide Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz

Transcrição dos artigos do CPP:

Seção VIII
Da Função do Jurado
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº

11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Juíza fosse a presente lista afixada no mural deste fórum e publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de São Luiz, do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. Eu, Anderson Sousa Lorena de Lima, Diretor de Secretaria do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de São Luiz, conferi.

São Luiz/RR, 09 de outubro de 2015.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 13 de outubro de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 11 000275-0

Autor: ANTONIO FRANK DO NASCIMENTO BRAGA

Réu: RAFAEL PEDRO QUIRINO BRAGA

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Vara Cível se processem os termos da Ação de nº 0045.11.000275-0 – Embargos à Execução, fica por meio deste promovida a INTIMAÇÃO dos autores ANTONIO FRANK NASCIMENTO BRAGA, brasileiro, convivente, oficial de produção, portador do RG n. 259.889 e CPF n. 342.649.062-53, atualmente em local incerto e não sabido bem como do réu ULISSES BRAGA NUNES, brasileiro, casado, portador do RG n. 0132377-6, atualmente em local incerto e não sabido, e, para que chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, mandou o MM. Juiz Titular da Comarca expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que tomem ciência do teor da Sentença juntada às fls. 110 dos autos, e que, querendo, têm 15 (quinze) dias para apresentar recurso. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de outubro de dois mil e quinze. Eu, Shiromir Eda, Diretor de Secretaria, o digitei e assinei de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2015.

SHIROMIR EDA

Diretor de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14OUT15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA N.º 884, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 15 a 16OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 885, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para participar do “**Encontro Nacional sobre Direito Processual**”, no período de 22 a 25OUT15, na cidade de João Pessoa/PB, conforme o Processo nº 612/20115 – DA – DA/MPRR, de 08OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 886, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, pela Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período de 22 a 25OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 887, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 01 (um) dia de recesso de fim de ano, no dia 25SET15, conforme o Processo nº 048/2015 – D.R.H., de 15JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 888, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª e 2ª Titularidades da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no dia 25SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A S:

- Na Portaria nº 872/15, publicada no DJE nº 5604, de 10OUT15;
Onde se lê: "...pela Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 13 a 16OUT15. ..."
Leia-se: "... pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 13 a 14OUT15. ..."

- Na Portaria nº 876/15, publicada no DJE nº 5605, de 14OUT15;
Onde se lê: "... a partir de 29SET15, ..."
Leia-se: "... a partir de 28SET15, ..."

- Na Portaria nº 822/15, publicada no DJE nº 5596, de 29SET15;
Onde se lê: "... no período de 27SET a 01OUT15, ..."
Leia-se: "... no período de 27SET a 04OUT15, ..."

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1077 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN**, Assessor Jurídico e **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 14OUT15, sem pernoite, para acompanhar os Promotores de Justiça e para executar serviço de manutenção na parte elétrica das instalações do prédio da Promotoria de Pacaraima, respectivamente.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 14OUT15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 623/15 – DA, de 13 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1078 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **LUIZ CARLOS EVANGELISTA VIANA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete e **MAURO ARNDT FISS**, Chefe de Gabinete do Secretário-Geral, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 15OUT15, sem pernoite, para realizar diligência a cargo da Ouvidoria, Processo nº 624/15 – DA, de 13 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1079 - DG, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionada:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Carla Cristina Caliarí Mota	5	-	26/10 a 30/10/15 - 05 (cinco) dias

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**PORTARIA DE CONVERSÃO**
ICP 030/2014/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº. 030/2014/PDPP/MP/RR, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para **apurar eventuais irregularidades consistentes na ocupação e comercialização de áreas institucionais pertencentes ao município de Boa Vista, nos bairros Centenário e Jôquei Clube.**

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

HEVANDRO CERUTTI

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº026/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR- PIP Nº 026/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades ambientais no transporte de resíduos sólidos e de carga perigosa (combustível contaminado, borra de óleo diesel), coletados no Estado de Roraima com destino final para o Estado do Amazonas, sem a devida cobertura da licença ambiental. Investigado: NORTLUB RECICLAGEM DE ÓLEOS MINERAIS LTDA.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14/10/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 048/2015**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 103ª (centésima terceira) reunião extraordinária, a realizar-se no dia 29 de outubro de 2015, às 15: 00 h, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

- Deflagrar novo processo eleitoral para eleição de lista tríplice para nomeação do Defensor Público-Geral, Biênio 2015/2017, conforme decisão no processo nº 194/2015, apenso ao processo nº 002/2015.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Presidente do Conselho Superior

PORTARIA/DPG Nº 757, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 13 de outubro do corrente ano viajar ao Município de Mucajaí- RR, com o objetivo de atuar excepcionalmente na audiência nos interesses de D. G. de A., nos autos do processo nº 0030.12.000033-3, da Comarca de Mucajaí-RR, conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº 208/2015, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 759, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO, para, no dia 14 de outubro do corrente ano, deslocar-se da Comarca de Rorainópolis-RR, para a Comarca de São Luiz do Anauá -RR, com o objetivo de atuar em audiência de contraditório judicial, da referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 760, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital para, no dia 14 de Outubro do corrente ano viajar ao Município de Bonfim/RR, com o objetivo de realizar audiências de contraditórios junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 761, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, lotado na Defensoria Pública da Capital para, no dia 14 de outubro do corrente ano viajar ao Município de Caracaraí-RR, com o objetivo de atuar em audiências, com ônus.

II – Designar o Servidor Público DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, motorista lotado nesta DPE/RR para, viajar ao Município de Caracaraí-RR, no dia 14 de outubro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 218, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias do servidor público, JOSÉ COSTA PEREIRA, referentes ao exercício 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 215/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2617, de 06 de outubro de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 220, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar o 2º período das férias da servidora pública RENATA RAYANY DOS SANTOS SILVA, referentes ao exercício 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 183/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2592 de 28 de agosto de 2015, a serem usufruídas nos períodos de 06 a 16 de outubro e de 03 a 09 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 221, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública, SOFIA LORENNNA FERREIRA MOTA, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 212/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2615, de 01 de outubro de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 222, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública TEREZINHA DE JESUS ANDRADE DA SILVA, Diretora do Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, a serem usufruídas no período de 26 de outubro a 09 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 223, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública OZANIRA PATRICIO DE SOUSA, Chefe da Seção de Administração de Folha de Pagamento e Demonstrativos de Cálculos, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 03 a 12 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 224, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

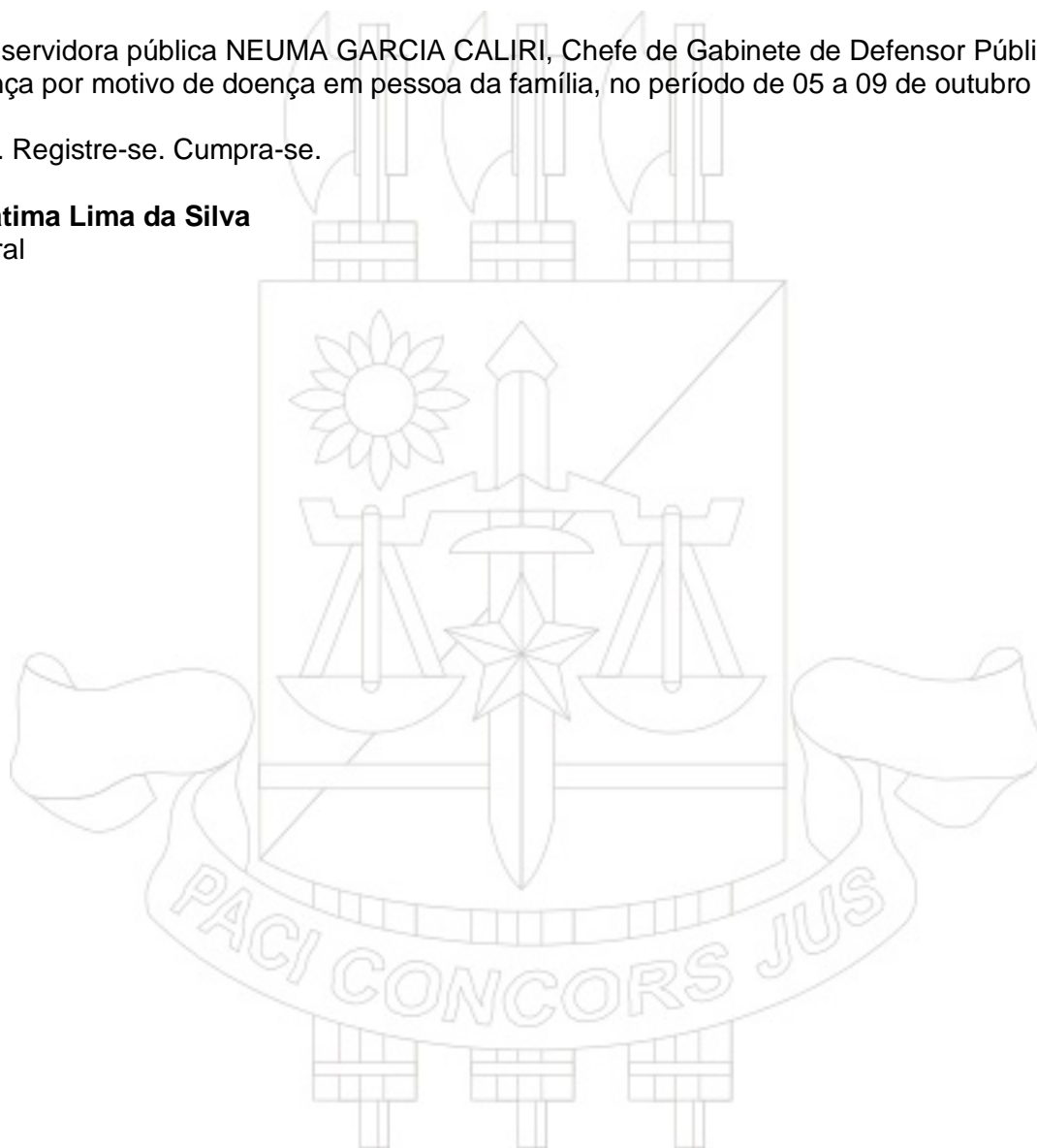
RESOLVE:

Conceder a servidora pública NEUMA GARCIA CALIRI, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 05 (cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 05 a 09 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 14/10/2015

EDITAL 274

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **GERALDO FRANCISCO DA COSTA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 275

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **GABRIEL WALTER MOREIRA DE OLIVEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 276

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **DANIELLE RUIZ QUARA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 277

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **WELITON MARIANO DE ASSIS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 278

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição por Transferência: **KAUAN DE SPUZA PIROLLA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

